

M A N U A L

DE

APPELLAÇÕES, E AGGRAVOS,

OU

DEDUCCÃO SYSTEMATICA

DOS PRINCIPIOS MAIS SOLIDOS,

E NECESSARIOS, RELATIVOS A SUA MATERIA,

FUNDAMENTADA NAS LEIS DESTE REINO;

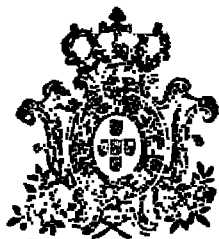
Para uso, e utilidade

DA MAGISTRATURA, E ADVOCACIA,

POR

ANTONIO JOAQUIM DE GOUVÊA PINTO,

Bacharel habilitado para os Lugares de Letrats, onde já servio.



Francisco José Monteiro Figueira.
L I S B O A M DCCCXIII.
Preço = 460 r.

NA OF. DE SIMÃO THADDEO FERREIRA.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

ADVERTENCIA PRELIMINAR.

In obscuris inspicere solet, quod verisimilius est, aut quod plerumque fieri solet. L. 114. ff. de Reg. Juris.

O Author desta Obra declara, que a parte que nella teve não foi o espirito de novidade, nem a paixão do interesse, e muito menos a vã-gloria; e sómente o amor da Patria, e o desejo de ser util aos seus Companheiros, e Juristas he o que o incitou ao arranjo della.

Fez o que costuma fazer qualquer pessoa que entra em hum jardim, e compõem hum ramalhete das mais lindas flores, que nelle acha, as quaes apresenta depois aos inclinados a ellas, para cada hum escolher as que forem mais proporcionadas, e conformes ao seu apetite, e inclinação.

Elle vio que a materia das Appellações, e muito mais a dos Aggravos, tão frequente no uso do Foro, tendo sido sempre olhada como difficil, e obscura, (como bem se mostra do sentimento do Sábio Jurisconsulto do nosso tempo, exprimido nas palavras: *Et hæc satis superque proposito nostro, & in re adeo implicata, cujus nulla, vel non idonea ratio reddi potest* (1),) apenas o Jurisconsulto Leitão fizera hum Tratado *ex professo de Gravaminibus*, dividida em seis partes, ou questões, que sendo aliás de merecimento, e addicionada por Brandão até o principio da segunda questão, elle se tornava defeituoso pela multiplicidade de Leis, que á quasi dois Seculos se tem promulgado,

* ii

já

(1) Mello Fereire Inst. Jur. Civil. Lus. Liv. 4. tit. 23. §. 25. na nota, fallando da materia dos Aggravos.

já revogando, já limitando, addicionando, e entendendo muitos lugares da Ordenação, e já finalmente Legislando de novo sobre similhante materia, e que por isso muito proveitoso seria tanto aos Julgadores, como aos Advogados principiantes o acharem hum Tratado, em que systematicamente se colligisse, e deduzisse tudo aquillo que as nossas Leis tem disposto ácerca da importante materia de *Appellações, e Aggravos*; o que moveo ao Author a dar ao prélo huma similhante Obra, que tinha ordenado para seu uso, ás instancias dos que desejão, como elle, ser uteis de todo o modo ao público. A utilidade da obra mostra-se por si mesmo; e a censura que a pôde offuscar, he sómente a do seu máo arranjo, e Plagiato, que nella queirão descobrir; porém esta será sómente arguida por aquelles que não ponderarem, que o fim de huma collecção, ou deducção de principios relativos a qualquer materia, não he outro senão o de recolher, e ajuntar o que se acha disperso em longas, e diferentes paginas, sem que se lhe deva introduzir cousa que lhe seja estranho; e que o modo de dispôr, e deduzir as materias que tem colligido, he arbitrario; devendo com tudo escolher-se, e seguir-se o mais facil, e claro.

Declara mais o Author, que tendendo a sua Obra a illustrar, ampliar, e declarar o Tratado de *Gravaminibus* de Leitão, elle recommenda se consulte, nos casos em que as nossas Leis não fallarão, pois que o seu fim foi sómente o de colligir o que as nossas Leis, tanto da Ordenação, como Extravagantes dispunhão sobre Aggravos, e Appellações, bem persuadido, que na presença dos principios, e regras que se deduzem da nossa Legislação, e elle recopilou, será facil a qualquer Ju-

rista, se for bom Interprete, o ducidir os casos occurrentes pela sua similhança, sem recorrer a opiniões, ou decisões de Authores, que pouco pôdem adiantar em materia tão esteril, occupando-se por isso em amontuar cousas que nada dizem para o caso, como observou em Silvestre de Magalhães Brandão, Jurisconsulto Conimbrecense, que propondo-se fazer humas Addições, ou Anotações ao Tratado de *Gravaminibus* de Leitão, fez hum Tomo em fol. de 747. pag. de tal modo ordenado; e tão util; que o Author desta Obra julgando achar naquellas Addições huma copiosa fonte, onde podesse beber os principios, que lhe erão necessarios para o seu objecto, e que não tinha achado no Tratado de Leitão, a achou pelo contrario tão secca, mas fastidiosa, que ficando com os desejos mais apurados, de cousa nenhuma se pôde utilisar; perdendo aliás o tempo que gastou em examinar tantas paginas de hum cáhos, onde raras vezes se cita huma Ordenação, e só sim opiniões de Doutores em materias estranhas.

Declara finalmente que posto que o seu primeiro proposito fora sómente o de tratar da materia dos Aggravos, nas suas differentes especies, como materia mais implicada, e por isso tanto mais util o seu conhecimento, com tudo pela analogia que estes tem com Appellações, donde parece descenderem, se vio na obrigação de entrar tambem na deducção dos principios relativos á materia das Appellações, nos termos mais abbreviados, e perceptíveis, que lhe foi possivel; tudo do modo, e maneira disposta nas quatro Partes em que dividio este Tratado; expondo na primeira a origem, e progresso das Appellações, e Aggravos, similhança que guardão entre si estes remedios Juridicos, e

conhecimento prévio, e necessario para a applicação das mesmas: na segunda o Direito, e prática das Appellações, e Aggravos Ordinarios: na terceira o Direito, e prática dos Aggravos chamados de Petição, ou Instrumento, e no Acto do Processo: na quarta, e ultima os Tribunaes, e Juizes para que se póde appellar, ou aggravar, e de quem; vindo principalmente, pela singularidade da materia desta ultima parte, a ser de toda a vantagem para aquelles a quem o Author dirige os seus presentes trabalhos, na justa consideração de que os benevolos Leitores se hão de persuadir, que o Author quando escreveu se lembrou daquelle bem sabido verso: =
Ut indocti discant, & ament meminisse periti.



INDICE

Dos Capitulos das quatro differentes partes deste Tratado.

PARTE PRIMEIRA. *Introdução sobre a origem, e progresso das Appellações, e Aggravos nas suas differentes especies, similtanção que guardão entre si estes remedios Juridicos, e conhecimento prévio, e necessario para a applicação dos mesmos,* Pag. 1.

CAPITULO I. *Da origem, e progresso das Appellações,* ib.

CAP. II. *Da origem, e progresso dos Aggravos Ordinarios,* 4.

CAP. III. *Da origem, e progresso dos Aggravos chamados de Petição, ou Instrumento, e no Acto do Processo,* 6.

CAP. IV. *Da similtanção que tem estes Aggravos com as Appellações,* 9.

CAP. V. *Das duvidas sobre quando cabe Appellação, ou Aggrava, e intelligencia dos lugares da Ordenação a este respeito,* 10.

PARTE SEGUNDA. *Direito, e Prática das Appellações, e Aggravos Ordinarios*, 16.

CAP. I. *Quando tem lugar a Appellação, ou Aggravo Ordinario*, *ib.*

CAP. II. *Diferenças que ha entre Appellação, e Aggravo Ordinario*, 18.

CAP. III. *Particularidades do Aggravo Ordinario*, 23.

CAP. IV. *Das diferentes especies que ha de Appellação*, 27.

CAP. V. *Do modo, e tempo de interpor a Appellação*, 33.

CAP. VI. *Avaliação, concerto, e a tempa-ção da Appellação*, 35.

CAP. VII. *Seguimento, e apresentação da Appellação*, 38.

CAP. VIII. *Effeitos da Appellação, e sua força*, 40.

CAP. IX. *Casos admittidos pelas nossas Leis á Appellação*, 44.

CAP. X. *Casos excluidos pelas nossas Leis da Appellação*, 49.

CAP. XI. *Pessoas que podem appellar*, 52.

CA-

CAP. XII. *Pessoas que não podem appellar*, 53.

CAP. XIII. *Direitos do Appellante*, 55.

CAP. XIV. *Direitos do Appellado*, 58.

CAP. XV. *Deserção da Appellação*, 59.

CAP. XVI. *Provimto da Appellação*, 61.

CAP. XVII. *De que Juizes não he licito appellar*, 65.

CAP. XVIII. *Prática Summaria das Appellações*, 68.

PARTE TERCEIRA. *Direito, e Prática dos Aggravos chamados de Petição, ou Instrumento, e no Acto do Processo*, 73.

CAP. I. *Dos casos, em que as nossas Leis concedem o Aggravo de Petição, ou Instrumento*, *ib.*

CAP. II. *Regras geraes applicaveis á materia dos Aggravos de Petição, ou Instrumento*, 90.

CAP. III. *Diferenças que ha entre Aggravo de Petição, e Instrumento*, 97.

CAP. IV. *Dos Casos em que as nossas Leis excluem todas as especies de Aggravos*, 99.

**

CA-

CAP. V. <i>Prática summaria dos Aggravos de Petições, ou Instrumento,</i>	100.
CAP. VI. <i>Quando, e de que Sentenças se deve interpor o Agravo no Acto do Processo,</i>	106.
CAP. VII. <i>Dos casos em que as nossas Leis concedem o Agravo no Acto do Processo,</i>	106.
CAP. VIII. <i>Advertencia, ou Regras particulares do Agravo no Acto do Processo,</i>	110.
CAP. IX. <i>Differenças que ha entre Agravo de Petição, ou Instrumento, e no Acto do Processo,</i>	112.
CAP. X. <i>Prática Summaria do Agravo no Acto do Processo,</i>	113.
QUARTA PARTE. <i>Tribunaes, e Juizes para que se deve appellar, ou agravar, e de quem,</i>	
CAP. I. <i>Meza do Desembargo do Paço,</i>	ib.
CAP. II. <i>Meza da Consciencia, e Ordens,</i>	117.
CAP. III. <i>Conselho Geral do Santo Officio,</i>	ib.
CAP. IV. <i>Junta da Bulla da Cruzada,</i>	119.
CAP. V. <i>Junta dos Tres Estados,</i>	120.

CA-

CAP. VI. <i>Conselho da Fazenda,</i>	121.
CAP. VII. <i>Conselho de Justiça de Guerra,</i>	124.
CAP. VIII. <i>Conselho de Justiça do Almirantado,</i>	125.
CAP. IX. <i>Junta do Commercio,</i>	ib.
CAP. X. <i>Junta do Tabaco,</i>	126.
CAP. XI. <i>Regedor, e Governador das Justiças,</i>	ib.
CAP. XII. <i>Supplicação, e Casa do Porto,</i>	127.
CAP. XIII. <i>Corregedores do Crime da Corte,</i>	134.
CAP. XIV. <i>Corregedores do Civel da Corte,</i>	136.
CAP. XV. <i>Juiz dos Feitos da Corôa,</i>	137.
CAP. XVI. <i>Juiz dos Feitos da Fazenda,</i>	141.
CAP. XVII. <i>Ouvidores do Crime,</i>	144.
CAP. XVIII. <i>Juiz da Chancellaria,</i>	145.
CAP. XIX. <i>Juiz Geral das Reaes Contadas,</i>	146.
CAP. XX. <i>Provedor da Alfandega,</i>	146.
CAP. XXI. <i>Corregedores das Comarcas,</i>	147.

CA-

XII
CAP. XII. *Provedores das Comarcas*, . 148.

CAP. XIII. *Juizes de Fóra, ou Ordinarios*, 149.



MANUAL

DE

APPELLAÇÕES, E AGGRAVOS.

PRIMEIRA PARTE.

INTRODUÇÃO

Sobre a origem, e progresso das Appellações, e Aggravos nas suas diferentes especies, similitança que guardão entre si estes remedios Juridicos, e conhecimento prévio, e necessario para a applicação dos mesmos.

CAPITULO I.

Da origem, e progresso das Appellações.

A Appellação, que não he outra cousa mais, que a provocação feita do Juiz inferior, para o superior legitimo, foi desconhecida nos primeiros tempos da nossa Monarquia, nem existe monumento, que dê a conhecer a existencia de algum Tribunal de Appellação, na primeira idade; antes pa-
re.

rece, que este Direito repugnava á fórma de governo; que então tinha a Europa. Alguns dos nossos Foraes (1) mostram bem a prohibição, que havia de Appellar das Sentenças dos Juizes das Terras dos Donatarios; pois que expressamente põem pena aos que se forem queixar ao Rei, e não quizessem receber a Sentença dos Magistrados dos Senhores. A autoridade também, que tinham os Senhores de condemnar á morte, mostra igualmente a falta, que havia de Direito de Appellação. Pelos costumes, se os homens se queixavam da Sentença do Juizo do seu Senhor, commettião huma especie de perfidia.

Para remediar isto, os remedios foram varios. Em algumas partes as Appellações só foram admittidas da dilação, ou recusação de se não fazer justiça; e em outras os Monarchas só tomarão conhecimento das causas de maior importancia, e deixarão aos Grandes as de pequena monta. Em Aragão, para se pretextar o quebrantamento do Direito Senhorial, se introduzio a Appellação (2); suppondo-se o Aggravado em perigo de vida, e por isso elle vinha á presença da Justiça, clamando *Avi, Avi, Força, Força*. O mesmo costume houve, em outro tempo, na França, chegando o Queixoso á presença do Rei gritando em altas vozes, pedindo-lhe reformasse a Sentença. (3)

Estas são as *Querimas, ou Querimonias* de que fallão os Foraes, e que alguns grandes prohibião, que se fossem fazer ao Rei. Ellas não só são feitas dos Senhores dos Feudos ao Chêfe do Estado, mas dos Senhores Subalternos de hum Feudo ao Senhor Principal (4)

Em

(1) V. g. o Foral da Villa de Boz jejuá: o Foral de Pombal, &c. (2) Blanc Coment. de Reb. Aragon. (3) Capt. Liv. 3. Cap. 59. (4) Foral de Castello-Branc.

Em virtude da queixa ao Chêfe do Estado se davão as Cartas de Justiça, das quaes ainda falla a Ordenação actual (1), e que se chamavão, aquellas que os Reis mandavão fazer, pelas queixas dos que querião alcançar Direito, e levavão esta clausula, *Se assi he como querelou* (2).

Os Senhores Territoriaes não levavão a mal estas queixas, porque se conformavão com as idéas da subordinação Feudal, e por isso se introduzirão sem muita opposição; porém quando em lugar das queixas de que se não administrava Justiça, se introduzirão Appellações da injustiça, e iniquidade das suas Sentenças, por toda a parte os Nobres excessivamente contendêrão por seus antigos privilegios; e a pezar das Leis do Senhor D. Diniz sobre a liberdade, que todos tinham de appellar, ainda no tempo do Senhor D. Affonso V., havia Senhores de terras, dos quaes nos feitos Civeis não havia Appellação (3).

A introdução do Direito Canonico, e Romano no nosso Foro, concorreu muito para estabelecer mais amplamente a Appellação á Corte do Rei. No Reinado do Senhor D. Affonso III, se acha já este Direito; e nesse tempo devia ser a Appellação pedida em tres dias, e seguida em nove (4), cujo termo o Senhor D. Diniz ampliou á trinta; ordenando também, que depois de appellado o Juiz nada innovasse (5).

O mesmo Direito de Appellação continuou depois que a Corte começou a ser estavel, e se tem conservado no estado em que se acha agora; e en-

(1) Ord. Liv. 3. tit. 85. (2) Part. 3. tit. 19. l. 6 (3) Ord. Aff. Liv. 3. tit. 74. (4) Ord. Aff. Liv. 3. tit. 73. §. 2. e 3. (5) L. e Post. antig.

tão acabada a Appellação, e concertada por Tabelião, ou Escrivão, era entregue ao Appellante, assignando-se-lhe o termo de trinta dias, conforme a distancia, para a sua apresentação (1).

CAPITULO II.

Da origem, e progresso dos Aggravos ordinarios.

Considerando o Aggravo em geral como o *recurso interposto da Sentença interlocutoria, ou definitiva, a fim de que se reforme*, deveremos definir o Aggravo ordinario deste modo. O *Recurso interposto da Sentença definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva, daquelles Juizes de quem se não appella*. Chamara o Direito Romano *Supplicationes* a estes Aggravos, remedio muito analogo á Appellação, e que a nossa Jurisprudencia dalli tomou.

Havia em Roma certos Magistrados (como o Prefeito do Pretorio), dos quaes, pela preeminencia do seu officio, não era licito appellar-se (2); mas como não fosse conforme á Justiça esta distincção, dada á grandeza da Magistratura, que não soffre a mais leve desigualdade de Direitos, ella fez com que se introduzisse outro remedio, para delle se valerem as Partes aggravadas, e lhe derão o honestado nome de *Supplicação*, suppondo que se

ti-

tinha feito Justiça, mas rigorosa, como adiante se dirá.

Isto mesmo passou para a nossa Legislação (1), pois nella vemos do mesmo modo a prohibição de se appellar de certos Magistrados de maior Graduação, e cujas cartas Precatorias, Avocatorias, &c. principião pelo nome do Soberano, e que tem o titulo de Desembargador; mandando-se, que em lugar de Appellação tivessem as Partes o remedio de Aggravo ordinario. E pôsto que este remedio, que tem a sua verdadeira origem nas queixas, que os Vassallos fazião ao Soberano, seja muito analogo, e semelhante á Appellação, com tudo differem em muitas cousas, como se verá.

No tempo do Senhor D. Diniz, já este remedio do Aggravo ordinario era conhecido entre nós; pois que este mandou (2), que as Sentenças, que fossem confirmadas pelos sobre-Juizes, ou Ouvidores da *Supplicação*, não podessem ser revogadas, e que a Parte, que as quizesse revogar, pagaria quinhentos soldos.

O Senhor D. Pedro I., e o Senhor D. Affonso V. tambem legislárão sobre as *Supplicações*, ou Aggravos ordinarios (3); e o Senhor D. Manoel he que legislou depois mais amplamente sobre este Direito, como bem se observa nas suas Leis, e Codigo, o que continuarão a fazer os seus Augustos successores até nós (4).

CA-

(1) Ord. Liv. 3. tit. 84., e outros lugares da Ord. (2) Lei de 1302, que vem nas Leis e Post. ant. Ord. Aff. Liv. 3. tit. 10. §. 5. (3) Ord. Aff. Liv. 3. tit. 109. §. 1. 3., e 4. &c. (4) Tem o seu Assento principal na Ord. Filip. Liv. 3. tit. 84.

(1) Ord. Aff. Liv. 3. tit. 73. §. 7. (2) Lei unic. ff. de Off. Praef. Praet.

CAPITULO III.

Da origem, e progresso dos Aggravos chamados de Petição, ou Instrumento, e no Acto do Processo.

Posto que Aggravo ordinario seja relativo ao extraordinario, com tudo não foi esse o nome, que no foro tiveram os Aggravos, que tinham diversa natureza, do que chamavão ordinario, e chamarão-se estes por Instrumento, por Petição, e nos Actos, segundo o modo com que se interpunhão.

He bem sabida a influencia, que teve em outro tempo, no nosso Foro o Direito Canonico, e Romano, e por isso se não pôde duvidar, que esta concorrera para introduzir, e estabelecer entre nós este, e semelhantes direitos; devendo tambem supôr, que os Soberanos procurando por varios modos diminuir o poder dos Senhores territoriaes, se valêrão deste meio como analogo adoptando-o, sendo hum dos primeiros as Cartas de Justiça, a que o Senhor D. Diniz deo toda a extensão, mandando que todos podessem ganhar Carta de Justiça livremente (1).

Pela Lei do Senhor D. Diniz, como fica dito, as Appellações á Corte do Rei tiveram toda a amplitude, e não só dos actos Judiciaes, mas tambem dos Extrajudiciaes se podia appellar; não sómente das Definitivas, mas tambem das Interlocutorias.

Que

Que delongas não deverião daqui nascer? O Senhor D. Affonso IV. o deixa bem ver em huma das suas Leis (1).

Para evitar estes males o mesmo Monarca coartou as Appellações das Interlocutorias a dois casos: 1.º Quando o Juiz não podesse hir pelo processo em diante: 2.º Quando a sentença contivesse gravame irreparavel. Todos os mais casos ficarão sem remedio de Appellação. Ganhou o processo na brevidade; porém o Direito das partes offendido pelas outras Interlocutorias, ficou sem remedio.

O caminho que se buscou para evitar este mal foi recorrer ás antigas Cartas de Justiça, isto he, ás queixas, porque ellas forão concedidas (2); e como para melhor prova, e brevidade, era melhor que ellas fossem formalizadas por Instrumento, daqui nasceo o nome de Aggravo por Instrumento.

A circumstancia dos Aggravos introduzidos no Processo, para remediar a falta das Appellações das Interlocutorias, fizerão nascer tres especies; porque ou o Juiz para quem se aggravaava estava na terra, ou perto, e neste caso forão os proprios Actos ao Juiz Superior, para o que se fazia huma Petição, como agora, ao mesmo Juiz para avocar os Autos, o que deo causa aos Aggravos por Petição, nos quaes o Juiz *a quo* não pôde proceder por falta de Actos.

Se o Juiz superior não estava na terra onde se aggravaava, e fóra de sinco legoas, então hião os Aggravos por Instrumento; porque d'outro modo a prohibição das Appellações nas Interlocutorias ficaria inteiramente inutil.

Pe-

(1) Ord. Aff Liv. 3. tit. 72. §. 4. (2) Brandão Cap. 44. L. 16. aponta hum exemplo, e que prova, que das queixas ao Rei, he que tiveram principio os Aggravos.

(1) Lei de 1320. Part. 3. tit. 19. L. 6.

Pela Legislação antiga (1) se mostra, que os Aggravos das Interlocutorias por Instrumento, podião ser tambem nos Actos do processo.

A nova Ordem do Juizo do Senhor D. João III. (2), já fez distincção de casos onde só havia de haver Aggravo no Acto do Processo, ou por Instrumento, e Petição.

Com o andar do tempo introduzio o uso do Foro o remedio de Aggravo de Instrumento, ou Petição em varios mandados dos Magistrados, que não são verdadeiras Interlocutorias, mas Sentenças Definitivas, pela força que em si tem, ás quaes por isso lhe podia bem competir o remedio de Appellação, tão usada na antiga Legislação.

Esta praxe não só á mais de dois Seculos passou para as nossas Ordenações; mas ainda depois continuou com maior extensão; de maneira, que até das Sentenças, que tem força de Definitivas, taes como as de que falla a Ord. actual Liv. 3. tit. 20. §. 18, e 22, &c. se manda aggravar por Petição, ou Instrumento. E parece, que quando as Leis fizerão caso de Aggravo aonde competia o remedio de Appellação, tiverão em vista a maior expedição do processo; e quando os Aggravantes usavão do remedio de Aggravo, competindo-lhe o de Appellação, attendêrão a usar deste remedio diante de hum Magistrado superior, que muitas vezes está na mesma terra, perante o qual não podião interpôr a Appellação.

CA-

(1) Ord. Manoel. Liv. 3. tit. 34, e tit. 77, e Philipp. Liv. 3. tit. 70. §. 8., e tit. 84. §. 11. (2) Estravag. de 3. de Julho de 1526.

CAPITULO IV.

Da simillhança que tem estes Aggravos com as Appellações.

Introduzidos os Aggravos, em lugar das Appellações das Sentenças Interlocutorias, que as Leis prohibião, elles se assimilharão em muitas cousas com as Appellações.

Estas se erão na Corte, o Juiz hia contar as razões, que as Partes tinham allegado, e daqui se introduzio hirem os proprios Actos nos Aggravos da Terra, ou dentro das cinco leguas.

As Appellações tinham por maior prazo para serem apresentadas trinta dias; a praxe introduzio este mesmo prazo para a apresentação dos Aggravos, tirando huma conclusão geral dos casos singulares dos Aggravos de Instrumento, ou Cartas Testimuhaveis, que se mandão dar quando se nega a Appellação das Interlocutorias (1), ou quando se aggrava dos actos extrajudiciaes, que fazem as Confrarias, e Universidades, tendo esses actos ahi fim (2).

Finalmente olhando mesmo para o fim porque se introduzirão estes remedios, nós vemos ser o mesmo o das Appellações, que o dos Aggravos; porque se o Direito da Appellação he huma salvaguarda para a segurança dos Cidadãos, e liga as mãos do Magistrado, que não guardou o Direito ás Partes; ou leva a hum exame mais circumspecto

B

a

(1) Ord. Liv. 3. tit. 74. §. 5. (2) Ord. Liv. 3. tit. 78. pr.

a Justiça dos Litigantes; estes mesmos fins são os dos Aggravos de Petição, Instrumento, e nos Actos, e do mesmo modo que na Appellação, elles vão a discutir, e a pôr em menos perigo o Direito, que huma das Partes suppõem offendido.

CAPITULO V.

Das dúvidas sobre quando cabe Appellação, ou Aggravo, e intelligencia dos lugares da Ordenação a este respeito.

Postos dois remedios, que ambos tendem ao mesmo fim, como fica exposto, tem no Foro havido grandes dúvidas sobre quando se deve usar de Appellação, e quando de Aggravo, isto he, de Instrumento, ou Petição.

O Jurisconsulto Leitão, que *ex professo* tratou desta materia, diz, que senão pôde assignar alguma regra sobre isto; e que todos os casos em que se podia usar de Aggravo por Instrumento, ou Petição, erão especiaes, e indicados no nosso Codigo; e que as excepções destes casos de Aggravo se achão no §. 46. do tit. 20. do Liv. 3. onde se trata das Interlocutorias, de que se pôde usar do Aggravo no Acto do processo; e no tit. 69. do mesmo Liv. das Interlocutorias de que se pôde appellar (1); e que em quanto á praxe, que prevalecia em contrario, respondeo com hum pensar acima do seu tempo, *Libere igitur, & laudabiliter studiosis*

sis philosophari liceat, non enim vulgi, sed unius docti existimatio querenda est (1).

A dúvida porém, que nasceu das palavras da Ord. Liv. 1. tit. 80 §. II., que manda, *que os Tabelhões dem os Instrumentos de Aggravo das Partes, posto que o Juiz de que se aggrava tenha alçada no caso*, e das que se achão no §. 25. do tit. 58: Liv. 1., que dizem expressamente, *que cabendo as causas nas alçadas dos Juizes de que se aggrava, os Corregedores não proverão os Aggravos*; he que descidio, que os Aggravos sempre se devião conceder, e que o Juiz superior he que havia de dar provimento, ou denegallo, segundo coubesse, ou não na alçada do Juiz o caso de que se interpunha (2).

E posto que da Ord. Liv. 3. tit. 20 §. 46., e tit. 74. §. 15. pareça deduzir-se a regra, de que senão pôde aggravar mais que nos casos expressos da Ordenação, com tudo isto não só he applicavel para os Juizes, que conhecem delles, por lhe obstarem os sobreditos lugares; mas tambem ás excepções da regra, que põem logo no principio o sobredito §. 46., *que senão poderá appellar, nem aggravar, de mandado algum, ou Interlocutoria, que qualquer Juiz ponha, ou mande judicialmente acerca do ordenar, e processar o Feito, salvo nos casos declarados nesta Ordenação* fazendo como huma declaração a respeito das Sentenças Interlocutorias proferidas sobre ordenar o Processo, em contemplação ao que se tinha disposto nos §§. antecedentes, em que legislárão differentemente, applicando já o remedio da Appellação, já o dos Aggravos ás Sentenças, que parecem semelhantes entre

B ii

si,

(1) Leit. q. 6. n. 16.

(1) Leit. q. 6. n.º 25. (2) Leit. dito n.º 77.

si, sem com tudo se ter estabelecido huma regra, que servisse de governo a esta materia.

Pois ainda que se estabeleça como regra, que das Sentenças Definitivas, se não dá Aggravo de Petição, ou Instrumento, mas sim Appellação; esta mesma regra não he sempre firme; por isso que tem algumas limitações; como he nos casos da Ord. Liv. 3. tit. 14. pr. tit. 20. §. 22, 18, e 31, que tratando de absolvições de instancia, ou Sentenças Interlocutorias com força de Definitivas, manda com tudo dar sómente Aggravo de Petição, ou de Instrumento; quando no tit. 69. pr. se estabelece outra regra *de que se pôde appellar tambem das Sentenças Interlocutorias, se tiverem força de Definitivas, ou pozerem fim á demanda*; e por esta razão achamos, que nos casos da Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 6, 16, 22, &c. se manda dar Appellação, ou Aggravo, sendo com tudo Sentenças Interlocutorias com força de Definitivas, como as outras; sem com tudo podermos dar outra razão de differença, para conciliarmos esta opposição, mais que a que costumão dar, posto que sem fundamento sólido relativamente aos sobreditos §§.; de que a Sentença de absolvição de instancia pôde tocar de perto ao ponto principal, ou não: no primeiro caso, quando põem termo ao litigio compete Appellação, ou Aggravo Ordinario; e no segundo, quando não toca de perto ao caso principal, e não põem termo ao litigio, então compete Aggravo de Petição, ou Instrumento, como parece deduzir-se do §. 22. cit., e tit. 69. pr. do Liv. 3. nas palavras, *que pela tal Interlocutoria seja o feito acabado*.

Porém entrando em hum exame circumspecto dos sobreditos §§., bem se vê que esta mesma razão de differença, ou conciliação, não he séria, e

digna de se proclamar, por verdadeira; pois que da mesma terceira absolvição de Instancia, e daquellea mesma que exclue ao Author da quarta citação, não podendo tornar a fazer citar ao Réo em tempo algum por aquella causa de que he absolvido, e de que trata o tit. 14. pr. do Liv. 3. se dá sómente Aggravo de Petição, ou Instrumento, e não a Appellação; como poderá applicar-se para aqui a sobredita intelligencia, ou razão de differença?

Donde concluímos, que os Compiladores não usárão de toda a clareza sobre esta materia, que aliás he obscura, e difficil; e por isso bem a proposito disse o Jurisconsulto Leitão *Libere igitur, & laudabiliter, &c.*; e nesta obscuridade deveremos procurar os caminhos mais facéis, e que nos conduzão ao fim desejado; e estes não podem ser outros mais que sabermos quaes são os casos em que as nossas Leis mandão usar tanto do remedio da Appellação, como de cada huma das especies de Aggravos, e quando os excluem, ao que me proponho principalmente na 3.^a Parte, pela vantagem que pôde produzir a hum Jurista huma collecção, que obviamente offereça ao seu conhecimento, e leitura os sobreditos casos, e o que lhe possa corresponder; tendo sempre em vista as regras estabelecidas na Ord. Liv. 3. tit. 70, e 69. pr. e §. 46. do tit. 20., na forma ponderada, para se obrar de similhante a similhante, no caso de dúvida, e não expresso, como manda proceder aos Julgadores a sobredita Ord. Liv. 3. tit. 69. no fim do pr.

De que modo porém se devão entender as palavras, que apparecem em diferentes lugares da Ord. *Dará Appellação. ou Aggravo, qual no caso couber: Dará Appellação, e Aggravo*, he que resta expôr; pois suppõem huma regra, que haja de dis-

tinguir, quando o caso he de Appellação, e quando he de Aggravo.

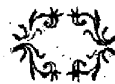
Eu não sei, que se possa recorrer a outra além do que fica exposto mais, que a que se deduz das mesmas expressões, e contexto a que se referem, e vem a ser, que quando o Legislador usa desta expressão *poderá Aggravar, ou Appellar* como vemos nos §§. 6, 19, 22. do tit. 20. §. 1. do tit. 25. Liv. 3, &c., não tratando de Juizes certos, e que são graduados, mas sim fallando em geral com as Partes, sobre que recurso devem usar naquella caso, se deve entender aquella expressão do Aggravo ordinario, ou Appellação; isto he, que se o Feito for tratado perante os Juizes de quem se não póde Appellar, e sómente Aggravar Ordinariamente, que se interponha este Aggravo; e pelo contrario se usará de Appellação não se tratando a causa, perante aquelles Juizes privilegiados, mas ante outros de que he licito Appellar; isto não só porque o Legislador usa da expressão alternativa, *ou*, mas tambem porque quando o Legislador está fallando de certos Juizes graduados, e de que se não póde Appellar, mas só Aggravar ordinariamente como he no caso da Ord. Liv. 1. tit. 39 pr. em que está fallando do Corregedor dos Feitos civis da casa do Porto, então não usa da frase *dará Appellação, ou Aggravo*, mas simples da expressão *Aggravar*; bem como quando falla de Juiz, que não he graduado, e como tal certo, como succede no §. 25. do tit. 62. do Liv. 1., onde falla determinadamente com os Provedores, usa da simples expressão *dará Appellação*, sem com tudo usar da alternativa, *ou Aggravo*.

Se porém o Legislador usa da frase *dará Appellação, e Aggravo*, como já não usa da alter-

na-

nativa, devemos entender esta expressão do modo seguinte; que se o Juiz der Sentença Definitiva se poderá appellar della; e se a der Interlocutoria, se aggravará, não ordinariamente, mas sim por Petição, ou Instrumento; e por isso accrescenta muitas vezes: *Quat no caso conber.*

Com estas prévias noções, seja-nos licito expôr o Direito, e Prática das Appellações, para depois passarmos a tratar dos Aggravos, nas suas diferentes especies, o que se expende, por sua competente ordem, nas Tres seguintes Partes.



 SEGUNDA PARTE.

Direito, e Prática das Appellações, e Aggravos Ordinarios.

CAPITULO I.

Quando tem lugar a Appellação, ou Aggravo Ordinario.

Sabido o que seja Appellação, e Aggravo Ordinario, e qual fosse a sua origem, e progresso até a Compilação Philippina, pede a boa ordem, que na deducção do Direito, que nesta Compilação, e Leis posteriores se dedicou á materia de Appellações, ou Aggravos ordinarios, se principie por aquelle, que nos designe, quando he que tem lugar estes remedios no Processo Judiciario, para depois se passar á discussão do mais que lhe for applicavel, debaixo de huma ordem, e methodo, que se mostre o seu estudo facil, e claro; para que com a mesma facilidade se possa applicar aos casos occurrentes.

A nossa Ordenação no tit. 69, e 70. do Liv. 3., a respeito das Appellações, e no tit. 84. do mes-

mesmo Livro a respeito dos Aggravos Ordinarios, mostra bem quando, ou em que parte do Processo, e de que Sentenças se pôde interpôr tanto hum como outro remedio Juridico, quando as Partes se supõe aggravadas em hum Juizo, podendo em virtude delle, procurar em outro Juizo, ou Tribunal superior o desaggravo do gravame, que suppozerem ter soffrido na Instancia inferior. E vem a ser, todas as vezes que no Processo se proferir Sentença Definitiva, e pela qual se decida a questão principal da causa, ou Sentença Interlocutoria, que tenha força de Definitiva, por prejudicar a questão principal da causa, ou *ex vi* da sua natureza, puzer fim ao pleito naquella Instancia, ou por conter danno irreparavel, ou finalmente quando se proferir Sentença, que pelas nossas Leis se lhe applique distinctamente este remedio se pôde usar de Appellação, ou Aggravo Ordinario, Ord. Liv. 3. tit. 69. pr., e §. 1, com a declaração porém, que sendo a Interlocutoria com força de Definitiva, ou que contenha danno irreparavel, he necessario ver se as nossas Leis lhe applicação algum outro remedio, e nesse caso não tem lugar a Appellação (1).

Pôde-se tambem Appellar, ou Aggravar Ordina-

C

na-

(1) Quando tratarmos dos Aggravos de Petição, ou Instrumento, se verá que as nossas Leis mandão usar destes recursos em Sentenças, que sendo Interlocutorias, tem com tudo força de Definitivas; taes são as de que fallão os §§. 18, 22, 31. do tit. 20; e tit. 14. pr. do Liv. 3. por serem absolvições de Instancia; quando a outras semelhantes Sentenças, em outros lugares, manda usar de Appellação, ou Aggravo Ordinario, como nos casos da Ord. Liv. 3. tit. 65. §. 1. tit. 20. §. 6, 16, 22, &c.

E note-se mais, que a Parte antes de Appellar, pôde embargar a Sentença, sendo embargavel, e intentar a Appellação, depois de discutidos, e julgados os Embargos.

nariamente, tanto da Sentença pura, como da condicional, com tanto que se não espere pela verificação da condição para se interpor, e só se ouhe para o tempo da publicação da Sentença, como succede na Sentença dada puramente, Ord. Liv. 3. tit. 77.

CAPITULO II.

Diferenças que ha entre Appellação, e Aggravo Ordinario.

Posto, como já disse, que o Aggravo Ordinario seja muito analogo á Appellação, e o mesmo que esta pelo que respeita a certos effeitos, e considerações, com tudo pede a clareza, que se no tem neste lugar as diferenças mais substanciaes, que as nossas Leis lhe assignarão, para distinguir hum do outro remedio; e que depois mostre tambem o que he de mais particular nos Aggravos Ordinarios, para depois, com estas prévias diferenças, e particularidades se saber, quando debaixo da palavra *Appellação* se comprehende o Aggravo Ordinario.

I.^a DIFERENÇA.

Antes de passarmos ao exame, e combinação das nossas Leis, descobrimos a primeira diferença da Appellação a Aggravo Ordinario, na sua mesma origem, e razão de introdução; pois que, como fica dito, a Appellação se interpunha no caso de se ter feito injustiça na inferior Instancia; e o

Ag-

De Appellações, e Aggravos. 19

Aggravo Ordinario, ou *Supplicação* no caso de se ter feito Justiça, mas rigorosa, e daqui he que vem o nome de *Acordão em Relação*, isto he, que permittem isto; suppondo que não foi em tudo lezado, e que se não fez injustiça; o que bem deixa ver ser isto relativo a contemplações de preeminencia dos Julgadores, por não ser concedido geralmente a todos, e só a certos, como já se notou.

2.^a

A Appellação tem lugar tanto nas Causas civéis, como nas criminaes, e nestas ainda que a Parte o não requeira em certos casos; Ord. Liv. 3. tit. 79. §. 6. pelo contrario o Aggravo Ordinario tem somente lugar nas Causas civéis, e de modo nenhum nas criminaes, como se vé da Ord. Liv. 1. tit. 11. tit. 37. §. 1., e tit. 41. (1).

3.^a

Se o Juiz recebe a Appellação, a outra Parte pôde Aggravar deste recebimento no Acto do Processo; Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 8.; se porém o Juiz concede o Aggravo Ordinario, a parte pôde oppôr-se com Embargos. Ord. Liv. 3. tit. 84, §. 5.

C ii

4.^a

(1) N. B. que posto que pelo Alv. de 31. de Março de 1790. se concedesse aos Inglezes o usarem do recurso de Aggravo Ordinario das Sentenças do seu Conservador, em lugar do de Appellação, que d'antes lhe competia; com tudo isto não veio alterar o Direito regular, e estabelecido, a respeito das Causas criminaes, em que os Superiores legitimos são os Ouvidores das Appellações crimes; e que por isso só se deve entender a concessão deste privilegio, e outros semelhantes, a respeito das Causas civéis.

4.^a

Appellando-se em quanto a Appellação está pendente, se suspende a execução da Causa, no caso della ser recebida em ambos os effeitos, Ord. Liv. 3. tit. 69. §. 6; Aggravando-se porém Ordinariamente, só se suspende a execução por espaço de seis mezes, Ord. Liv. 3. tit. 73. §. 1., e tit. 84. §. 14. (1).

5.^a

Ainda que se Appelle por hum Parte sómente, a Appellação fica sendo commum a ambas as Partes, Ord. Liv. 3. tit. 72.; differentemente porém acontece nos Aggravos Ordinarios, em que he necessario que ambas as Partes paguem o Aggravo, sem o que não podem ser providos, Ord. Liv. 3. tit. 84. §. 12.

6.^a

Quando se Aggrava Ordinariamente, deve-se apresentar o Feito na Superior instancia, dentro em sessenta dias percisos, Ord. Liv. 3. tit. 84. §. 4; e quando se Appella, não tirando o Appellado dia de ap-

(1) Antes da mudança da Corte para o Rio de Janeiro, e providencias que ali se tem dado desde 1808 aos Aggravos Ordinarios, que vinhão das Relações do Brasil, para a Supplicação, se tinha fixado o termo suspensivo de dois annos, para as execuções das Sentenças pelo Alv. de 5 de Dezembro de 1801, que ampliou a dita Ord. imitando a disposição da Cart. Reg. de 7 de Dezembro de 1614. a respeito das Appellações, que dalli vinhão.

apparecer, tem o Appellante seis mezes para o seguimento, e apresentação de Appellação, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 3.

7.^a

Se os Actos sóbem ao Tribunal Superior por Appellação, passado o semestre, e não apparecendo a Parte, póde este julgar a Appellação por deserta, Ord. Liv. 3. tit. 68. §. 3.; e se vão por meio de Aggravo Ordinario, passado o bimestre, sem o seguirem, ou pagarem o dinheiro do Aggravo as Partes, não póde o Tribunal Superior conhecer mais do Aggravo, Ord. Liv. 3. tit. 84. §. 9.

8.^a

Para a Appellação ser recebida, não he necessario pagar dinheiro algum; e pelo contrario o Aggravo Ordinario não se concede, sem o pagamento da Gabella, que são 900 réis. Ord. Liv. 3. tit. 84. §. 1., excepto se a Parte jura ser muito pobre, porque então satisfaz rezando hum Padre nosso, e hum Ave Maria pela Alina do Senhor D. Diniz, Ord. cit. §. 10.

9.^a

Na Appellação póde a Parte usar dos Instrumentos de dia de apparecer, para o Juiz Superior a julgar por deserta, e não seguida, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 3. in fin.; o que se não pratica nos Aggravos Ordinarios; porque nestes se dão dois mezes para a sua apresentação, na Superior instancia; passados os quaes não se póde mais prosequir o Aggra-

gravo, sem ser necessario a formalidade de tirar dia de apparecer, Ord. Liv. 3. tit. 84. §. 4, e 9. Mendi. 1. P. Liv. 3. Cap. 19. n. 11.

10.^o

He de observar finalmente outra differença entre Appellação, e Aggravo Ordinario; e vem a ser, que quando este se interpõem d'ante os Desembargadores da Casa do Porto, e a estes não parece de receber o dito Aggravo, neste caso vai o Feito á Relação, e em Meza Grande, perante o Governador se determina se he, ou não caso de Aggravo; e concedendo-se pôde a Parte aggravar no Acto do Processo, Ord. Liv. 3. tit. 84. §. 11.; quando do recebimento da Appellação ha Aggravo de Petição, ou Instrumento, Ord. Liv. 1. tit. 6 §. 4, e tit. 58. §. 27.; no que concordão estas com os Aggravo Ordinarios, que sahem d'ante os mais Julgadores, que tem o privilegio de se poder Aggravar Ordinariamente das suas Sentenças, sem ser a Relação; como declarou o Ass. de 14. de Fevereiro de 1606.

CAPITULO III.

*Particularidades do Aggravo Ordinario.*1.^o

A Parte que Aggravar Ordinariamente deve primeiro pagar a Gabella, que são 900 réis para a Chancellaria do Porto, sendo interpõsto d'ante os Desembargadores da dita Casa, sem o que lhe não será concedido o Aggravo, Ord. Liv. 3. tit. 84. §. 1.; e sendo interposto d'ante os Corregedores da Corte, os Desembargadores, que em lugar delles desembarguem os Feitos por Commissão Regia pagarão as Partes a dita Gabella para a Chancellaria da Corte. §. 1. Sendo porém as Partes pobres, são admittidos, rezando hum Padre nosso, e hum Ave Maria pela Alma do Senhor D. Diniz. §. 10.

2.^o

Quando o Aggravante se julga Aggravado, ou pagou o dinheiro do Aggravo fóra do tempo, se lhe manda restituir o dito dinheiro, por Alvará; quando for pago na Chancellaria da mesma Casa, onde são os Desembargadores, que o mandão tornar; e por carta sellada se tiver sido pago na Casa do Porto, e o mandarem tornar os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação. §. 13.

3.^a

O Aggravante que não seguiu o Aggravo em tempo legitimo, que são dois mezes, na fórma do §. 4., ou não pagar a Gabella, não pôde mais seguir o Aggravo; excepto se mostrar legitimo impedimento, ou forem menores os Aggravantes, no que se lhe concede restituição, Ord. Liv. e tit. cit. §. 9.

4.^a

Se a Parte não aggravar da Sentença contra elle dada, ou tendo Aggravado não pagar, ou não seguir o Aggravo em o tempo dito, e alegar Embargos á Sentença sobre os quaes for dada Sentença, se disso mesmo aggravar, pagando, e seguindo o Aggravo, os Desembargadores dos Aggravos lhe darão provimento conforme a Direito, quanto ao conteúdo nos ditos Embargos; e não conhecerão da dita Sentença; salvo se pelos Embargos se mostrar que a devão annullar, ou modificar em parte, ou em todo. §. 8.

5.^a

Os dous mezes, que se dão ao Aggravante, para dentro delles pagar o dinheiro do Aggravo, e apresentar o Feito perante os Desembargadores dos Aggravos, contados desde o dia da publicação da Sentença, de que se agrava, correm do tempo em que a Sentença for embargada, se o que aggravou a embargar na Chancellaria §. 4.: e se a Parte contraria alegar Embargos para impedir a concessão do Aggravo, ou o Julgador o detiver antes que

que o conceda, ou denegue, todo o tempo que com isto se gastar se não contará nos ditos dois mezes; e acontecendo, que se acabem no dito tempo, se apresentará a diligencia na primeira audiencia, que houver depois do dito espaço. §. 5. E quando as Partes estão fóra do Reino, se assigna tempo conveniente para o seu seguimento, §. 6.

6.^a

Quando o vencedor tira a Sentença, e a Parte vencida o quer citar para o Aggravo, escondendo-se aquelle, pôde esta citação ser feita na pessoa de sua mulher, familiares, ou visinhos, havendo disso informação o Juiz, § 7.

7.^a

Os seis mezes que se concedem para dentro delles se não fazer execução nos bens do Condemnado, e que se contão do dia em que se concedeo o Aggravo, se entendem concedidos, no caso de durar tanto tempo o despacho na causa do Aggravo; porque se este tiver acabado antes dos seis mezes, e a Parte vencedora tiver a Sentença passada pela Chancellaria, se faz differença, ou o Condemnado tem bens de raiz, ou não: no primeiro caso não dá caução ao Julgado, mas não poderá alhear os bens durando a Demanda, ficando como hypothecados para o pagamento da condemnação; e no segundo caso dará fiança bastante para a condemnação; mas não a dando se executa logo a Sentença, sem se esperar pelos seis mezes. E passando seis mezes, sem se terminar o Aggravo, se passa a executar a Sentença de que se aggravou, §. 14. E se

depois da Sentença executada, se revogar por via do Aggravo em parte, ou em todo, se guardará o que dispõem a Ord. no caso de ser a Sentença revogada por via de Embargos, Ord. Liv. 3. tit. 86. §. 4.

8.^a

O terceiro que agrava Ordinariamente sobre Embargos por elle oppostos á Execução, além de preparar o Aggravo, deve pagar a Gabella, e traslado dos Actos, como declarou o Assento da Casa da Supplicação de 12 de Janeiro de 1771.

9.^a

As Sentenças que vem por Aggravo Ordinario á Relação se confirmão por dois votos, sendo porém necessarios tres para receber os Embargos dirigidos á revogação das mesmas Sentenças, segundo o disposto no Assento da Casa da Supplicação de 20 de Dezembro de 1783.

CAPITULO IV.

Das differentes especies que ha de Appellação.

DEVIDE-se a Appellação primeiramente em *Judicial, e Extra-judicial*. Judicial, a que se concede por causa do aggravo feito pelo Juiz em sua Sentença Definitiva, ou Interlocutoria. Extra-judicial a que se dá do gravame feito fóra de Juizo, e de que falla a Ord. Liv. 3. tit. 78. E assim se póde appellar: = 1.º dos Actos Extra-judiciaes, e determinações das Universidades, Villas, Conselhos, Confrarias, Collegios, e quaesquer outros semelhantes quando os fazem juntamente, excepto havendo privilegio para os poderem determinar, sem Appellação nem Aggravo, Ord. cit. pr.: = 2.º da Transação, ou Composição amigavel feita em perjuizo de Terceiro, appellando este que se achar fraudado, Ord. cit. § 1.: = 3.º das Partilhas Extra-judiciaes, ou Partidores, e Avaliadores escolhidos pela Cidade, Villa, ou aprazimento das Partes; havendo neste caso o arbitrio de usar da Appellação, ou implorar o Officio do Juiz, Ord. cit. §. 2.: = 4.º dos Actos Extra-judiciaes Cominatorios, em que a Parte que receia ser aggravada por outra, recorre ao Juiz da Terra implorando o seu officio, §. 5. como se vérifica nos exemplos apontados nos §§. 6, 7, e 8, da Ord. cit. (1).

D ii

P6-

(1) N. B. Que estas Appellações extra judiciaes são mais humas queixa ao Juiz, ou imploração do seu officio, que App-

Póde dividir-se mais a Appellação em *Voluntaria*, e *Necessaria*, ou *ex officio Judicis*. Voluntaria, a que interpõem as Partes voluntariamente de qualquer Sentença; em que se suppõem aggravadas. Taes são todas as que se interpõem das Sentenças Definitivas; ou com força destas, em materia civil, e ainda criminal, se olharmos para o livre arbitrio das Partes (1).

Necessaria, ou *ex officio*, aquella que o Juiz he obrigado a interpôr por parte da Justiça, quando a Lei assim lho manda fazer; cuja obrigação por estar inherente ao seu officio, se chama Appellação *ex officio*. Taes são em regra todas as que se interpõem das Sentenças criminaes, cujo Processo, ou Accusação começou por Querella, ou Devassa, não sendo das exceptuadas nas nossas Leis (2). Exceptuão-se pelas nossas Leis os seguintes casos.

1.º

Appellações verdadeiras; pois não são interpostas no decendio, nem para o Juiz superior; tendo sómente o effeito de nada se innovar depois de interpostas, como succede nas verdadeiras Appellações; e só a respeito das Partilhas he que no §. 2. se diz será interposta dentro em 10 dias; porém além deste caso ser digno de favor, com tudo parece que esta Ord. se deve entender das Partilhas mandadas fazer por mandado, ou authoridade do Juiz, que se tem por Judiciaes, como parece colher-se de dito §. 2, e do tit. 17. §. 4., e seguintes do Liv. 3.

(1) Ninguem póde ser obrigado a appellar de huma Sentença, que sómente lhe diga respeito contra sua vontade, bem como he livre a cada hum desistir da Accusação do crime a todo o tempo; porque se o delicto he particular, não prejudica a terceiro, e se o crime he público, desistindo a Parte, que accusava, entra a Justiça no lugar da Parte, e esta já não póde desistir; e por isso mepersuado, que a divisão que dou á Appellação em voluntaria, e necessaria, não será estranha.

(2) Posto que a Ord. Liv. 3. tit. 122. no pr. estabeleça

1.º

O caso de ferimento simples, quando ha perdão da parte, isto quando não houve proposito; ou animo deliberado de offender. Ord. Liv. 5. tit. 122. pr., ou quando do dito ferimento não resultou lesão, ou deformidade no rosto, segundo a declaração da Ord. Liv. 1. tit. 65. §. 37., ou quando não foi perpetrado o mesmo ferimento com arma defeza, e havendo perdão da Parte.

2.º

a regra, que se deve appellar por parte da Justiça, em todos os casos em que se receber Querella, á excepção dos casos, que passa a enumerar; e no §. 4. estabeleça outra, de que todo o Julgador deve appellar por parte da Justiça, quando as Partes o não fizerem, ajuntando-se ao Feito do Accusado alguma Devassa, ou Inquirição judicial, posto que não seja Querella, e que se julgue o Accusado por livre; com tudo devemos ampliar estas regras com os seguintes casos, em que o Juiz deve appellar *ex officio* por parte da Justiça offendida, ainda que nelles não tenha precedido Querella, ou Devassa. = 1.º O caso de Injúria feita ao Juiz, ou aos seus Officiaes, Ord. Liv. 5. tit. 50. §. 5. = 2.º Quando o Réo se chama ás ordens, Ord. Liv. 2. tit. 1. §. 28. E geralmente fallando, de todas as Sentenças proferidas sobre accusação do crime, ou ella principiasse por Querella, Devassa, Denuncia, ou Summario de Testemunhas, deve o Juiz appellar por parte da Justiça; não sendo o caso dos exceptuados. E note-se, que esta obrigação de appellar *ex officio*, não se deve restringir ás Causas crimes, com exclusão das civis; pois que vemos a Port. do Inspector do Erario Reg. de 25. de Fev. de 1807, em que se manda, que o Juiz dos Resíduos appelle *ex officio* as Sentenças de habilitação sobre heranças: = o Ed. do Conselho da Fazenda de 6 de Setembro de 1803, que manda appellar *ex officio* aos Juizes para a Superior Instancia do Conselho da Fazenda, no caso de absolverem as Partes, em Causas tocantes ao Subsídio da Decima: = o Aliv. de 4 de Maio de 1803, que manda appellar *ex officio* ao Auditor da Mari-

2.º

O caso de Adulterio commettido pela Mulher, perdoando o Marido, Ord. Liv. 5. tit. 122. pr., e tit. 25. §. 2., e 3.; no caso de ser o Adulterio simples, §. 2. da Ord. cit. (1).

3.º

O caso de furto de fruta, de vinhas, pomares, ou d'outra qualquer cousa, sendo furto simples, e modico, isto he, não excedendo a quantia de trezentos, réis Ord. Liv. 5. tit. 122. §. 9. (2).

4.º

nha, e Juizes dos Portos, para o Conselho de Justiça do Almirantado (criado por Alv. de 7. de Dez. de 1796.) sobre o objecto de prezas: = a Ordem de 31 de Maio de 1783., que se refere ao Reg. da criação dos Cavallos de 23 de Dezembro de 1692. que manda ao Superintendente das Caudellarias appellar *ex officio*, para a Junta dos Tres Estados, as suas Sentenças em que absolver, ou livrar alguém de ter Egoa de Lista: = o §. 5. do Alv. de 9 de Agosto de 1759., que manda ao Juiz de India e Mina appellar *ex officio*, para a Meza da Consciencia e Ordens, as habilitações, que perante ella se fizerem sobre partes interessadas nos cabedaes dos defuntos, e ausentes, excedendo o interesse de oitenta mil réis, &c.

(1) Quando o Adulterio he acompanhado do incesto, ou lenocinio do Marido, ou casando a Mulher por morte do Marido com aquella pessoa porque o Marido a accusára de Adulterio, nestes casos se deve appellar *ex officio*, quando as Partes o não fizerem.

(2) Não he assim no furto qualificado, como o violento, ou feito em Estrada, ou ermo, dentro de dez leguas ao redor da Corte, porque nestes, não appellando as Partes, o deve fazer o Juiz, Ord. cit. §. 9., e tit. 61. §. 1.

4.º

O caso de apreensão de espada mais da marca, Ord. Liv. 5. tit. 122. §. 9., e Lei de 29. de Março de 1719. (1).

5.º

Quando a Sentença não pronuncia em devassa, ou Querela, Ord. Liv. 5. tit. 122. pr. nos casos ahi exceptuados, Ord. cit. §. 4.

6.º

Das penas impostas por se trazer seda, e vestidos contra a prohibição da Pragmatica, Ord. Liv. 5. tit. 122. §. 9. (2).

7.º

Quando julga o perdão do Principe por conforme á culpa. Ord. cit. §. 5.

8.º

(1) A marca he de cinco palmos de folha, fóra o punho, e maçã quanto ás espadas; e tres palmos quanto aos espadins, Ord. Liv. 5. tit. 80. §. 6., e Alv. de 5. de Janeiro de 1621. E note-se que hum Assento do Porto tomado sobre a intelligencia desta Ord. §. 6., e que refere sem data o Ind. Coron. a pag. 348. n. 29. na 1. P. declarou, que a disposição do sobredito §. não comprehende as pessoas, que em sua casa tem espadas de mais da marca: interpretando assim tambem a Ord. Liv. 1. tit. 1. §. 6.

(2) O Alvará de 25 de Dezembro de 1608. no §. 42. impõem aos Corregedores dos Bairros a obrigação de appellarem por parte da Justiça nos casos ditos, das penas da Pragmatica; porém pôde-se dizer, que esta determinação cahio totalmente em desuso.

8.º

Quando he mandado soltar o Portuguez , do qual querelando algum Estrangeiro , se ausentou sem deixar Procurador bastante , Ord. Liv. 5. tit. 122. §. 7.

9.º

O crimes de pesca , ou caça , nos mezes defezozos , não sendo em lugares courados , Ord. Liv. 5. tit. 122. §. 9. (1).

10.º

Quando a condemnação cabe na Alçada do Juiz , Ord. Liv. 1. tit. 65. §. 6. Liv. 5. tit. 122. §. fin. Lei de 26 de Junho de 1696. (2).

11.º

Em caso de Injúria verbal , Ord. Liv. 1. tit. 65. §. 27. ; não sendo feita por pessoa nobre §. 30. , ou qualificada com bofetada , ou açoutes em mulher , Lei de 15 de Janeiro de 1652. (3).

CA-

(1) Deve notar-se , que pela Cart. Reg. de 15 de Dezembro de 1610. se accrescentou o mez de Junho aos de Março , Abril , e Maio que a Ord. Liv. 5. tit. 88. §. 6. tinha declarado por defezozos : e que esta Ord. , e a do tit. 87. , bem como a l. de 23 de Fevereiro de 1624. se declararão , e ampliárão tambem pelo Alv. do 1 de Julho de 1776. relativamente á caça.

(2) Exceptuão-se o caso de Injúria feita á Justiça , em que se deve appellar *ex officio* , ainda que caiba o caso na alçada do Julgador , Ord. Liv. 5. tit. 50. = : bem como sendo sobre armas , e penas dellas , Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 6.

(3) Os Reiniculas accrescentão a estes casos exceptuados , a desfloração , tanto que a Parte perdoa. Como he Cab. p. 1. ar. 19. Phæb. 2. p. ar. 138. , e Barb. a Ord. tit. 122. §. 3.

CAPITULO V.

Do modo , e tempo de interpôr a Appellação.

ARTIGO 1.º

Para a Appellação poder ser recebida deve ser interposta por declaração feita legitimamente dentro de dez dias , contados da hora da publicação da Sentença , estando as Partes presentes , ou seus Procuradores , e não estando se contrão desde a noticia da mesma publicação , correndo então de momento a momento ; com tanto que o Appellante nesses dez dias não faça algum acto , que pareça ter consentido na Sentença , Ord. Liv. 3. tit. 69. §. 4. , e tit. 70. pr. , e §. 1. , e tit. 79. §. 1.

2.º

Se a Parte estiver fóra do lugar , onde a Sentença se der , póde hir appellar perante o Juiz desse lugar onde se achar , dentro em dez dias , contados da hora em que o soube ; do que deve apresentar Certidão ao Juiz que deo a Sentença , dentro em tempo razoavel , contando a seis legoas por dia , tit. 70. §. 1. (1).

E

3.º

(1) Nos crimes por parte dos condemnados em todo o tempo se póde Appellar , Ord. Liv. 3. tit. 79. §. 6. E note-se , que a Meza do Desembargo do Paço , póde dispensar o lapso de tempo , tanto para a interposição , como para o segui-

3.º

Deve a Appellação ser interposta em Audiencia em presença do Juiz; ou não havendo Audiencia, perante o Escrivão, ou Tabellião do Feito, ratificando-se na primeira Audiencia, para não passarem os dez dias concedidos para a sua interposição, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 1.: se porém a Appellação for *ex officio*, então basta que o Julgador no fim da Sentença declare, que appella por parte da Justiça, para o Tribunal Superior.

4.º

Póde-se finalmentese até appellar por Petição, com tanto que se ratifique na primeira Audiencia, como se pratica muitas vezes, e o ensina Pereira de Manu Reg. Cap. 21. n. 12, e 13.

CA-

mento da Appellação §. 91. do seu Regimento. E quando se consegue delle a Provisão de Dispensa, deve-se interpôr dentro em dez dias, contados do em que a Provisão passou pela Chancellaria. Tambem se póde appellar fóra do decendio, por via de Embargos de restituição, sendo a Parte que appella menor, Ord. Liv. 3. tit. 41., e tit. 34. §. 2.

CAPITULO VI.

Avaliação, concérto, e a tempaço da Appellação.

ARTIGO 1.º

REcebida a Appellação pelo Juiz que deo a Sentença de que se appella, antes de se atempar, se procede á avaliação da Causa, para o fim de se ver se cabe, ou não na alçada do Julgador (1), que deo a Sentença, porque cabendo a quantia demandada, ou o valor da Causa sem as custas do Feito na alçada do Julgador, não será a Appellação recebida, ou sendo não tomaráõ della conhecimento os Superiores, ainda que por alguma das Partes lhe não seja apontado, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 20. Liv. 3. tit. 70. §. 6., e tit. 84. pr. Pelo que procedendo-se á avaliação da Causa, se deve olhar para o pedido no Libello, e não em quanto foi condemnado, ou se devia, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 9., e 11. E sendo em materia de posse, se avalia esta em menos ametade do valor da propriedade, §. 10. (2).

E ii

2.º

(1) Quaes sejam as Alçadas dos Julgadores se achão declaradas na Esiravagante de 26 de Junho de 1696.

(2) N. B. Que pelo Ass. de 24 de Janeiro de 1615. se declarou, que as custas, sendo em dobro, e excedendo a alçada, se deve receber a Appellação: que pelo Alv. de 16 de Janeiro de 1759., se revogou o Ass. da Casa da Supplicação, e opinião em contrario, para se avaliar a Causa, em que se proferir Sentença a favor da liberdade, para se admitir, ou

2.º

Quando a Causa he liquida; se não faz avaliação, e para esta se fazer, se devem as Partes louvar em dois louvados; e discordando estes se nomeia hum Terceiro; e não se louvando as Partes, os nomeará o Juiz á sua revelia, §. 11.

3.º

A reconvenção augmenta o valor da cousa que se demanda, para avaliação da Causa, e açada do Julgador, Cab. 1. P. D. 21. n. 6, 7, e 9., e arest. 89. Barbos. a Ord. tit. 70. §. 6. n. 3.

4.º

Hindo a Appellação sem nella hir feita a avaliação, se procede á pena imposta pela Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 11.

5.º

A avaliação huma vez feita, não se póde fazer ao depois outra, sem ser por via de Embargos, Cab. 1. P. D. 21. n. 17., havendo lezão na determinação dos louvados na sexta parte, Ord. Liv. 3. tit.

não Appellação, ou Aggravo, conforme a açada do Juiz que o proferio: e que se exceptuão da sobredita Regra, as Causas criminaes, em que tem lugar a Justiça, por excederem toda a estimação; e valor: e as causas sobre Juridições, e Direitos Reaes, ou sobre armas, e penas dellas, porque nestes casos será recebida a Appellação de qualquer quantia, ou valor, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 6., e tit. 79. §. 6.

tit. 17. §. 6. E fazendo-se huma vez na primeira Instancia para o caso de Appellação senão póde tornar a fazer na segunda Instancia, Cab. cit. n. 16., e D. 17.

6.º

A avaliação ha de hir nos dias de apparecer, segundo expressa a Ord. Liv. 1. tit. 79. §. 23.

7.º

Recebida a Appellação, e avaliada a Causa, se passa a requerer o traslado dos Actos, o que se manda pelo Juiz, e executa pelo Tabellião, ou Escrivão da Causa, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 2. Isto não sendo na Corte, onde vão os proprios Actos, sem ficar traslado no Juizo de que se appella; prática esta deduzida da Ord. Liv. 3. tit. 69. §. 5., e 6. Sendo porém interposta de Juiz Inferior para Superior, que não esteja na mesma terra, ou Termo, emão se trasladão os Actos, e vão os proprios ao Juizo Superior, ficando no Inferior o traslado, para evitar as fraudes, e cavilações, que da remessa do traslado se seguião, e quiz acautelar o Alv. de 18. de Agosto de 1747., e Ass. 2. de 22. de Maio de 1783.

8.º

Trasladados os Actos de Appellação, se concertão estes perante as Partes, para verem se estão diminutos, ou accrescentados, Ord. Liv. 1. tit. 79. §. 27. (1).

9.º

(1) Os §§. 22, 23, 24, 25, 26, e 27. ensinão o mo-

9.º

Trasladada a Appellação, e concertada, segue-se a atempação, porque he necessario assignar-se certo tempo dentro do qual se ha de seguir a Appellação, a fim de apresentar o Feito na Superior Instancia: e se a assignação do tempo he a requerimento do Appellado, he necessario citar a mulher do Appellante, bem como a este, para o seu seguimento no tempo marcado, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 4.

CAPITULO VII.

Seguimento, e apresentação da Appellação.

Preparada a Appellação na Inferior instancia, concede a Lei ao Appellante seis mezes, contados do recebimento da Appellação, para dentro delles poder seguir, e apresentar a Appellação, na Superior instancia, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 3. (1).

Mas

do como deve ser feito o traslado dos Actos; e ahi se lhe ordena que os não serrem sem Procurações das mulheres, sendo casados os Appellantes; avaliação dos bens, sendo sobre bens de raiz; a conta, que o Contador fez tanto do proprio Feito como do traslado; a respeito do que se tratar por suspeições, só o que as Partes lhe requererem, e hum termo, que só mostre que a houve; a assignatura do Appellante; e não trasladando carta alguma porque se tirasse Inquirição, excepto se lhe for requerido pelas Partes, &c.

(1) Pelo Alv. de 20 de Outubro de 1636. se concedeo, por privilegio aos Inglezes, que as Appellações, que sahisses das Sentenças do seu Conservador, terminassem em quatro mezes.

Mas não se deve suppôr que o Appellante a seu arbitrio pôde esperar seis mezes para trasladar, e atempar, ou proseguir a sua Appellação, porque he só no caso do Appellado o não obrigar a isso; porque se este quizer, ou tiver interesse em proseguir o seu Direito, antes dos seis mezes, pôde requerer citação contra o Appellante, e sua mulher, sendo sobre bens de raiz; e apresentando neste caso Procuração do Appellado de sua mulher, se lhe assigna termo, para dentro delle apparecer com ella na instancia Superior, cujo termo se deve assignar segundo a distancia; com tanto que não excedão trinta dias, segundo a Ord. Liv. 3. tit. 69. §. 5, e 6, e tit. 70. §. 5.; e em virtude desta assignação de tempo he que passado elle, ou o que lhe concede a Lei, quando se não assigna, he que o Appellado tira dia de apparecer, a fim de se julgar a Appellação por Dezerta, e não seguida, Ord. Liv. 3. tit. 68. §. 3.

Nas Causas criminaes o termo que se costuma assignar, he o de 30 dias tambem, Ord. Liv. 5. tit. 124. §. fin. Porém pôde o Juiz abbreviar este termo, segundo a distancia do lugar, como fica dito.

Como a Appellação deve ser expedida para o Juizo Superior com a citação das Partes, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 4. se o Réo se ausenta, he citado por Edictos de oito dias, para o seguimento da Appellação, ainda que fosse citado no principio da Causa, Ass. de 13 de Novembro de 1647.

Para o seguimento da Appellação deve ser feita na propria pessoa a citação, salvo se estiver fóra da Comarca, e tiver Procurador sufficiente, §. 4. cit.

CAPITULO VIII.

Effeitos da Appellação, e sua força.

Recebida a Appellação pelo Juiz inferior, pôde este recebela em ambos os effeitos, ou em hum só; isto he, no Devolutivo, ou Suspensivo; porém he de notar, que esta deliberação do Juiz não he arbitraria, porque ha Causas em que deve receber a Appellação em ambos os effeitos, e outras em hum só; e pertencem para aquellas em regra todas as Causas ordinarias, que não soffrem demora; e para estas todas as summarias, que podem soffre-la, o que se conhece da natureza das mesmas Causas; porém especificaremos as que declararão as nossas Leis, se não recebem senão no effeito devolutivo, mandando nellas proseguir á sua execução. Taes são.

ARTIGO 1.º

As dos Residuos, Ord. Liv. 1. tit. 62. §. 25., e tit. 73. §. 1. do Liv. 3.

2.º

As possessorias principalmente no Interdicto *unde vi*, Ord. Liv. 3. tit. 48. §. 3.

3.º

No caso de se appellar das Partilhas depois de julgadas, Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 22.

4.º

Quando se appella da Sentença proferida sobre a assignação de dez dias, Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 1., e tit. 73. §. 1.

5.º

Nas Causas de Deposito, Ord. Liv. 4. tit. 49. §. ult.

6.º

Nas Execuções da Sentença, Ord. Liv. 3. tit. 86. §. 3.

7.º

A Causa de seguros, Res. de 18 de Janeiro de 1796. (1).

F

He

(1) Além dos casos apontados, e declarados na Ord., e Leis, referem os Interpretes outros, que a prática tem adoptado. Taes são, por ex. = 1.º Quando o Juiz manda sequestrar alguns bens, e as Partes appellão desta Sentença Peg. 2.º for. Cap. 15. n. 50. = 2.º Na Causa de alimentos futuros, Cab. 1. P. D. 66. Mend. 1. P. lib. 3. Cap. 19. n. 9. = 3.º Na Causa de liquidação, Phæb. 1. p. D. 9. n. 5, e 6. Mend., 1. P. lib. 3. Cap. 19. n. 9., e Cap. 21. n. 6. = 4.º No Despejo de Casas, Phæb. 1. P. arest. 98., e 2. P. ar. 6. = 5.º Nas Causas de Dizimos, Marant. de Ord. Jud. 6. p. tit. de Appelat. n. 104. Themud. 1. P. D. 69. n. 4. = 6.º Na Causa de Dote, Surd. de Alim. tit. 8. priv. 60. n. 6. = 7.º Na Causa de salarios, Barbos. a Ord. Liv. 3. tit. 70. pr. E outros mais, que a praxe tem introduzido.

He por tanto a força do effeito suspensivo o fazer com que a Causa não corra na Inferior Instancia, e se não dê á execução a Sentença appellada, em quanto se não decidir a Appellação na Instancia Superior.

É a força do effeito devolutivo, que sempre ha na Appellação, e que he huma consequencia da mesma, consiste em differentes cousas; e a principal força, que se observa na interposição da Appellação, além do devolvimento do conhecimento da Causa do Juiz inferior, para o Superior, he não poder o Inferior innovar cousa alguma, pendente a Appellação; reputando-se como hum verdadeiro attentado, tudo o que se obrar no tempo de sua pendencia, na Inferior Instancia, porque pela Appellação fica suspensa, e como vacillante a Jurisdicção do Juiz; Ord. Liv. 3. tit. 73. pr. Exceptuão-se com tudo os casos em que se recebe a Appellação, sómente no effeito devolutivo: o caso de sequestro sobre a cousa letigiosa, ou seus fructos, se o Appellante os gastar, e dissipar, que a Requerimento da Parte o póde o Juiz mandar fazer, entregando-os a hum depositario capaz, Ord. Liv. 3. tit. 73. §. 2. e 3. e o caso da revogação da Sentença Interlocutoria, que segundo a Ord. Liv. 3. tit. 65. §. 4. a póde revogar o Juiz ainda mesmo depois de se ter della appellado.

Pendente a Appellação, se morrer cada huma das Partes, não de ser tambem seus herdeiros habilitados, não se podendo proceder no Feito sem que se habilitem, para o que devem ser citados, a requerimento dos Interessados, Ord. Liv. 3. tit. 27. §. 2. e tit. 82. pr.

Em consequencia do recebimento da Appellação, além do sobredito se segue.

ARTIGO 1.º

Que apresentada ella na Superior instancia, se reduz a Causa ao estado em que estava ao tempo da Contestação da lide; e por consequencia o Juiz póde admittir todas as excepções, que então tinham lugar, L. 13. Cod. de Procuratorib.

2.º

Que se pódem allegar, e provar todas as cousas, que se não allegarão, e provarão na inferior Instancia, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 28, e 29., e tit. 83. pr.; e assim poderá formar novas excepções, e artigos; com tanto que não sejam estranhos da primeira acção; produzir novos Instrumentos; dar Testemunhas sobre novos artigos; mas não sobre os antigos, Ord. tit. 83. §. 1, 2, 3., e Liv. 1. tit. 11. §. 2. tit. 15. pr., e tit. 86. §. 5. Phæb. 2. P. Ar. 92. Mend. P. 1. Cap. 19.

3.º

Que tendo-se Appellado póde o Juiz Superior prover tanto o Appellante como o Appellado, se achar que este foi aggravado; posto que não appellasse, por ser commun a ambas as Partes a Appellação, Ord. Liv. 3. tit. 72. O que não succede no Agravo Ordinario, como fica notado.

4.º

Que o Juiz Superior póde confirmar, ou revogar a Sentença, ou em todo, ou em parte, se conti-

tiver diferentes artigos, Ord. Liv. 3. tit. 68. pr., e §. Cujac. liv. 23. obs. Cap. 1.

5.º

E finalmente pôde o vencido ser condemnado nas custas de ambas as Instancias pelo Juiz Superior, Ord. Liv. 3. tit. 68. §. 1. O que não succede no Aggravo de Petição, ou Instrumento, em que o vencido costuma ser condemnado na Instancia inferior, como se dirá em seu lugar.

CAPITULO IX.

Casos admittidos pelas nossas Leis d Appellação.

Tendo-se mostrado que as nossas Leis não apon-tão distinctamente de que casos se pôde Appellar, por mandarem proceder de similhante a similhante, contentando-se com mostrar de que qualidade de Sentenças se podia Appellar; e aparecendo com tudo no corpo de nossas Leis muitos casos, em que positivamente se manda, ou concede Appellar, parece de utilidade que se enumerem, e mostrem estes casos, e são.

1.º C A S O.

Quando huma Parte aggravada por Sentença Interlocutoria appellavel, requer ao Juiz que lha revogue, e elle a não quizer revogar, pôde a Parte appellar, Ord. Liv. 3. tit. 65. §. 5.

2.º

2.º

Da Absolvição de Instancia, por não dar fiança ás custas se pôde tambem appellar, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 6.

3.º

Das Sentenças proferidas sobre as excepções peremptorias de que falla o §. 15. da Ord. cit. se pôde igualmente appellar dito §. 15.; mas note-se, que he no caso de absolver o Réo, por ter provado a sua excepção; porque no caso de a não provar, compete sómente o recurso de Aggravo no Acto do Processo, como declara o §. cit.

4.º

Quando o Juiz conhece que a materia do Libello he improcedente, nem della pôde nascer acção para demandar o que pede, e com a resposta do Réo absolver a este, pôde a Parte contraria appellar desta absolvição, Ord. cit. §. 16. E tornando o Author a demandar o Réo pelo sobredito modo, e houver outra absolvição de Instancia, pôde tornar a appellar, §. 17.

5.º

Quando o Author segunda vez he absolvido da Instancia, por não offerer com o Libello a Escripura pública, que se requeria, tambem pôde appellar, §. 22.

6.º

6.º

Da Sentença condicional tambem se póde appellar, como fica dito Ord. Liv. 3. tit. 77. , e tit. 66. §. 4.

7.º

Da Execução da Sentença, quando o Executor excede o que lhe foi ordenado, e fizer o que não deve, se póde igualmente appellar, Ord. Liv. 3. tit. 76. §. 1.

8.º

No caso de se julgarem nullos alguns Actos por falta de solemnidade, se póde tambem appellar da Sentença que assim o julgou, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 36.

9.º

Da Sentença Definitiva interpretada, ou declarada, quando for duvidosa, póde-se tambem appellar, Ord. Liv. 3. tit. 66. §. 6. (1).

10.º

Quando na Assignação de dez dias se não vem

(1) A Sentença Definitiva depois de publicada, não se póde mais revogar, ou dar outra contraria nos mesmos Actos, aliás he nulla, salvo se a primeira fosse revogada por via de Embargos, Ord. Liv. 3. tit. 66. §. 6. E isto ainda mesmo as despachadas em conferencia Ass. do 1 de Março de 1783. Não estando porém ainda publicadas, e discordando no que nellas se vencéra, se devem emendar na conformidade do vencimento, Avis. de 7 de Janeiro de 1787.

vem com Embargos, ou se vem, não são de receber, se póde appellar da Sentença que assim o julga, Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 1.

11.º

Da Sentença proferida sobre as Partilhas de algum Inventario, ou ainda mesmo não o havendo, se póde igualmente appellar, Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 22.

12.º

Da Sentença proferida sobre força nova se póde tambem appellar, Ord. Liv. 4. tit. 48. §. 3.

13.º

Dos Actos Extra-judiciaes, que em modo de Jurisdicção fazem as Universidades, Villas, Concelhos, Collegios, Confrarias, e outras, se dá a mesma Appellação, Ord. Liv. 3. tit. 78. pr.

14.º

Das Transacções feitas sobre alguma demanda, em prejuizo de terceiro, podendo este appellar, Ord. cit. §. 1.

15.º

Das comminações sobre ameaças, que cada hum requer para sua segurança, Ord. cit. §. 5.

16.º

Da avaliação, ou partição injusta feita por avaliação.

liadores escolhidos por alguma Cidade, ou Villa, ou a aprazimento das Partes, Ord. cit. §. 2.

17.º

Das Sentenças Criminaes, das quaes a todo o tempo se pôde appellar, Ord. Liv. 3. tit. 79. §. 6.

18.º

Da Sentença proferida sobre refórma d'Actos julgados a final, se dá Appellação, ou Aggravo Ordinario; porque se estão ainda pendentes, então se aggrava por Petição, ou Instrumento; Assent. de 23 de Maio de 1758.

19.º

Da Sentença proferida na Causa possessoria, Peg. a Ord. p. 42. n. 86., e Ass. do Porto sem data, que refere o Indice Chronologico, citado a Peg. no dito lugar, P. 1. pag. 347.

20.º

Da mesma Sentença, que cabe na alçada do Julgador, quando he sobre Jurisdicções, Direitos Reaes, ou sobre armas, ou penas dellas, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 6. (1).

C A

(1) O que se deve obrar a respeito da Appellação quando a Sentença por direito he nulla se descreve na Ord. Liv. 3. tit. 75. por todo elle.

CAPITULO X.

Casos excluidos pelas nossas Leis da Appellação.

Pela mesma razão que se apontão os casos da Appellação, que as nossas Leis especificão, se devem notar os casos, em que ellas a excluem, e são os seguintes: (1)

1.º C A S O.

Appellação não ha da condemnação das custas do retardamento, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 15, 24, 25, 33, 35, e 38.

2.º

Das absolvições de Instancia, no caso de não apparecer na Audiencia o Author, para que fez citar a outro, e este apparecer, Ord. Liv. 3. tit. 14. pr.

3.º

Do que o Juiz pronuncia sobre a excepção pe-remptoria, não sendo provada, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 15.

4.º

Da assignação de dilação para o Reino, Ord. cit. §. 5.

G

5.º

(1) N. B. Que posto nos casos que se passão a enumerar se lhe negue o remedio da Appellação, com tudo se lhe appellação outros, como se verá em seus competentes lugares.

5.º

Das pronunciações sobre excepções dilatorias, Ord. cit. §. 9.

6.º

Da Sentença, que julga o Libello bem recebido, posto que a Parte arrazobasse contra elle, Ord. cit. §. 16.

7.º

Da absolvição de Instancia por não vir o Author com o Libello ao termo que lhe foi assignado, Ord. cit. §. 18.

8.º

Da primeira absolvição de Instancia, por não offerecer com o Libello Escripura pública, sendo ali necessaria, Ord. cit. §. 22.

9.º

Do Mandado Interlocutorio ácerca de ordenar o Processo, Ord. cit. §. 46.

10.º

Do lançamento da contrariedade por não offerecer com ella Escripura pública, sendo ali necessaria, Ord. cit. §. 23.

11.º

Da remessa dos Clerigos para o seu Vigario tambem não ha Appellação, Ord. Liv. 2. tit. 1. §. 23.

12.º

12.º

Dos Aggravos do Juiz, por não fazer sequestro nos bens, quando os herdeiros embaração as Partilhas, se não pôde tambem appellar, Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 13.

13.º

Dos Actos Extra-judiciaes, de que fallão os §. 3, e 4. da Ord. Liv. 3. tit. 78.

14.º

Das Informaçoes Extra-judiciaes, Lei de 18 de Agosto de 1750.

15.º

Das Sentenças proferidas em Relação sobre crimes capitaes, em que só compete o recurso de Embargos, Lei de 25 de Junho de 1760.

16.º

Da quantia, que cabe na alçada do Julgador, Ord. Liv. 3. tit. 79. excepto os casos do §. 6. tit. 70. já notados (1).

G ii

CA-

(1) Note-se, que muitas vezes os Soberanos mandão conhecer de varios casos preibindo a Appellação, ou Aggravo, para que aquelles se decidão com maior brevidade, para o que nos pôde servir de exemplo o Alv. de 15 de Setembro de 1766. pelo qual se criou humia Junta no Reino do Algarve de Ministros delle, para nella se conhecer sem Appellação nem Aggravo das Causas dos foros, juro, e censos estabelecidos contra a forma do Alv. de 23 de Maio de 1693.; pela simples inspecção das respectivas Escripuras, o que se confirmou, e ampliou pelo Alv. de 16 de Janeiro de 1773. especialmente no §. 13.

CAPITULO XI.

Pessoas que podem appellar.

Não he sómente concedido pelas nossas Leis o remedio da Appellação aos litigantes, mas geralmente a todos os que de algum modo forem aggravados pela Sentença do Juiz, Ord. Liv. 3. tit. 81. pr.; com tanto que não renuncie a Appellação, ou não consinta na Sentença, de que disser se acha aggravado, Ord. Liv. 3. tit. 69. §. 4., e tit. 70. pr., e tit. 79., e tit. 80. §. 2. Do que se segue, que podem appellar.

1.º ARTIGO.

Todos os consortes da lide, ou cada hum de per si, pois a Appellação de hum aproveita a todos os condemnados, ou aggravados em huma Sentença, Ord. Liv. 3. tit. 80. Lei 2. Cod. *Si unius explur. appel.*

2.º

Os Procuradores, que tiverem nova Procuração, para seguirem a Causa na Instancia Superior, Ord. Liv. 3. tit. 27. pr.

3.º

Os herdeiros, e legatários da Sentença proferida contra o herdeiro escrito, Ord. Liv. 3. tit. 81. pr.

4.º

4.º

O Fiador, ou Vendedor, sendo condemnado o Devedor, ou Comprador, Ord. cit. §. 1, e 2.

5.º

O terceiro, em cuja fraude foi feita entre outros alguma Transacção sobre cousa demandada, e questionada em Juizo, Ord. Liv. 3. tit. 78. §. 1., e tit. 81.

6.º

Ainda mesmo os parentes, e estranhos nas Causas crimes em que a Appellação sempre tem lugar, Ord. Liv. 3. tit. 79. §. 6. Liv. 5. tit. 122., e L. 6. ff. *de Appellat.* á excepção dos casos já exceptuados, devendo os Juizes *ex officio*, appellar por parte da Justiça, nos não exceptuados, quando as Partes não appellarem.

CAPITULO XII.

Pessoas que não podem appellar.

Assim como não he licito appellar em todos os casos, tambem o não he a muitas pessoas, a pezar de serem aggravados por Sentença appellarvel. Taes são:

1.º

I.º ARTIGO.

O verdadeiro revel não pôde appellar, Ord. Liv. 3. tit. 79. §. 3. (1).

2.º

O que consentio na Sentença, ou que fez algum Acto, que mostre ter nella consentido, Ord. cit. §. 2, e tit. 70. pr., e tit. 80. §. 2.

3.º

O que he condemnado na quantia, que cabe na alçada do Julgador, Ord. Liv. 3. tit. 79. §. 2, e tit. 70. §. 6, que traz a excepção já apomada, sobre Jurisdicções, Direitos Reaes, e armas, ou penas dellas.

4.º

O que appella passados dez dias, depois da publicação da Sentença, Ord. Liv. 3. tit. 79. §. 1.

7.º

O que pede tempo para pagar aquillo em que he

(1) Verdadeiro revel para não ser admittido a appellar he aquelle, que nem por si, nem por seu Procurador appareceo em Juizo até se dar a Sentença Definitiva; e sendo citado para appellar, disse que não queria, nem determinava hir á Audiencia, ou se callou, ou disse que hiria, e em cada hum destes casos não foi, não havendo justa razão para que deixasse de hir a ella; ou se disse que ainda que o citassem não hia á Audiencia, e não foi, Ord. Liv. 3. tit. 79. §. 3.

he condemnado, porque se julga consentir na Sentença, Ord. Liv. 3. tit. 80. §. 2.

6.º

O que appella do Executor, que não excede o modo da Execução, Ord. Liv. 1. tit. 79. §. 5.

7.º

O que fez Transacção sobre cousa julgada, Ord. Liv. 3. tit. 78. §. 1. L. 4. §. 1. ff. de Pacti.

CAPITULO XIII.

Direitos do Appellante.

Varios são os Direitos que goza o Appellante, e lhe resultão da concessão deste remedio, e estès são.

I.º ARTIGO.

O poder aggravar por Instrumento, ou pedir carta Testemunhavel, se lhe não he recebida a sua Appellação, Ord. Liv. 3. tit. 74. pr., e tit. 69. §. 7., e Liv. 1. tit. 58. §. 27.

2.º

Basta que hum appelle para aproveitar aos outros interessados, e herdeiros, Ord. Liv. 3. tit. 80. §. 1, e 2.

3.º

São-lhe concedidos dez dias para poder interpor a sua Appellação, Ord. Liv. 3. tit. 70 pr., e ainda depois não sendo sabedor da publicação da Sentença, §. 1, e tit. 69. §. 4.

4.º

Póde tirar Provisão de dispensa de lapso de tempo para poder appellar, sem embargo de ter passado o termo legitimo, e regular, §. 91. do Regulamento do Dez. do Paço.

5.º

Ainda no tempo de Férias póde appellar para não perder o seu direito, Ord. Liv. 3. tit. 18. §. 13.

6.º

Tem seis mezes para seguir, e apresentar a Appellação; e ainda passando estes, lhe concedem mais tres dias de Corte, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 3. tit. 68. §. 3, e 7. Excepto se o Appellado tira dia de apparecer; e neste mesmo caso, se lhe ha de assignar tempo competente, para o seguimento da Appellação, tit. 70. §. 4.

7.º

Para se julgar pelo appellado a Sentença por deserta contra o Appellante, he necessario que este seja citado, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 3.

3.º

8.º

Appellante não se suppõem aprovar nullidades, Ord. Liv. 3. tit. 75. §. 1.

9.º

Tem tambem o direito de requerer ao Juiz *a quo*, lhe mande trasladar sua Appellação, tit. 70. §. 2.

10.º

Póde nomear hum Louvado para a avaliação da Causa, Ord. cit. §. 11.

11.º

Ainda depois do Appellado ter Sentença, por se lhe julgar deserta a Appellação em virtude do dia de apparecer, se o Appellante vier com a Appellação, antes que se ausente o Appellado, do lugar onde a Corte estiver, ou de a ter passado pela Chancellaria, será admittida sua Appellação ao Appellante, Ord. Liv. 3. tit. 68. §. 7, e tit. 15. §. 3.

12.º

Tem finalmente direito o Appellante de renunciar a Appellação pagando as custas, e isto a todo o tempo antes que o Feito seja desembargado, Ord. Liv. 3. tit. 72. §. 1. Estes os principaes direitos do Appellante.

H

CA.

CAPITULO XIV.

Direitos do Appellado.

Postó que a Appellação tenha mais por fim o beneficiar o Appellante, que ao Appellado, como se coíhe da Ord. Liv. 3. tit. 68. §. 7.º, e d'outros mais lugares, com tudo não deixa este de ter o gozo de seus direitos. Taes são:

1.º ARTIGO.

O de poder nomear Louvado, como o Appellante, para a avaliação da Causa, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. II.

2.º

A Appellação interposta pelo Appellante aproveita igualmente ao Appellado, por ser commun a ambas as Partes, Ord. Liv. 3. tit. 72.

3.º

Quando o Appellante não leva a Appellação, tem direito a fazer citallo, para se lhe assignar tempo para a apresentar, tirando dia de apparecer, tit. 70. §. 4.

4.º

Passado o tempo da Appellação, póde requerer a deserção della, tit. 68. §. 3, e 6.

5.º

5.º

Não vindo ao tempo assignado, pelo dia de apparecer, se espera tambem por elle os tres dias de Corte, sendo depois delles apregoado, tit. 68. §. 2.

6.º

Quando vir que o Appellante dissipa os fructos da cousa, sobre que pende a Appellação, póde requerer sequestro, e que se entreguem a hum homem fiel, e abonado, ou que sejam descriptos em cada hum anno, e postos em Inventario, para ver a boa arrecadação que delles se faz, Ord. Liv. 3. tit. 73. §. 2, e 3.

7.º

Tem finalmente o direito de ser desaggravado pelos Juizes Superiores, achando que foi mal appellado, tit. 72. Estes os principaes direitos de que goza o Appellado.

CAPITULO XV.

Deserção da Appellação.

Quando o Appellado tira dia de apparecer, e este passa, na fórma da Ord. tit. 70. §. 4.º, ou não o tirando passando os seis mezes, e mais tres dias de Corte, na fórma da Ord. Liv. 3. tit. 68. §. 3, 6, e 7. se julga a Appellação por de-

deserta, e não seguida; e isto por não apparecer o Appellante por si, ou seu Procurador, ou não mostrar que esteve legitimamente impedido.

Para se julgar a Appellação por deserta, e não seguida, he necessario primeiramente citar o Appellante, não sendo necessario citar a mulher para esta deserção, ainda que seja a Appellação sobre bens de raiz, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 3.; sendo com tudo esta necessaria para o seguimento da Appellação, §. 4. He necessario tambem que o Appellado faça certo aos Juizes Superiores por Instrumento público de dia de apparecer, ou Carta Testemunhavel do termo que se lhe assignou para a seguir: passados os tres dias de Corte, serão perguntados os Escrivães, e Distribuidores na Audiencia, se tem a dita Appellação; e não apparecendo se apregoa o Appellante, esperando ainda até outra Audiencia, na qual o tornarão a apregoar; e não apparecendo por si, ou seu Procurador, ou não mandando a Appellação, se julgará por deserta, e não seguida, e condemnarão o Appellante nas custas do dia de apparecer, e não será o Appellante recebido mais a seguir a Appellação, e mandarão que a Sentença de que foi appellado se cumpra, e dê á execução, sendo a Sentença Definitiva, ou que se proceda no Feito, e o determinem finalmente, sendo a Sentença Interlocutoria, §. 3, e 6. do tit. 68.

Deve porém fazer-se a differença, que se o Appellante depois de recebida a Appellação a não mandar trasladar, e não fizer atempar tempo ao Appellado, para que a vá seguir, o Juiz que deo a Sentença he que deve julgar a deserção; e se pelo contrario o Appellante a fez atempar entre elle, e o Appellado, posto que a não tire o Appellante dentro em seis mezes, neste caso póde o Appellado tirar

rar dia de apparecer, e o Juiz Superior julgar a deserção da Appellação, Ord. tit. 70. §. 3.; esperando-se com tudo os tres dias de Corte, tit. 68. §. 3.

Porém note-se, que o que se disse a respeito da deserção da Appellação, quando o Appellante a não prosegue, não tem lugar nos Feitos crimes, em que a Justiça póde ter iugar; porque em taes casos, posto que o Appellante não prosiga a Appellação, o Juiz de que foi appellada a enviará á Corte, onde os Ouvidores dos Feitos crimes proveirão sobre a Appellação, sem que esperem por dia de apparecer, Ord. cit. §. 8.

CAPITULO XVI.

Provimto da Appellação.

A Presentados os proprios Actos com a Appellação na Instancia Superior, e depois de distribuidos, (o que se requer tanto nas Causas civis como nas crimes, na forma dos Assentos de 4 de Maio, e 3 de Novembro de 1735.) estando as Partes presentes por terem comparecido, ou seus Procuradores, se lhes dará vista dos Actos da Appellação, se a pedirem, arrazoando cada hum sua vez; e sendo vista pelos Desembargadores, ou Julgadores, darão provimto sobre ella, com a differença de que sendo sobre Sentença Interlocutoria, e achando que o Appellante foi aggravado na Instancia Inferior, assim o julgarão, continuando pelo Feito em diante, até o determinarem finalmente; salvo se o Appellante, e Appellado requererem que torne o Feito ao Juizo Inferior, porque então voltará, e se assignará termo competente, para se hir

seguir, Ord. Liv. 3. tit. 68. pr. E achando, que foi mal appellado: assim o julgarão, e condemnarão o Appellante nas custas, assignando termo ás Partes para virem seguir o Feito no Juizo de que se appellou, para o determinar este finalmente; salvo se o Appellado quizer antes que o Feito se continue a tratar no Juizo da Appellação, porque então não tornará mais ao Juizo Inferior, Ord. cit. §. 1. Isto porém he no caso de terem comparecido as Partes, ou seus Procuradores, e ser a Appellação sobre Sentença Interlocutoria; porém sepunhamos que em huma Appellação desta Sentença de que se está fallando apparece o Appellante, e não apparece o Appellado, nem seu Procurador na Superior Instancia? ou apparece o Appellado, e não o Appellante?

No primeiro caso, passado o termo da Appellação, e mais tres dias, se procede á revelia do Appellado, depois de apregoado na Audiencia; e achando os Julgadores que foi bem appellado, fica o Feito correndo no Juizo da Appellação, até o determinarem finalmente. E achando que foi bem appellado, o remetterão ao Juiz Inferior, para o determinar finalmente, Ord. cit. §. 2.

No segundo caso, fazendo certo o Appellado no Juizo Superior, por Instrumento de dia de apparecer, ou Carta Testemunhavel do termo que lhe foi assignado, passando mais tres dias de Corte, sendo apregoado o Appellante, e não apparecendo, se julga a Appellação por deserta, e não seguida, e condemnão o Appellante nas custas do dia de apparecer; e mandarão ao Juiz de que se appellou, que proceda no Feito, e o determine finalmente. E mostrando-se que foi revel, não será admittido a proseguir a demanda, sendo Author, sem pagar ao Appellado as sobreditas custas, Ord. cit. §. 3.

Se

Se porém a Sentença de que se appellou era Definitiva, e as Partes comparecerem, ou seus Procuradores, procedem os Julgadores da Appellação, até o determinarem finalmente, como de direito acharem.

E no caso de apparecer o Appellante, e não o Appellado, esperando mais tres dias, depois de apregoado na Audiencia, se procede á sua revelia na Causa da Appellação, determinando-a os Juizes della, Ord. cit. §. 5.

E vindo o Appellado, e não o Appellante, fazendo aquelle certo aos Juizes da Appellação, pelo modo ponderado, do termo que lhe foi assignado, e passados os tres dias de Corte, perguntados os Escrivães, e Distribuidor se tem a dita Appellação, não se achando, se apregoa o revel, ficando esperado até á primeira Audiencia, em que novamente he apregoado; e não apparecendo finalmente por si, ou seu Procurador, se julga a Appellação por deserta, e não seguida, como fica dito, condemnando o Appellante nas custas do dia de apparecer, mandando-se que a Sentença de que se appellou, se cumpra, e dê á execução; e achando-se depois a Appellação em mão do Escrivão, ou Distribuidor, se julga a Sentença da deserção por nulla, ficando o que a tivesse na mão sujeito a todas as perdas, e damnos, perdendo além disso o officio, Ord. cit. §. 6.

Suppunhamos que o Appellante chega com a Appellação depois de se ter julgado por deserta, e não seguida, devemos fazer differença neste caso, a ser entre os moradores da Corte, ou onde está a Casa da Supplicação, ou do Porto, ou de ser de fóra destes lugares: no primeiro caso, não he admittido o Appellante depois da Sentença da deser-

ção

ção ter passado pela Chancellaria ; e no segundo caso , ainda que tenha passado pela Chancellaria se admite , com tanto que o Appellado esteja ainda nesse lugar , e pagando a este o Appellante as custas do dia de apparecer , Ord. cit. §. 7.

Não vindo porém o Appellante a tempo , e tendo motivos que allegar , para mostrar o seu impedimento , pôde ainda tirar Provisão de dispensa , na fórma do §. 91. do Reg. do Desemb. do Paço.

Note-se sobre a materia precedente os artigos seguintes :

1.º ARTIGO.

Que os Actos de Appellação , vindo á Relação , posto que tenham defeito de solemnidades , se revalidão nos casos graves , Ord. Liv. 1. tit. 5. §. 12. ; o que não succede nos que na mesma Relação forão já sentenciados , Ass. de 20 de Março de 1606.

2.º

Na Appellação crime , achando o Juiz Superior que o inferior deixou de pronunciar algum Réo , havendo prova para isso , o pôde pronunciar , Ord. Liv. 1. tit. 11. §. 6. , e Ass. do 1. de Agosto de 1684. Deve com tudo correr o livramento no Juizo Inferior , onde se tirou a Devassa , Cab. 1. P. D. 14. n. 18. Peg. a Ord. Liv. 1. tit. 35. §. 3. C. 2. n. 5.

3.º

Se algum Desembargador a quem for distribuída a Appellação for de parecer que hajão de fazer alguma diligencia , primeiro a levarão á Relação , e com dois , ou tres votos , conforme for o valor da

da Causa , porão a Interlocutoria que lhe parecer , ora leve tenção a confirmar , ou a revogar a Sentença , Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 15. (1).

CAPITULO XVII.

De que Juizes não he licito appellar (2).

Posto que se estabelecesse como regra geral que de toda a Sentença Definitiva , ou que tenha força de Definitiva se podia appellar , com tudo devemos declarar , que he necessario sejam proferidas por Julgadores de que se possa appellar , pois que alguns ha , de quem , segundo as nossas Leis , não he licito appellar. Taes são :

I

1.º

(1) Sobre o vencimento dos votos dos Desembargadores , e intelligencia do §. 3. do tit. 6. cit. se veja o Assent. de 21 de Fevereiro de 1619. , e todo o tit. 6. do Liv. 1. ; e sobre o vencimento , e redução dos votos de condemnação crime , se vejam os Ass. do Porto de 29 de Abril de 1659. , e o de 18 de Julho de 1691. ; notando-se com tudo que o Assent. de 4 de Maio de 1680. declarou , que os Feitos dos Appellantes se devem vencer por dois votos conformes ; e que o Assent. de 20 de Dezembro de 1783. declarou , que as Sentenças que vem por Aggravo Ordinario á Relação , se confirmão por dois votos , sendo porém necessario tres para receber os Embargos , dirigidos á revogação das mesmas Sentenças. As formalidades , com que se devem sentenciar os Prezos , que vem em levás , e suas Appellações , o declara o Ass. de 19 de Junho de 1655.

(2) Quando tratarmos de que Juizes se pôde aggravar , se dirá ao mesmo tempo de que Juizes se pôde appellar , e para quem ; e por isso basta aqui notar (para terminar a materia de Appellações) de que Juizes se não pôde appellar.

1.º ARTIGO.

Os Desembargadores da Casa da Supplicação, de cujas Sentenças Definitivas se não admitte Appellação, nem Aggravo, por ser Tribunal Supremo de Justiça, admittindo-se só neste caso a revista, ou recurso extraordinario para o Principe, Ord. Liv. 3. tit. 95., cuja revista só se concede nos casos, e termos declarados nesta Ord., L. de 3 de Nov. de 1768., e Dec. de 5 de Nov. de 1799. (1).

2.º

Dos Desembargadores da Casa do Porto, cedendo a sua alçada não se póde delles appellar, e sómente aggravar Ordinariamente, Ord. Liv. 3. tit. 84. pr.

3.º

Dos Corregedores da Corte, ou outros Desembargadores, que em lugar delles julguem os Feitos por Commissão, ou a quem seja dado esse privilegio, se não appella, mas aggrava Ordinariamente, Ord. cit. §. 2.

4.º

Do Conservador da Universidade, que vem para a Supplicação os seus aggravos Ordinarios, Lei de 26 de Nov. de 1582., §. 6. Estat. da Universidade,

(1) O mesmo se determina no Alv. de 10 de Maio de 1808. §. 1. publicado na Corte do Rio de Janeiro a respeito dos Desembargadores da Casa da Supplicação ahi estabelecida, por este Alvará.

de, Liv. 2. tit. 27. §. 2, e 10. Exceptuão-se com tudo as Causas crimes; porque destas appella-se, e não se aggrava, Ord. Liv. 1. tit. 11, e tit. 37. §. 1, e tit. 14.

5.º

Do Conservador dos Inglezes, Alv. de 31 de Março de 1790.

6.º

Do Conservador dos Hespanhoes, Alv. de 15 de Setembro de 1802. E geralmente fallando de todos os Julgadores, a quem for concedido este privilegio, e as suas Cartas Avocatorias, Precatorias, &c. começarem pelo nome do Soberano, e tiverem o titulo de Desembargadores, se não appella, em Feito civil, e sómente aggrava Ordinariamente.

7.º

Do Juiz executor de mero facto, ou Direito, excepto se exceder o modo prescripto para a Execução, Ord. Liv. 3. tit. 76, e tit. 79. §. 5.

8.º

Daquelle a quem foi dada a faculdade de Julgar, *appellatione remota*, L. 1. §. 4. ff. *a quib. appel. non licet*.

9.º

Dos Superintendentes dos Tabacos das Provincias nos Actos de tomadias, e apprehensões, até a quantia de sincoenta mil réis, Alv. de 25 de Fevereiro de 1771., e 16 de Dezembro de 1774. §. 8, e Alv. de 27 de Julho de 1795.

I ii

10.º

10.º

Do Julgador, ou Ministro, que tira Informações extra-judiciaes, Alv. de 18 de Agosto de 1750.

CAPITULO XVIII.

Prática Summaria das Appellações.

Publicada a Sentença appellavel, se a Parte a não quizer embargar dentro de dez dias, pôde dentro delles appellar, ou aggravar Ordinariamente (1), conforme os Juizes, porque foi dada a Sentença; e isto o poderá fazer na presença do Juiz, ou Escrivão, quando não queira, ou não possa esperar pela Audiencia; e até por Petição, a que o Juiz defere, mandando-lhe escrever sua Appellação, e que a ratefique na forma costumada; para o que deve hir á Audiencia o Appellante, onde requer que a Parte contraria seja citada, para a louvação, atempação, e seguimento da Appellação.

Se o Appellante duvida que a sua Appellação seja recebida em ambos os effeitos, assim que appella pede vista para os apontar, a qual se lhe manda dar; e mostrando de direito, que a Appellação he receptivel, se manda dar vista á outra Parte; e sobre o que disserem, se o Juiz achar que a Appellação deve ser recebida em ambos os effeitos, o de-

(1) A prática que se vai a expôr a respeito das Appellações, e que he deduzida das Leis até aqui citadas, he a mesma que se deve observar a respeito dos Aggravos Ordinarios, observando com tudo as differenças, e particularidades apontadas no Cap. 2, e 3. da 2.ª P.

declara na forma seguinte: *Recebo a Appellação interposta em ambos os effeitos, e mando que se expessa na forma do estylo; e se entender que não deve ser mais que em hum effeito, assim o declara com a mesma formalidade.*

Ao recebimento da Appellação deve preceder a avaliação da Causa, para se saber se ella cabe, ou não na alçada do Juiz, tendo-se já citado a Parte, e accusado a citação em Audiencia; feito o que, mandará o Juiz que se louvem as Partes, ou seus Procuradores, não havendo Avaliadores do público, costumando as Partes nomear os seus mesmos Advogados se estão ahi; e não estando, ou não os havendo, se podem louvar em os mesmos Escrivães do Auditorio. Quando as Partes se não louvarem, ou alguma não comparecer, se louvará o Juiz á sua revelia, em quem lhe parecer, e se dará juramento a estes Avaliadores por termo nos Actos, declarando depois a importancia em que estimão a Causa, para o que se lhe continuão os Actos com vista, sendo os Louvados Advogados do Auditorio, porque sendo officiaes do mesmo não se lhe continúa vista; mas no seu Escritorio, ou do Escrivão se faz hum Acto de louvação nos mesmos Actos, no qual os Louvados dão as suas determinações vocalmente, e o Escrivão as escreve, que assignão os Louvados, e o Escrivão em fé.

Se os Louvados concordão, e pela estimação consta que a Causa excede a alçada do Julgador, despachará na forma acima declarada; e se cabe, porá o seguinte, ou semelhante Despacho: *Não defiro a Appellação por caber a Causa na minha alçada: o Escrivão passe Sentença, quando a Parte lha requeira.*

Se os Louvados discordão, nomeia o Juiz hum Ter-

Terceiro, que he obrigado a conformar-se com hum dos dois, dando-se-lhe o mesmo juramento que se deo a cada hum dos outros.

Trasladados os Actos, e concertados por outro Escrivão, ou Tabellião, na forma já ponderada, vão os proprios para o Juizo da Appellação, ficando no Appellado o Traslado. Para o seguimento da Appellação ha o tempo de seis mezes; mas pôde o Juiz limitallo a requerimento do Appellado, que para este effeito pede em Audiencia se lhe mande assignar dia de apparecer, para dentro d'elle apresentar o Appellante sua Appellação, na Superior Instancia; ao que o Juiz detere, assignando-lhe o termo do estylo, que se regula pela distancia em que fica o lugar á Relação competente; e com huma Certidão deste dia de apparecer, pôde requerer na Instancia Superior a deserção da Appellação, não a apresentando lá o Appellante no termo prescripto.

Se porém o Appellado não pedir dia de apparecer, espera-se que acabe o tempo da Lei; e findo este, requer que o Appellante seja citado para dizer a duvida que tem a julgar-se a Appellação por deserta, e não seguida, ao que o Juiz Inferior defere se o Appellante não fez trasladar, nem atempar a Appellação no tempo da Lei: se porém o Appellante tiver procedido a estas formalidades, e não apparecer, ou seu Procurador, nem allega razões sufficientes, que tivesse para a deixar de seguir, o Juiz Superior a julga por deserta, e não seguida, mandando ao Vencedor tirar sua Sentença para poder cuidar na sua execução, sendo a Appellação de Sentença Definitiva, ou mandando continuar nos termos da Causa, tendo sido interposta de Sentença Interlocutoria.

Se

Se porém o Appellante allega causa justa como pobreza, doença, ou outro qualquer impedimento juridico, o Juiz lhe recebe, e julga provados os seus Embargos, assignando-lhe outro termo para poder dentro d'elle seguir sua Appellação; o qual ainda que se não prorogue, não pôde o Juiz julgar a Appellação por deserta, sem primeiro mandar citar ao Appellante, e o ouvir, como fica dito, pois pôde haver caso, em que se lhe conceda terceiro termo, ainda que succeda poucas vezes.

Subindo a Appellação á Instancia Superior, se apresenta ao Distribuidor, feito o que, vai a Parte a casa do Escrivão respectivo preparalla com as competentes assignaturas: este a faz conclusa ao Juiz Relator a que foi distribuida; que a despacha mandando dar vista ás Partes, sendo o Appellante o primeiro a dizer, e depois o Appellado; e com o que estes dizem se faz conclusa para se decidir a final a Appellação.

Como no Juizo da Appellação se podem formar artigos de nova razão, e repreguntar Testemunhas havendo legitima causa, como se forão perguntadas nullamente na Inferior Instancia: se os Réos estavam ausentes no tempo da dilação: senão se tirarão algumas, ou por via de restituição, se o Appellante tiver destes artigos a formar, pede na sua allegação licença para os deduzir; e quando o Feito vai concluso, se os Juizes da Appellação achão que a sua materia he relevante, antes de proferirem Sentença final, sahem com a Interlocutoria concedendo as licenças pedidas, e mandando que as reduza a artigos, para o que vai o Feito ao Advogado, e depois de formados se recebem para a Parte os contrariar; depois do que se assignão dez dias de dilação, ou mais, sendo a inquirição para fóra;

de

depois se dá vista ás Partes para dizerem sobre as provas ; e feito isto se fazem conclusos os Actos para se julgar finalmente todo o principal da Causa.

Nas Appellações das Causas criminaes, em que se a Parte não appella, deve o Juiz appellar *ex officio*, nos casos não exceptuados ; e deve notar-se mais, que se alguma das Partes não poder ser citada para o seguimento da Appellação, se cita por Edictos de oito dias, ou de outro qualquer termo, conforme o estylo do lugar, os quaes se accusão, e se lhe assigna de mais huma Audiencia, que se deve prorogar, quando a Parte for menor.

Posto que para a imposição da pena capital a minoridade não passe de vinte annos, sempre se deve observar com o menor de vinte sinco annos, as formalidades que o Direito prescreve a respeito delles ; não só pelo que respeita á prorogação dos Termos, mas á nomeação do Curador para o defender, assim como se lhe deve nomear novo Curador, quando a Appellação se lhe expedir para Instancia Superior.

Se a Sentença condemnou o culpado em pena pecuniaria, se passa o mandado para a pagar ; e não a satisfazendo logo, he mettido na cadéa, bem como quando he condemnado em degredo para lugar certo, passando de seis annos. Se porém he para fóra de Villa e termo, se solta o culpado, estando prezo.

O Termo da Appellação nas Causas criminaes he o de trinta dias, podendo com tudo o Juiz abreviar este Termo.

Tambem nestas Causas não tem lugar o dia de apparecer para se julgar a Appellação por deserta, excepto nos casos em que a justiça não tem lugar.

TER-

 TERCEIRA PARTE.

Direito, e Prática dos Aggravos chamados de Petição, ou Instrumento, e no Acto do Processo.

CAPITULO I.

Dos casos, em que as nossas Leis concedem o Aggravo de Petição, ou Instrumento.

1.º CASO.

DO recebimento da Appellação, ou esta se interponha da Sentença Interlocutoria, ou Definitiva, ha Aggravo de Petição, ou Instrumento, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 4. ; e o mesmo caso de Aggravo ha da denegação della, Ord. Liv. 1. tit. 58. §. 27., e Liv. 3. tit. 74. pr. (1).

K

2.º

(1) N. B. Que quando o Aggravo he do recebimento da Appellação, só podem delle conhecer os Desembargadores dos Aggraves da Relação do districto, e não algum outro Julgador, sendo em materia Civil, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 4., e tit. 58. §. 27. E pelo contrario os Corregedores das Comarç.

2.º

Quando algum cita a outro para comparecer em Juizo em certo termo, e o que o fez citar não apparecer por si, ou seu Procurador, nem puzer Libello em Juizo, ou Petição por escripto, pôde o citado pedir absolvição de Instancia, e citação, o que o Juiz fará até a terceira vez; e destas absolvições de Instancia ha sómente Aggravo de Petição, e Instrumento, Ord. Liv. 3. tit. 14. pr., e Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 18.

3.º

Do Juiz suspender os Officiaes até a mercê d'El-Rei, por não fazerem a penhora dentro dos cinco dias, ou de os não suspender, requerendo-lho a Parte, ha o mesmo Aggravo, Ord. Liv. 3. tit. 86. §. 20. (1).

4.º

Dos despachos sobre excepções d'ordens, e immunidades da Igreja, se pôde Aggravar por Petição, ou Instrumento, Ord. Liv. 5. tit. 124. §. 3.

5.º

cas podem conhecer dos Aggravos, que se interpozerem dos Juizes não receberem a Appellação, dito §. 27. No 1.º caso tambem se pôde aggravar no Acto do Processo, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 8., e tit. 84. §. 11. Veja-se a pag. 22. a differença 10.ª, e 3.º caso do Aggravo do Acto do Processo.

(1) N. B. que os Officiaes assim suspensos não servem os seus officios, em quanto se não acaba de determinar finalmente a questão, Ord. Liv. 1. tit. 100. §. 1., e Liv. 3. tit. 86. §. 20. Mas que quando o Julgador suspende os Officiaes por outra qualquer culpa, ou erros, que diga commettêrão, he este caso de Appellação, por se reputar Sentença Definitiva, Phæb. 2. P. arst. 110.

5.º

Do não recebimento dos Embargos sobre a posse de Jurisdicções, e Direitos Reaes, ha Aggravo para o Juiz dos Feitos da Corôa, Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 2.

6.º

Quando o Juiz Secular se dá por inebido, pelas inhibitorias do Juizo Ecclesiastico, tambem he caso de Aggravo para o Juizo da Corôa, Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 11. (1).

7.º

Tambem he caso de Aggravo para o Juizo da Corôa, (o que vulgarmente se chama Recurso) quando o Juiz Ecclesiastico faz violencia, e força a alguém, ou usurpa a Jurisdicção Real, Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 12. (2).

K ii

8.º

(1) Para se impetrarem inhibitorias, e se publicarem he necessario observar o que dispõem a Ord. Liv. 2. tit. 14. pr. debaixo das penas ali declaradas.

(2) N. B. Que além deste remedio para obstar aos procedimentos abusivos do Juizo Ecclesiastico, derão os nossos Sôberanos outros muitos, que se podem ver na Collecção á Ord. neste §. 12., e taes como o Decreto de 16 de Dezembro de 1675. para responderem os Ecclesiasticos sobre os recursos. O Decreto de 4 de Outubro de 1686., que prohibe por suspensões nos Recursos para a Corôa. Dois Decretos de 10 de Março de 1764. sobre Censuras, e Excommunhões proferidas contra Magistrados, declarando-se por nullas, de nenhum effeito, e abusivas, como tambem declara a Provis. do Conselho Ultramarino de 18 de Janeiro de 1765. Não tem com tudo lugar o dito Recurso, sobre os procedimentos de Regulares *intra claustra*, como declara o Decret. de 9 de Outubro de 1651., e 9 de Maio de 1654.

8.º

Quando se não observa, e guarda a alguma pessoa algum privilegio, e he forçado a fazer aquillo de que era isento, ha Aggravo para a Relação, ou para a Corôa, conforme os casos da Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 9., isto he, sendo sobre Jugadas, ou Direitos Reaes, pertence o seu conhecimento ao Juizo da Corôa, e fóra destes casos pertence aos Desembargadores dos Aggravos.

9.º

Quando ha erro de contas das custas, e salarios, que se contão, ha Aggravo para o Juiz da Chancellaria, ainda sendo entre pessoas de Terras das Ordens, e Mestrados, Ord. Liv. 1. tit. 14. §. 2, e 4, e Assent. de 25 de Agosto de 1536. donde foi deduzida esta Ord. (1).

10.º

Do que o Juiz da Chancellaria determinar sobre os erros das contas, podem as Partes aggravar por Petição, ou Instrumento, Ord. Liv. 1. tit. 14. §. 4.

11.º

(1) N. B. Que dos Embargos da Chancellaria sobre erros de contas, devem conhecer os Juizes que derão a Sentença, se dependerem de declaração, alias devem reputar-se livres, Ass. de 23 de Fevereiro de 1634. = E que o Alv. de 18 de Outubro de 1752. prohibe suspender-se a Execução das Sentenças por erros de custas, cujo conhecimento só deve ter lugar depois da Execução do principal.

11.º

Quando o Juiz, a requerimento de alguma das Partes, manda fazer as contas por outra pessoa que não seja o proprio Contador do Juizo, taxa-se-lhe o salario, e desta taxação não cabendo a Causa na alçada, póde o Contador, ou as Partes aggravar por Petição, na Casa da Supplicação, e na do Porto para a Meza Grande, e dos outros Julgadores por Instrumento, para os Desembargadores dos Aggravos, Ord. Liv. 1. tit. 91. §. 1. Vers. *E não cabendo.*

12.º

Quando se fazem as Posturas das Camaras, e não são concordes todos os votos, se os que forem de menos número, por sentirem que o seu parecer he melhor, quizerem aggravar, poderão fazello á sua propria custa para a Relação do districto, Ord. Liv. 1. tit. 66. §. 29. (1).

13.º

Das Sentenças Definitivas proferidas em Camara, nos casos que lhe toca julgar, sem Appellação nem

(1) No anno de 1779. sendo vencidos em votos dois Vereadores do Senado de Coimbra, sobre a fôrma da Eleição dos Almotacéis da mesma Cidade, aggravárão para a Relação do Porto; e não lhe sendo admittido o Aggravo, senão para a Meza do Desembargo do Paço, disto mesmo aggravárão, e fóão providos na dita Relação, quanto ao pertencer-lhe o conhecimento do Aggravo, por Acordão de 21 de Maio do dito anno.

nem Aggravo (1), podem os que se sentirem aggravados fazer simples Petição á Meza do Desembargo do Paço, o qual os proverá, como bem lhe parecer, Ord. Liv. 1. tit. 65. §. 28.

14.º

Quando alguém se quizer escusar de servir os officios de Vereadores, e os mais da Governança, que tem sido nomeados para os servirem em Fautas pela Meza do Desembargo do Paço, tem lugar o Aggravo para a mesma Meza, Ord. Liv. tit. 3. §. 14.

15.º

Quando as Universidades, Villas, Collegios, Conselhos, Confrarias, e outras similhante Corporações fazem juntamente alguns Actos extra-judiciaes, em modo de Jurisdição, os quaes por sua determinação fazem fim, segundo as ordens, e privilegios, que pelos Senhores Reis lhes são dados, ou confirmados, não se póde delles appellar; mas poder-se-ha delles aggravar para a Meza do Desembargo do Paço, fazendo primeiramente requerimento aos Officiaes dessas Corporações, em que declarem o Aggravo, que lhes he feito; e requerendo a emenda, se elles lha não derem, poderão aggravar, cujo Instrumento devem apresentar na dita Meza dentro em trinta dias; e dos outros Actos, que não fazem fim por sua determinação, ha Appellação para o mesmo Desembargo do Paço, e Desembargadores para isso ordenados, Ord. Liv. 3. tit. 78. in pr.

16.º

16.º

Do procedimento do Almotacé mór ha tambem Aggravo de Petição para o Desembargo do Paço, Ord. Liv. 1. tit. 18. §. fin.

17.º

Quando no caso de incompetencia o Juiz recebe, ou regeita a excepção, ou se julga por competente, ou não, ha Aggravo de Petição, ou Instrumento, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 9, e Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 9., ainda que a Causa caiba na alçada do Juiz.

18.º

Quando a dilação que se concede para fóra do Reino he grande, ou pequena, ou inteiramente se denega para o Reino, e fóra d'elle, ha Aggravo de Petição, ou Instrumento, não cabendo o caso na alçada do Juiz, Ord. Liv. 3. tit. 54. §. 12, e tit. 20. §. 5, e Liv. 1. tit. 6. §. 9.

19.º

Da Interlocutoria, que contém nullidade notoria, ha tambem o mesmo Aggravo, ainda que a Causa caiba na alçada do Julgador, Ord. Liv. 1. tit. 58. §. 25. Vers. Porém sendo.

20.º

Quando o Juiz absolve o Advogado das penas da Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 45., póde a Parte aggra-

(1) Estes casos referem-se na Ord. Liv. 1. tit. 65. §. 23, 24, e 25.

gravar da absolvição, e os Desembargadores dos Aggravos lhe darão Provisão por Petição, sem embargo de ser Aggravo de Sentença final, dito §. 45. Vers. *E se o Juiz.* (1).

21.º

Quando os Juizes não mandão proceder a sequestro, todas as vezes que as Partes com dúvidas dilatão, e detem a partilha, ou fazem com que se não acabe dentro do anno, contado da morte do defunto; ou quando o dotado, que quer ser herdeiro move dúvidas sobre o trazer á collação o dote, em tal caso não ha Appellação, mas só Aggravo por Petição, ou Instrumento, Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 13.

22.º

Quando o Juiz absolve o Réo da Instancia, porque o Author não offerece a Escripura, que era necessaria para a prova, ou de que tinha feito menção no Libello, póde o Author aggravar por Petição, ou Instrumento, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 22. (2).

23.º

(1) Pela Carta Regia de 16 de Maio de 1640. se manda cumprir exactamente o cit. §. 45., e proceder contra os Advogados, que não entregão os Feitos nos seus tempos; tudo para evitar as demoras nos mesmos.

(2) O Ass. 5. da Supplicação de 23 de Novembro de 1769. declarou, que as Escripuras articuladas no Libello, ou necessarias para sua prova, não sendo com elle offercidas, podem juntar-se até que o Juiz, depois de arguida, e averiguada esta omissão do Author, absolva o Réo da Instancia.

23.º

Quando hum Terceiro vem a oppôr-se na Causa, e o Juiz não admite, he caso de Aggravo por Petição, ou Instrumento, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 31. Vers. *E tratando-se.*

24.º

Quando os Juizes louvados para a suspeição julgarem que o Recusado he suspeito; as Partes que se sentirem aggravadas podem tirar Instrumento de Aggravo para o Corregedor da Comarca, que delle conhece, sem mais Appellação, nem Aggravo, Ord. Liv. 3. tit. 21. §. 8. Vers. *E Mandamos.*

25.º

Quando na Assignação de dez dias o Juiz não condemna o Réo, porque provou os seus Embargos, ou lhe recebe os Embargos, mas o condemna por lhe parecer os não provou, em ambos estes casos ha Aggravo de Petição, ou Instrumento para os Superiores, sem se sobrestar na Execução da Sentença, por causa do dito Aggravo, Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 2. (1).

26.º

Quando injustamente se elege alguém para Recebedor das Sizas, ha Aggravo, que deve ser inter-

(1) Porém nem por isso o Aggravado poderá levantar o dinheiro da questão, sem dar fiança, Phæb. p. 2. Arest. 7. Peg. for. Cap. 1. n. 290.

terposto, e apresentado ao Contador da Fazenda, dentro dos dez dias depois da Eleição; o que he especial neste caso, Ord. Liv. 1. tit. 62. §. 78, e tit. 66. §. 49. (1).

27.º

Quando o Juiz manda prender o Executado, porque retarda a Execução com Embargos, e por sua causa se não acaba dentro dos tres mezes da Lei, não tem neste caso lugar a Appellação; mas pôde-se Aggravar por Petição, ou Instrumento, Ord. Liv. 3. tit. 86. §. 18. (2).

28.º

De todos os Termos, ou mandatos que hum Desembargador por si só determina em Audiencia, ou fóra della, assim em Feito civil, como crime, cuja Sentença final se ha de preferir em Relação, e de que não pôde haver Aggravado, dá-se neste caso o de Petição; ainda que aliás devesse ser no Acto do Processo, se a Interlocutoria fosse proferida por outro Julgador, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 8. (3).

29.º

(1) He excepção da Ord. Liv. 3. tit. 74. §. 5., que dá trinta dias para se apresentar.

(2) Esta disposição he especial para este caso, e não se pôde estender a outras capturas, como parece quiz dar a entender Leit. quest. 6.

(3) Excepção da regra geral, que nega semelhantes recursos, quando a Causa cabe na alçada do Juiz de quem se agrava. A este lugar pertencem tambem os Aggravos, que se tirão do Corregedor do crime da Corte, sobre condemnação de armas, cujo conhecimento pertence aos Desembargadores dos Aggravos, Ord. Liv. 1. tit. 7. §. 18, e tit. 9. §. 14. = Mas note-se que pela Extravagante de 4 de Outubro de 1649. se

29.º

Se os ditos Desembargadores, por tolherem ás Partes os recursos, e nos casos referidos não puderem aquellas Interlocutorias por si só, mas mandarem fazer os Actos conclusos, e os despacharem em Relação, quando por si só o devião fazer, dá-se Aggravado de Petição, conforme a expressa determinação da Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 10.

30.º

Nas Interlocutorias proferidas pelos Corregedores da Corte nos Feitos civis, de que elles conhecem por acção nova, ou por outro Desembargador, a que se commette algum Feito, para que o desembargue por si só, quando por elles se não recebe a contrariedade, réplica, ou tréplica, dá-se o mesmo Aggravado, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 9. (1).

L ii

31.º

derrogou este §. 14. a respeito das armas de fogo de palmo e meio, fazendo privativo dos Corregedores do crime o conhecimento de Appellações, Aggravos, e penas das ditas armas.

(1) Veja-se sobre estes dois casos, ou §§. da Ord. do Liv. 1. tit. 6, 9, e 10. o Assento do Porto de 22 de Fevereiro de 1727. em que se assentou, que o Corregedor dos Feitos civis da Corte devia preparar todas as excepções por si só, e só a final as devia levar á Relação para se julgarem com Adjuntos; os quaes podião prover sobre os Aggravos no Acto do Processo, se se achassem interpostos do dito Corregedor, no preparatorio das ditas excepções na fórma da Ord. Liv. 1. tit. 16. §. 1.: E que dos Acórdãos proferidos a final sobre as ditas excepções se admittiria Aggravado de Petição para a Meza dos Aggravos; não tendo neste caso lugar a Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 8, e 9, a qual só se praticaria no dito Juizo, quan-

31.º

Dá-se igualmente Aggravo de Petição, ou Instrumento de Ordenação não guardada, quer caiba o caso na alçada do Julgador, quer não, Ord. Liv. 1. tit. 5. §. 6., e Liv. 3. tit. 20. §. 46. (1).

32.º

to aos Aggravos de Petição, que se interpozesses dos Despachos Interlocutorios, que o dito Corregedor devia proferir por si só, nos casos em que coubessem os ditos Aggravos de Petição, na forma do §. 10. da Ord. cit. tit. 6., o que se observaria não levando á Relação Feito algum, sobre o que devia despachar por si só, que são todos os incidentes, em que não se sentencião a final as ditas excepções dilatorias, ou peremptorias.

(1) Do §. 6. do tit. 5. se deduz a differença, que deve haver em hum, e outro caso; e vem a ser, que quando o despacho, que não guardou a Ord. versa sobre ponto, que aliás por sua qualidade era caso de Aggravo de Petição, ou Instrumento, e a Causa não cabe na alçada do Julgador, que proferio o tal despacho, então o Juiz, ou Juizes Superiores, que desse Aggravo podião conhecer, conhecerão tambem do caso da Ord. não guardada, observando o disposto no dito §. 6. Se porém o despacho versa sobre ponto, que aliás por sua qualidade não admite Aggravo, ou a Causa caiba na alçada do Julgador, ou por este ser Desembargador, então sempre ha Aggravo, pela razão da Ord. não guardada; e nestes casos conhece delie o Regedor com cinco Desembargadores no Districto da Casa da Supplicação, e na do Porto o Governador com outros tantos Desembargadores da mesma Casa.

Tendo por verdadeira, e genuina esta intelligencia, que parece ser a que se deduz da letra, e espirito do citado §., se refuta a opinião daquelles, que querem, que semelhantemente em todo o caso possa conhecer o Regedor com cinco Desembargadores da Casa da Supplicação, e o Governador da Casa do Porto com outros tantos, porque a dita disposição limita-se aos casos especificados no dito §. Igualmente não devemos conformar com a opinião dos outros, que pretendem, que do dito caso da Ord. não guardada, não tem

32.º

Da concessão, ou denegação da Carta de seguro, que fazem os Julgadores, que por si só as podem mandar passar, póde cada huma das Partes aggravar por Petição, ou Instrumento, Lei da Reform. da Just. de 6 de Dezembro de 1612. §. 1, e 3.

33.º

lugar o Aggravo, quando a Causa cabe na alçada do Julgador, fundados no Arest. de Cabedo, por isso que he diametralmente opposto á disposição do dito §.; e isto porque não advertirão que o dito Aresto, ou Ass. da Relação era de 1600., e por isso anterior á Compilação Fillippina, e que por esta ficára sem força aquelle Aresto, quando a Ord. terminou que se desse Aggravo, no caso de se não guardar, ou observar alguma Lei, quer coubesse, quer não o caso na alçada do Julgador. Além de que os Assentos da Relação só vierão a ter força de Lei pela nova Compilação, ou Ord. Liv. 1. tit. 5. §. 5., e Lei de 18 de Agosto de 1769. §. 4.

Se a mesma disposição comprehende tambem as Interlocutorias proferidas por Acordão, he o que entrou em questão, seguindo a negativa Leit. na q. 6. n. 150. Cab. 1. P. Ar. 61. Cost. nos Estil. Anot. 4. n. 24. fundando a sua opinião na Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 46. *Y. Porém*, sem advertirem de que este verso falla do caso em que a Parte não aggravou da Interlocutoria dentro dos dez dias, e a deixou passar em Julgado até se pôr o Desembargo, que sendo Sentença Definitiva se lhe dava o remedio proprio de Appellação, ou Aggravo Ordinario, e ser futil a razão, e argumento de que se servem, dizendo, que a Lei denega estes recursos nos Acordãos, por confiar muito dos Juizes, e suppôr impossivel que não observem a Lei; pois que a Lei tanto não suppõe esta infalibilidade, que ainda em circumstancias mais apertadas facultou a Revista, e recurso á Pessoa do Soberano. Porém felizmente nós temos esta questão sabiamente resolvida pelo Novissimo Assento da Casa da Supplicação de 16 de Junho de 1812. que tomando por fundamento o que de tempo antiquissimo se praticava na dita Casa, e mais solidas razões, que

33.º

Quando os Réos se livrão seguros, vendo os Julgadores, antes de abertas, e publicadas as Inquirições, que he prova bastante para castigar os delinquentes, logo os manda prender, de cuja pronunciação podem aggravar os Prezos sómente, dita Lei de 1612, §. 2.

34.º

Das Sentenças que julgão, ou não reformados os Actos, quando os proprios se perdêrão, ou queimárão, ha Aggravo de Petição, ou Instrumento se nestes Actos não havia ainda Sentença Definitiva; porque havendo-a compete o recurso de Appellação, ou Aggravo Ordinario, como declarou o Ass. de 23 de Maio

nelle se expõem, se assentou, e resolveo finalmente, que pôdia, e devia o Regedor conhecer por Aggravo de Ordenação não guardada das Sentenças que por sua natureza se não extrahem do Processo, proferidas por Acordão em qualquer das Mezas da Relação, sendo o Aggravo interposto em Petição assignada por Advogado da Casa, na fórma da Ord. Liv. 1, tit. 6. §. 11., e Assento de 24 de Março de 1672, devendo conter a expressa declaração de não ter sido guardada a Lei, sendo allegada aos Julgadores, segundo a disposição expressa do mesmo Liv. 1. tit. 5. §. 4.; fazendo assim como huma excepção o caso da Ord. não guardada, da regra geral, adaptada como systema na Lei do Reino, de se não Aggravar do despacho dado por Acordão, pela maior, e mais consequente importancia do seu objecto; excepção esta expressamente decretada no mencionado §. 6. combinado com o quarto do mesmo tit. 5. do Liv. 1.; podendo-se os mesmos Acordãos, tomados sobre os Aggravos de Ord. não guardada, embargar, na fórma do mencionado §. 6., fosem de confirmação, ou de revogação: imitando-se assim as deliberações dos Ass. de 22 de Fevereiro de 1727., e 9 de Março de 1738., em quanto concedem Aggravo ainda mesmo da determinação feita por Acordão.

Maio de 1758. tomado sobre a intelligencia da Ord. Liv. 1. tit. 24. §. 24.

35.º

Dos Acordãos proferidos a final sobre excepções, que tivesse preparado por si o Corregedor dos Feitos civis da Corte, se pôde Aggravar por Petição para a Meza dos Aggravos, como declara o Assento da Relação do Porto de 22 de Fevereiro de 1727. já notado no caso 30.º

36.º

Quando o Juiz procede *ex abrupto*, sem citação nem ordem de Juizo, principalmente na Causa possessoria, se dá tambem Aggravo de Petição, ou Instrumento (1), segundo declara hum Assento da Relação do Porto, que refere sem data o Indice Chronolog. P. 1. pag. 347. n. 16. citando a Peg. p. 42. n. 86.

Advertencia.

Posto que as nossas Leis expressem sómente os sobreditos casos de Aggravo de Petição, ou Instrumento, com tudo como o uso, e prática tenha introduzido estes em outros casos semelhantes, apenarei os principaes, e que mais se achão em uso, e além de outros são:

1.º

(1) Excepto quando o Juiz tem julgado por Sentença Definitiva esses Actos a que *ex-abrupto* tem procedido, porque nesse caso compete Appellação, ou Aggravo Ordinario, segundo os principios estabelecidos.

1.º C A S O.

Da injusta pronúncia se póde Aggravar por Petição , ou Instrumento , do Juiz inferior para o Superior, Phæb. P. 1. Ar. 101. Mend. P. 2. Liv. 5. Cap. 1. §. 1. n. 7. Primeir. Linh. do Process. crim. not. 141. (1).

2.º

Da concessão , ou denegação da homenagem compete igualmente Aggravo de Petição , ou Instrumento , Mend. P. 1. Liv. 5. Cap. 1. §. 1. Ap. I. n. 17.; e assim como do Despacho , que julga a homenagem não quebrada , Phæb. 1. P. Arest. 142. Prim. Linh. do Process. crim. not. 184.

3.º

Do Despacho do Juiz , que decreta a prizão ,
com.

(1) Para ter lugar este Aggravo he necessario , que o Réo esteja prezo , affiançado , ou seguro : e N. B. , que este caso se acha authorized pelo Assent. de 7, ou 9 de Março de 1758., em quanto declara , que das sustentações de Pronuncias feitas pelos Corregedores do crime , ainda mesmo por Acordão se póde Aggravar para a Relação , e que quando o Juiz não pronuncia , ou revoga a pronuncia , tem neste caso lugar a Appellação , arg. da Ord. Liv. 3. tit. 62. §. 1. : posto que na Corte a prática admitta ainda neste caso o Aggravo de Petição. E quando o mesmo Juiz não pronuncia o Réo , que está prezo , ou repara o Aggravo da pronuncia , deve appellar por parte da Justiça , sendo caso , em que esta tenha lugar , Cab. 1. P. arest. 56. Phæb. 1. P. arest. 160. ; e not. 141. das Prim. Linh. já cit. onde se póde ver o mais , que pertence para este caso.

compete tambem Aggravo de Petição , ou Instrumento , Phæb. 1. P. Ar. 101. Moraes de Execut. Liv. 1. Cap. 4. §. 2. n. 17. Prim. Linh. do Process. crim. not. 142.

4.º

Da denegação do Termo de *bene-vivendo* , ou segurança , que com elle alguem requer , compete do mesmo modo Aggravo de Petição , ou Instrumento , Leit. de Grav. q. 1. n. 23. Prim. Linh. do Process. crim. not. 670.

5.º

Da falta de condemnação das custas do retardamento ha Aggravo de Petição , ou Instrumento , por se não ter guardado a Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 37. , e semelhantes , Mend. P. 2. Liv. 3. Cap. 2. n. 13. Quando da condemnação dellas ha Aggravo no Acto do Processo , Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 38.

6.º

Da deliberação do Juiz sobre os Embargos de falsidade como se deduz do Ass. do 1. de Abril de 1621. : pois determina , que os Corregedores do crime da Corte conheção tambem dos Aggravos dos Juizes do Cível , quando conhecerem incidentalmente de alguma falsidade , ou outro crime.

CAPITULO II.

*Regras geraes applicaveis á materia dos Aggravos de Petição, ou Instrumento.*1.^a REGRA.

Regularmente não se dá Aggravo de Petição, ou Instrumento se não da Sentença Interlocutoria, que não tem força de Definitiva; porque sendo Definitiva, ou tendo força de Definitiva se dá Appellação, ou Aggravo Ordinario, Ord. Liv. 3. tit. 69. pr., e tit. 70. (1).

2.^a

Todo o Aggravo deve ser interposto no Juizo de

(1) A Sentença, ou he Definitiva, ou Interlocutoria. Definitiva a que decide a questão principal da Causa, e devida-se esta em condemnatoria, e absolutoria; aquella a que contém a condemnação do Réo, e esta a sua absolvição. A Interlocutoria he a que decide somente algum artigo incidente, ou emergente do Processo: esta se devida em simples, e mixta: aquella a que se não estende além dos limites do artigo sobre que he proferida, e esta a que prejudica á questão principal, e por isso se diz que tem força de Definitiva. Disse regularmente, porque ha Sentenças Interlocutorias com força de Definitivas, que a humas lhe applica a Lei o remedio de Appellação, e a outras o de Aggravo de Petição, ou Instrumento; porém esta materia fica já tratada no Cap. 5. P. 1.: e quaes sejam os casos, ou de que Sentenças se deva aggravar por Instrumento, ou Petição, se tratou no Cap. 1. P. 3.: e de quaes se aggrava no Acto do Processo se tratará no Cap. 7.

de que se aggrava, e na Audiencia; (salvo sendo de prezo) e não a havendo se póde aggravar em casa do Julgador, Assento de 9 de Abril de 1619. tomado sobre a intelligencia da Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 46., devendo-se ratificar então na primeira Audiencia, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 1. Liv. 1. tit. 80. §. 9.

3.^a

Para ter lugar toda a qualidade de Aggravo se deve interpôr dentro de dez dias, contados desde o dia do Despacho, ou hora em que foi publicado; estando a Parte, ou seu Procurador presente, e não estando, do tempo em que forão sabedores; Ord. Liv. 3. tit. 69. §. 4. tit. 74. §. 5. tit. 84. pr., e tit. 70. pr., e §. 1. (1).

4.^a

Deve tambem declarar-se o Juiz para quem se aggrava, ou por termo nos Actos, ou por Petição; salvo se o Juiz *ad quem* he certo, aliás não tomão os Juizes Superiores conhecimento de tal Aggravo, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 5. tit. 58. §. 25., e Liv. 3. tit. 74. §. 1.

(1) Quando o Aggravo he da injusta pronuncia, se contão os dez dias da apresentação da Carta de seguro, ou do Alvará de Fiança, Ass. do Port. de 29 de Agosto de 1690. E se o Réo está prezo, póde aggravar a todo o tempo, porque a prizão traz hum gravame continuo, e successivo, Scaci. de App. q. 12. n. 146. Cab. 1. P. D. 76. n. 3.

5.^a

O Aggravo de Petição deve apresentar-se no Juizo Superior dentro dos dez dias seguintes ao dia em que se aggravou, salvo se houver legitimo impedimento, que o Escrivão especificará, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 46. Assento de 20 de Agosto de 1622. Dito de 25 de Agosto de 1701. Dito de 18 de Novembro de 1719. = E o Aggravo de Instrumento deve ser apresentado dentro em trinta dias, Ord. Liv. 3. tit. 69. §. 7. tit. 74. §. 5., e tit. 78. in fin. pr. (1).

6.^a

Em regra para ter lugar o Aggravo, he necessario que a Causa caiba na alçada do Juiz *a quo*, Ord. Liv. 1. tit. 58. §. 25. tit. 62. §. 34. tit. 65. §. 6, e 7. (2).

7.^a

(1) Nos Aggravos Ultramarinos não procede esta regra, porque nestes o Juiz *a quo* assigna hum termo competente, e conforme á distancia, Ord. Liv. 3. tit. 74. §. 5. in fin. = Quando qualquer agrava por ter sido eleito Recebedor das sizas, não só deve ser interposto, mas apresentado ao Superior dentro de dez dias Ord. Liv. 1. tit. 62. §. 78. = E note-se, que os dois mezes de Férias chamadas das colheitas, e vindimas, não prejudicão ás Causas de Aggravo de Petição, ou Instrumento, porque correm com tudo neste espaço, ou sejaõ de Causas civéis, ou criminaes, Ord. Liv. 3. tit. 18. §. 16.

(2) Exceptuão-se os casos de incompetencia, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 9.: os de nullidade notoria, Ord. Liv. 1. tit. 58. §. 25.: Ordenação não guardada, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 46; e Liv. 1. tit. 5. §. 6; porque nestes casos, ainda que a Causa caiba na alçada do Julgador, se toma conhecimento destes Aggravos.

7.^a

O Aggravo de Petição só se dá dentro das cinco leguas do lugar onde estiver o Ministro para quem se agrava, ou quando está no Termo; porque então posto que seja maior o espaço do que as cinco leguas, tem lugar este Aggravo, e então contra-se as leguas do ultimo lugar do Termo em direitura onde o Ministro para quem se agrava estiver, Ord. Liv. 1. tit. 58. §. 25. Sendo porém fóra das cinco leguas, se agrava por Instrumento, Ord. cit. (1).

8.^a

O Julgador não póde denegar o Aggravo, e o Tabellião, ou Escrivão deve dar o Instrumento á Parte, que lho requerer, ainda que o Julgador lho vede, Ord. Liv. 1. tit. 80. §. 11., e 14., e Liv. 2. tit. 45. §. 27, e 28. (2).

9.^a

(1) Aqui se observa a differença principal que ha entre estes Aggravos, seguindo-se desta outra, que he o suspender o curso da Causa o Aggravo de Petição, e não o de Instrumento. = Os Corregedores da Corte nos Feitos crimes podem conhecer de quaesquer Aggravos, que a elle por Petição vierem de Feitos crimes d'ante quaesquer Julgadores, que de Causas crimes conhecerem no lugar onde a Corte estiver, e cinco leguas ao redor, Ord. Liv. 1. tit. 7. §. 16.: bem como os Juizes dos Feitos d'ElRei da Corôa, &c. como melhor se dirá quando tratarmos de que Juizes se póde aggravar = E note-se, que como este meio he introduzido em beneficio das Partes, podem ellas, se quizerem, aggravar por Instrumento ainda dentro das cinco leguas, Leit. q. 6. n. 29.

(2) Ao Juizo Superior he que toca ver se he caso de Aggravo, ou Appellação, Grat. Dicept. for. Cap. 41. n. 7. P. 2.

9.^a

O Juiz *a quo* deve dar resposta ao Aggravo dentro em dois dias, contados de momento a momento, para o que se lhe continuão os Actos com vista, e se a Parte quizer responder terá outro tanto tempo; e querendo o requerente replicar, e a outra Parte treplicar, ou o Juiz, pode-lo-hão fazer em hum dia cada hum, contados tambem de momento a momento, Ord. Liv. I. tit. 80. §. 9. Liv. 3. tit. 74. pr., e §. 3.

10.^a

Para a remessa dos Actos de Aggravo para o Juizo Superior, se cita o Réo, ou seu Procurador sufficiente, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 9. Vers. *Isto sendo o Réo presente.*

11.^a

No Aggravo de Instrumento se trasladão os Actos, que o Aggravante apontar, bem como os que o Aggravado; e Juiz quizer que se juntem, Ord. Liv. 3. tit. 74. §. 3.

12.^a

Aggravo de Petição suspende o curso da Causa, porque vão os proprios Actos ao Superior, Ord. Liv. I. tit. 58. §. 25. (1). E pelo contrario o Aggra-

(1) Exceptua-se o caso da Ord. Liv. 3. tit. 25. §. 2., se o Aggravo se interpozer na assignação de dez dias, depois da extrahida a Sentença do Processo.

gravo de Instrumento não suspende a execução, Ord. Liv. 3. tit. 74. §. 4. (1); pois ficão os proprios Actos no Juizo inferior, hindo para o Superior o traslado (2).

13.^a

Petições de Aggravo feitas á Relação devem ser assignadas pelos Advogados da casa, com o seu nome, e sobrenome; e sendo interpostos sem justiça, serão condemnados na pena da Lei, Ord. Liv. I. tit. 6. §. 11. Ass. de 24 de Março de 1672, e 16 de Novembro de 1700., e Portar. do Regedor de 31 de Agosto de 1751.

14.^a

Os mandados, que passão os Escrivães para vi-rem os Aggravos, não fazem certeza de Juiz, nem de Escrivão, mas devem-se distribuir, Ass. de 11 de Maio de 1713.: e remettidos os Feitos por Acordão ás Instancias inferiores, quando voltão á Meza dos Aggravos, ficão na distribuição dos mesmos Escrivães (3).

15.^a

(1) Exceptua-se o caso da Ord. Liv. 3. tit. 86. §. 20. a respeito dos Aggravos de suspensão dos Officiaes, que não ser-vem seus officios sem se decidirem os Aggravos.

(2) Exceptuão-se os Aggravos de Injusta Pronúncia, que vem para a Relação a propria Devassa, e não o Traslado, Phab. 2. P. Arest. 435. = e os Aggravos sobre denegação de consentimento para casamentos de filhos-familias interpostos dos Corregedores, ou Provedores para as Relações, em que vão os proprios Actos, e não por Instrumento, Ass. de 10 de Junho de 1777.

(3) Sobre estas distribuições veja-se o Ass. de 7 de Janeiro de 1741.; e o Ass. de 26 de Março de 1811.

15.^a

Nos Aggravos que forem de dependencias de Sentenças Definitivas, ha de haver os mesmos votos que tiver havido nas mesmas Sentenças, Cart. Reg. de 24 de Julho de 1607.

16.^a

A respeito da condemnação das custas, deve-se fazer differença, ou o Superior toma conhecimento do Aggravo, ou não; no primeiro caso por via de regra toca a condemnação das custas ao Superior, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 13, e tit. 5. §. 7.; e no segundo caso, pertence ao Juiz inferior o condemnar o Aggravante nas custas, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 46. Vers. *O qual Juiz.*

17.^a

He finalmente de observar outra regra, que se deduz da Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 46., relativamente á materia dos Aggravos, e he, que na Petição de Aggravo se deve declarar que o caso he d'elle, citando a Ordenação, que o faculta, e que de outro modo não deve ser recebida, nem mandar-se juntar aos Actos, segundo a expressa disposição do sobre-dito §. Vers. *E a Parte (1).*

CA-

(1) He de summa importancia o examinar aqui se esta regra he generica, e comprehende todos os casos de Aggravo de Petição, ou tão sómente alguns. Os que seguem que se não pôde aggravar senão nos casos que a Lei declara, asseverão que a Ord. cit. impõem a impreterivel obrigação de citar

CAPITULO III.

Differenças que ha entre Aggravo de Petição, e Instrumento.

DAs regras estabelecidas no Cap. 2. desta 3. P. he facil de colligir as differenças que se observão entre o Aggravo de Petição, e Instrumento: entre tanto, para maior clareza, se annuncião as seguintes:

N

I.^a

a Ord. em toda a Petição de Aggravo; mas concordão em que esta disposição se não estende aos casos de Aggravo de Instrumento, porque a Lei os não contemplou, no que convenho, e de que me sirvo para corroborar a minha asserção feita em outro lugar, de que o Aggravo sempre se deve conceder pelo Juiz inferior, e que ao Superior toca ver, e decidir se he, ou não admissivel, com a declaração do caso da Ordenação cit. §. 46., que he quando se Aggrava por Petição de mandado Interlocutorio ácerca de ordenar o Processo, porque então não se allegando na Petição ser caso das conteidas na Ord., e não a declarando, ~~he~~ não será recebida a Petição, nem se mandará juntar aos Actos; vindo por consequencia a ser este o unico caso em que a Ord. impõem a obrigação de declarar na Petição de Aggravo a Ord. que a faculta, contra a opinião dos que querem que em todo o Aggravo de Petição se verifique o mesmo, quando a disposição daquelle Vers. se restringe aos Aggravos de Petição interpostos de mandado Interlocutorio ácerca de ordenar o Processo; isto não só porque a Ord. falla com a precisa clareza limitando-se a este caso, e não se exprimio geralmente; mas porque destes mandados, ou Sentenças Interlocutorias ácerca de ordenar o Processo se dá regularmente outro remedio pela mesma Ord., qual a do Aggravo no Acto do Processo, querendo com isto o Legislador obviar as tergiverçassões, e atten-

I.^a DIFFERENÇA.

Que o Aggravo de Petição só se dá dentro das cinco leguas, e o de Instrumento fóra dellas, Reg. 7.^a

2.^a

Que o Aggravo de Petição deve apresentar-se no Juizo Superior dentro em dez dias, e o de Instrumento em 30., Reg. 5.^a

3.^a

O Aggravo de Petição regularmente suspende o curso da Causa, e pelo contrario o de Instrumento, Reg. 12.^a

4.^a

No Aggravo de Petição vão os Actos ao Juizo Superior na fórma em que se acharem, e no de Instrumento se trasladão, ficando no Juizo inferior os proprios, Reg. 11.^a

5.^a

Sendo o Aggravo de Petição ácerca de ordenar

der á brevidade das Causas, por isso que por meio do Aggravo de Petição se pára no curso da Causa, dando a entender, que como das Sentenças que tendem a ordenar o Processo se pôde em regra aggravar no Acto do Processo, quando se aggravar destas por Petição se declare nella se o caso he de Aggravo, e que Ord. o faculta; a fim de evitar que se interponhão taes Aggravos de casos que por sua natureza o não são, ou pertencem a outra classe.

nar o Processo, deve declarar-se na Petição ser o caso delle expresso, e não he assim do de Instrumento, Reg. 17.^a

6.^a

E finalmente em Aggravo de Petição não se pede vista para minutar, quando se pôde pedir no de Instrumento, &c.

CAPITULO IV.

Dos casos em que as nossas Leis excluem todas as especies de Aggravos.

I.^o C A S O.

Quando o caso cabe na alçada do Juiz se não pôde aggravar delle, como he expresso na Ord. Liv. 3. tit. 54. §. 12. no fim.

2.^o

Do mesmo modo se não pôde aggravar quando o Julgador assigna termo para chamar á Autoria, Ord. Liv. 3. tit. 45. §. 1.

3.^o

Da assignação da dilação primeira, e ordinaria não ha tambem Aggravo, e meaos Appellação, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 5.

N ii

4.^o

4.º

O mesmo se diz da condemnação feita ao Procurador do Réo, que allegou contra o recebimento do Libello do Author, Ord. cit. §. 16.

5.º

Tambem da condemnação das custas do retardamento feita ao Advogado que não der o Feito ao termo que lhe for assignado, não ha Appellação nem Aggravo, Ord. cit. §. 45., e Cart. Reg. de 16 de Maio de 1640.

6.º

Aggravo interposto de se não dar vista de Provisão porque se manda tirar em nome de S. A. R. alguma Devassa, ou fazer diligencias em carta fechada, se não deve tomar conhecimento d'elle, Assento da Casa do Porto de 29 de Agosto de 1624.

7.º

Aggravo que se interpõem da denegação das vistas das ditas Provisões sobre alguns casos, de que as Partes se queixão, se não concede, Alv. de 6 de Fevereiro de 1649.

8.º

Aggravar se não pôde de Informações extra-judiciaes, na fórma do Alv. de 18 de Agosto de 1750.

CA-

CAPITULO V.

Prática summaria dos Aggravos de Petição, ou Instrumenta.

Prática do Aggravo de Petição.

NO Aggravo de Petição, sendo este interposto para o Ministro, que esteja dentro das sinco leguas, no termo de dez dias, e declarando-se o Juiz para que se aggrava, tudo na fórma já exposta, o Juiz (que deve ser facil em mandar escreveos Aggravos) sendo-lhe intimado o Aggravo por Petição na Audiencia, ou por cota nos Actos, mandará se lhe escreva por termo, o qual o Escrivão continuará nos Actos, e o Aggravante assignará, e que na primeira Audiencia o ratifique, se o não houver logo como ratificado, para evitar demoras.

Se o Aggravo de Petição for para Tribunal, por estar este dentro das sinco leguas, se fará Petição de Aggravo, usando no titulo da palavra *Senhor*, declarando nella o nome do Ministro de quem se aggrava, e o do Aggravante; em que consiste o seu Aggravo, e razões legaes d'elle; e sendo ácerca de ordenar o Processõ, a Ord. que o faculta; pedindo-se, que se junte esta aos Actos, a fim de desaggravar o Supplicante, com a Justiça do costume.

Esta Petição, que he formada pelo Advogado dos Actos, e assignada por hum, que tenha ao menos Portaria de Advogado da Casa, e dentro dos dez

dez dias, se leva á Relação na primeira Conferencia, onde por Acordão se manda juntar aos Actos, e se apresenta ao Escrivão dos mesmos, para continuar vista ao Juiz de quem se aggravou, para responder ao Aggravo, o que deve fazer em dois dias; e com a resposta deste, ou sem ella, se a não der, torna á Relação com os Actos para decidir sobre o merecimento do Aggravo, excepto sendo Juiz, que esteja em Relação, porque então não he necessario responder nos Actos.

Sendo porém interposto para Ministro Territorial, como Corregedor, Provedor, &c. então se não usa na Petição da palavra *Senhor*, allegando-se com tudo o sobredito, e que está dentro das cinco leguas, e requer dentro dos dez dias, pedindo-lhe mande passar Mandado para hirem os Actos no termo da Lei: o Ministro a despacha, mandando passar Mandado Avocatorio para os Actos hirem com a resposta do Juiz, ou sem ella, não a querendo dar, cujo Mandado se apresenta ao Escrivão dos Actos, e este sendo dentro de dez dias os continúa com vista ao Juiz para a dita resposta, de quem os cobrará no fim de dois dias; e esta apresentação do Mandado Avocatorio, ou Petição com o Acordão que a manda juntar aos Actos, faz suspender o curso da Causa até a decisão do Aggravo, porque os proprios Actos vão ao Juiz Superior, sem ficar traslado no Inferior; não podendo o Juiz proceder por falta de Actos, os quaes se devem apresentar na Instancia Superior dentro em dez dias, como fica notado, onde se decide do merecimento do Aggravo, dando provimento, ou denegando.

Prá

Prática do Aggravo de Instrumento.

No Aggravo de Instrumento, que se interpõem, no caso de estar fóra das cinco leguas o Juiz Superior para que se aggrava, se deve observar a mesma formalidade, que se disse devia acompanhar o Aggravo de Petição; e assim deve ser interposto dentro dos dez dias, e intimado ao Juiz por Petição na Audiencia, ou cota nos Actos, e ratificado na primeira Audiencia, quando se não interpõem nella, ou o Juiz o não ha logo como ratificado: feito o que se dá vista ao Aggravante para minutar, sobre o que responde tambem o Aggravado; e continuando-se vista ao Juiz, responde este ao Aggravo, tendo cada hum dois dias para as suas respostas; e o Juiz póde mandar juntar os papeis, que lhe parecer, quando as Partes o não requerem, para justificar a legalidade do seu procedimento.

Se o Juiz entender, quando der a sua resposta, que o Aggravante tem razão no Aggravo que interpõem, póde reparallo, despachando assim: *reparo o Aggravo, e se proceda na fôrma do requerimento a folh.*, que he aquelle a que se não defirio, e deo occasião á queixa.

Se porém os fundamentos do Aggravo não desvanecem a Justiça do Despacho, se deve este sustentar de Direito, e com a brevidade possível; e depois das respostas se trasladão os papeis, que pertencem ao Aggravo, e se requerem se trasladem pelo Juiz, ou pelas Partes; e entregue o Instrumento á Parte, se procede nos termos dos Actos, por ficarem estes na inferior Instancia; por isso que este Aggravo regularmente não suspende a execução,

co-

como fica dito, e só *per accidens*, em quanto estão embaraçados com o seu preparo; mas se o Aggravante tem provimento no Aggravo, tornão os mesmos Actos ao ponto em que estavam, quando se proferio o Despacho de que se aggravou; mas não se annulla o accrescimo mais que no caso de offender o que se determinou pelo Provimento.

Quando se não manda escrever ao Aggravante o seu Aggravo, ou se impede que tire o seu Instrumento, pôde pedir carta Testemunhavel, na qual se deve declarar aquillo em que a Parte for aggravada, o requerimento que fez ao Juiz, e resposta delle a negar o Aggravo, dando-se disto vista ao Juiz para responder, e ver se o concede, ou repara o Aggravo; e quando o Escrivão lha não expedir, pôde pedir Certidão a outro qualquer Official, e com ella requerer ao Juiz Superior para lhe fazer a Justiça que pertende alcançar.

Tirado o Instrumento de Aggravo, se deve este apresentar na Instancia Superior dentro em trinta dias, excepto se a demora for causada pelo Escrivão, para o que terá cuidado o Aggravante de lhe pedir Certidão da diligencia.

Apresentando o Aggravo na Instancia Superior, se distribue, e pondo-se-lhe a Apresentação logo se faz concluso ao Juiz, com o competente preparo, e ordinariamente se manda dar vista ás Partes, para o que devem juntar Procuração, aliás são lançadas, e com o que dizem se fazem os Actos conclusos para deferir a final, que achando que o Aggravante he aggravado, se desaggrava; e sendo mal interposto he o Aggravante condemnado nas custas em dobro como já se mostrou, proseguindo o Juiz *a quo* nos termos dos Actos como se não se tivesse aggravado.

C A.

CAPITULO VI.

Quando, e de que Sentenças se deve interpor o Aggravo no Acto do Processo.

O Aggravo no Acto do Processo, que faz a terceira especie delles, tem sómente lugar das Interlocutorias, que tendem a ordenar o Processo, e que não contiverem gravame irreparavel, como as que prescrevem tortura, e captura, e das que não forem Definitivas, ou tiverem a força destas; porque as de similhante qualidade tem o differente recurso de Appellação, ou Aggravo Ordinario, segundo a distincção já feita em outro lugar; vindo por tanto a ter lugar, e a recahir sómente esta especie de Aggravo no Acto do Processo, sobre aquellas Sentenças Interlocutorias, que tratão de ordenar o Processo (1); mas destas sómente as que pelas nossas Leis não estiverem sujeitas expressamente ao Aggravo de Petição, ou Instrumento, tendo por consequencia lugar em todos os mais casos, como se vê claramente da Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 46. Vers. *E a Parte*, §. final. Vers. *E todos...* *Porem*; e Liv. 1. tit. 8. §. 2.

Pertencem á ordem do Processo as Sentenças Interlocutorias, que prejudicão ao negocio principal;

(1) Excepto se o Aggravo he de Ordenação não guardada, Ord. Liv. 1. tit. 5. §. 6.; = e se a Lei expressamente determina outro remedio, = ou se o despacho sendo sobre ordenar o Processo traz gravame irreparavel pela Definitiva.

pal; isto he, as que influem, e conduzem para a condemnação; ou absolvição da causa principal.

Tambem ha algumas Interlocutorias, que posto não tendão a ordenar o Processo, estão com tudo sujeitas a este Aggravo; e como isto se verifica naquelles casos, em que a nossa Ordenação claramente os faculta, por isso será util enumerar os casos, em que as nossas Leis dão este remedio.

CAPITULO VII.

Dos casos, em que as nossas Leis concedem o Aggravo no Acto do Processo.

1.º CASO.

Pode-se aggravar no Acto do Processo primeiramente da pronunção sobre as excepções dilatorias, exceptuando as de incompetencia de Juizo, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 9.; porque no caso de incompetencia de Juiz, ora se receba a excepção, ora não, ou se julgue por competente, ou não, poderão as Partes aggravar por Petição, ou Instrumento, posto que a Causa principal caiba na alçada do Juiz, Ord. cit. §. 9, e Liv. 1. tit. 6. §. 9. (1).

2.º

(1) Devemos entender esta Ord Liv. 3. tit. 20. §. 9. no ~~v.º = E do que sobre as ditas excepções pronunçar =~~ como entende Leit. q. 6. n. 10., e seguintes, de sorte que não comprehendamos indistinctamente todos os despachos; porque o caso de quando se julga por provada a excepção não pôde entrar nesta disposição, porque então o Aggravo no Acto do Processo sería inutil; mas por isso mesmo que si-

2.º

Da condemnação das custas do retardamento ha igualmente Aggravo no Acto do Processo, sem embargo de ser Interlocutoria, que contém gravame irreparavel, segundo a expressa determinação da Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 38., pois achando-se na Instancia Superior, que nellas foi mal condemnado, poderá ser provido.

3.º

Da Interlocutoria, que admite Appellação, ainda que se possa dar Aggravo de Petição, ou Instrumento, (como se mostrou em seu lugar) se pôde tambem aggravar no Acto do Processo, Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 8, e tit. 84. §. 11. (1).

O ii

4.º

milhante Interlocutoria tem força de Definitiva, e contém gravame irreparavel, deve ficar sujeita ao recurso de Appellação, ou Aggravo Ordinario, conforme a Ord. Liv. 3. tit. 69., pois quando a Lei quer comprehender geralmente todos os casos, faz delles clara individuação, e mesmo no caso sobre que se tomou o Assento de 22 de Fevereiro de 1727. pôde então competir o Aggravo de Petição, como nelle se declara, e já fica notado.

(1) N. B. Que he no caso de ser proferida a Interlocutoria no Juizo Inferior, sobre o recebimento da Appellação; porque do recebimento do Aggravo Ordinario falla a Ord. cit. §. 11; e Assento cit. no 4.º caso deste Aggravo; e posto que a Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 4, e tit. 58. §. 27, e Liv. 3. tit. 74. pr. dê neste caso Aggravo de Instrumento, com tudo não exclue o do Acto do Processo, antes o dá tambem, como bem se manifesta das palavras da Ord. Liv. 3. tit. 70. §. 8. E a outra parte contraria o podesse por Aggravo nos Actos, sem disso tirar Instrumento, cujas palavras vem a conciliar aquelles lugares com este, que parece disporem contrario.

4.º

Do recebimento do Aggravo Ordinario da Casa do Porto para a Supplicação, ha tambem Aggravo no Acto do Processo; mas quando he dos mais Julgadores, que dão Aggravo Ordinario, então se aggrava por Petição, ou Instrumento, segundo a intelligencia, que o Assento de 14 de Fevereiro de 1606. deo ao cit. §. 11. do tit. 84. Liv. 3.

5.º

Da Interlocutoria, que julga não provada á excepção peremptoria, offercida por Embargos ao Processo, ha tão sómente Aggravo no Acto do Processo, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 15.

6.º

Da Interlocutoria, que assigna a dilação para o Reino, tambem se dá este Aggravo, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 5. (F).

7.º

Da Interlocutoria, que não recebe a contrariedade, e lança o Réo della, dando lugar á prova, pelo fundamento de não ter o mesmo Réo offercido Escripura pública, quando a dita contrariedade

(1) Posto que a Ord. cit. não conceda claramente este Aggravo, devemos com tudo crer que o concede, visto que diz *sem Appellação, nem Aggravo* quando fica dito que este Aggravo sempre se dá, ainda quando se negão os outros casos, como diz Leit. q. 3. n. 41. junto com o 1.º

de se devia provar por ella, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 23. (1).

8.º

Da Interlocutoria, que regeita os artigos de nullidade, restituição, segundas provas, e outras semelhantes, se dá este Aggravo, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 33.

9.º

Do recebimento de Embargos ha tambem Aggravo no Acto do Processo, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 33. in fin., e §. 9. (2).

10.º

Do Despacho, que não recebe os artigos de contradictas, só se aggrava no Acto do Processo, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 33.

11.º

Da pronuniação sobre attentado, quando este se oppõem por modo de excepção, e não principalmente, tem lugar o dito Aggravo, Leit. q. 5., e o n. 20. (3).

CA-

(1) Se pelo mesmo fundamento não recebe o Juiz o Libello, procede á absolvição de Instancia, então he caso de Aggravo de Petição, ou Instrumento, Ord. cit. §. 22. Veja-se a nota ao 22. caso destes Aggravos pag. 80.

(2) N. B. Que o Assento da Casa do Porto referido no Indice Chron. a pag. 347. n. 15. da primeira Parte, sem data, declarou, que o Aggravo do não recebimento de Embargos, se deve receber, ainda que a Causa caiba na alçada do Julgador, sendo de notoria nullidade, Peg. p. 42. n. 88.

(3) Leitão na quest. 5. a n. 20. faz varias distincções, porém neste caso se dá este Aggravo, fundado no §. 9. do tit. 20., huma vez que se opponha por modo de excepção.

CAPITULO VIII.

Advertencias, ou regras particulares do Aggravo no Acto do Processo.

1.^a ADVERTENCIA.

E Ste Aggravo deve tambem ser interposto dentro em dez dias depois da publicação da Interlocutoria, porque ainda que não tenhamos Lei que o declare a respeito deste especificamente, nenhuma outra cousa suppõem, e quer dizer a Ord. Liv. 3. tit. 20. §. fin. Vers. *E isto quando a Parte, ou seu Procurador tiver aggravado no Acto do Processo em tempo devido*; cujo tempo vem a ser, o que declara para os outros a Ord. Liv. 3. tit. 84. pr.

2.^a

Este Aggravo não requer intimação ao Juiz, e pôde-se interpôr de qualquer modo, por escripto nos Actos, pelo Advogado, ou pelo Escrivão a requerimento das Partes; pois basta que se ponha por cota nos Actos, mas pôde-se interpôr tambem por Petição, Leit. q. 5. n. 50.

3.^a

Quando os Actos sobem á Instancia Superior, por qualquer incidente que seja, deve o Superior tomar conhecimento destes Aggravos no Acto do

Pro-

De Appellações, e Aggravos. III.

Processo, e provêr primeiro sobre elles, e isto ou a Causa suba por Appellação, ou Aggravo Ordinario, e ainda mesmo pelo de Petição, ou Instrumento; e neste ultimo devem os Advogados ter cuidado de pedir se traslade no Instrumento o que fizer a bem deste Aggravo, Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 28., e tit. 70. §. 8., Liv. 1. tit. 6. §. 8.

4.^a

Quando a Causa sóbe á Relação por outro qualquer incidente, sem ser para dicitir sobre a Definitiva, na forma da Ord. Liv. 3. tit. 20. §. fin., então sempre expressamente se deve deferir ao Aggravo no Acordão, que proferirem, sobre o incidente, dando-lhe, ou negando-lhe provimento, por se dever conhecer deste Aggravo a primeira vez que os Actos subirem á Superior Instancia, Ord. cit.

5.^a

Quando se não interpõem o Aggravo no Acto do Processo, ou o não interpõem em tempo legitimo, não pôde ser a Parte provida nelle, posto que ao Superior pareça que foi aggravada; Ord. Liv. 3. tit. 20. §. in fin. salvo se houver impedimento legitimo, Ord. Liv. 3. tit. 69. §. 8, e tit. 74. §. 5.

CAPITULO IX.

Differenças que ha entre este Aggravo , e o de Petição , ou Instrumento.

1.ª DIFFERENÇA.

Que aggravando-se no Acto do Processo , se não devolve logo o conhecimento para o Juiz Superior , como os de Petição , e Instrumento , Reg. 3.ª

2.ª

Que este Aggravo não tem termo fixo para se apresentar dentro d'elle na Instancia Superior , como tem tanto o de Petição , como o de Instrumento , como fica notado.

3.ª

Que este regularmente se dá sómente das Interlocutorias , que pertencem á ordem do Processo , e pelo contrario os outros.

4.ª

Que este Aggravo não requer intimação ao Juiz , como se exige nos outros , Reg. 2.ª

Ha além destas outras differenças , mas que se observão na prática deste Aggravo , que passamos a referir.

CAPITULO X.

Prática summaria do Aggravo no Acto do Processo.

Este Aggravo , que se interpõem quando não tem lugar o de Petição , ou Instrumento , sobre as Interlocutorias , que principalmente dizem respeito á ordem do Processo , e que as Partes devem tambem interpôr dentro em dez dias , e por cota nos Actos , mandando o Juiz tomar termo d'elle , quando lhe forem conclusos , não suspende o curso da Causa , nem se devolve o seu conhecimento para o Superior , senão no caso de hirem a elle por outro motivo ; porque só então se toma d'elle conhecimento , e em primeiro de tudo.

O modo de o interpôr , he bastante o dizer nos Actos , *que de tal Despacho Aggrava no Acto do Processo , e requer se lhe escreva.*

O Juiz , quando lhe vierem a primeira vez os Actos conclusos , despachará : *Escrepto o Aggravo , se prosiga nos termos dos Actos.*

Não he preciso ratificar-se , nem alguma outra formalidade das que se praticão nos outros Aggravos : podendo com tudo o Juiz reparar o Aggravo , quando lhe vão os Actos conclusos , ou a todo o tempo , antes de subirem á Instancia Superior.

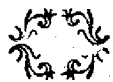
Levado o Feito ao Juizo , ou Tribunal Superior por Appellação , ou Aggravo de outra qualidade , levando os Actos Aggravo no Acto do Processo , depois de proposto o caso , se o que assenta-

P

rem

rem os Juizes for necessario, e conduzir para o merecimento da Definitiva, então darão primeiramente provimento ao Aggravo, por huma Interlocutoria, a fim de que depois de observado o que neila se mandar, possam melhor deliberar sobre a Definita.

Se porém o Aggravo não for desta substancia, e qualidade, deliberão logo a final, e no Acordão dirão a respeito do Aggravo o que assentarem, ou julgando a Definitiva, e Aggravo ao mesmo tempo, ou proferindo a Interlocutoria sómente sobre o Aggravo, segundo for o seu merecimento.



PAR.

QUARTA PARTE.

Tribunaes, e Juizes para que se deve Appellar, e Aggravar, e de quem.

CAPITULO I.

Meza do Desembargo do Paço.

ARTIGO 1.º

Conhece a Meza do Desembargo do Paço dos Aggravos que se interpõem do Almotacé Mór, Ord. Liv. 1. tit. 18. §. fin.

2.º

Dos que se pódem interpôr das Causas despachadas em Camera, e que não tem outro recurso, Ord. Liv. 1. tit. 65. §. 28.

3.º

Dos que se interpuzerem sobre determinações de Collegios, Confrarias, Conselhos, &c. que põem fim ao negocio, Ord. Liv. 3. tit. 78. pr.

P II

4.º

4.º

Dos Aggravos dos Desembargadores, que julgam com Adjuntos algum caso, nas Terras a que são mandados com alçada, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 4., e tit. 8. §. 11.

5.º

Dos que podem interpôr, os que se pertencem escusar dos officios de Veriador, e mais da Governança, quando forão feitos pela dita Meza, Ord. Liv. 1. tit. 3. §. 14. Avis. de 12 de Julho de 1607., e Alv. de 27 de Agosto de 1594. registado na Supplicação em 4 de Março de 1623.

6.º

Dos que se podem interpôr do Chanceller mór, quando conhece por si só, Ord. Liv. 1. tit. 2. §. 11.

7.º

Dos que se podem tambem interpôr do Senado de Lisboa, Avis. de 16 de Março de 1780., e Res. de 11 de Junho de 1803.

CA-

CAPITULO II.

Meza da Consciencia, e Ordens.

ARTIGO I.º

Conhece a Meza da Consciencia dos Aggravos, e Appellações, que se interpuzerem dos Proveedores dos Defuntos, e Ausentes, como declarou a Provis. da dita Meza de 2 de Abril de 1727.

2.º

Todas as habilitações, que se fizerem no Juizo de India e Mina, sobre as Partes interessadas nos cabedaes dos ditos Defuntos, e Ausentes, excedendo o interesse de oitenta mil réis, se deve appellar, ainda sem requerimento de Parte, para a Meza da Consciencia e Ordens, respondendo sempre, como Fiscal, e Procurador geral das Ordens, como se declarou, pelo Alv. de 9 de Agosto de 1759. §. 5.

CAPITULO III.

Conselho Geral do Santo Officio.

O Conselho geral do Santo Officio conhece das Appellações, e Aggravos do Juiz do Fisco do modo seguinte, segundo o Regimento das Con-
fis-

fiscações sobre o crime de Heresia, e Apostasia de 10 de Julho de 1620. Depois de dada a Sentença final de condemnação contra os Réos dos ditos crimes pelos Inquisidores, e Deputados do Santo Officio, a quem sómente pertence este conhecimento, todas as dúvidas que se moverem sobre a venda dos bens confiscados pertencem ao Juiz do Fisco desta maneira: Em Lisboa despachando em Relação com os Desembargadores, que o Regedor lhe nomear: Em Coimbra com o Corregedor, Provedor, Juiz de Fora, e hum Lente de Direito das maiores Cadeiras, e hum Collegial de S. Paulo, sem Appellação nem Aggravo: Em Evora porém procederá até á Sentença final, com alçada de Corregedor, ou Provedor, appellando, e aggravando-se delle para a Meza do Fisco de Lisboa, Cap. 25. do dito Reg. Como o Juiz do Fisco he Conservador dos Privilegiados do Santo Officio, as Appellações, e Aggravos que delle sahirem sobre isto he para o Conselho geral, Cap. 46. do cit. Reg.

Como o mesmo Juiz do Fisco conhece dos crimes incidentes em seu Juizo como falsidade, resistencia, e outros similhantes, em Lisboa, e Coimbra os determinará em Meza sem Appellação, nem Aggravo, do mesmo modo que nos Feitos civéis; e sendo em Evora dará Appellação, e Aggravo, e até appellando por parte da Justiça para a Meza do Fisco, na fórma do Cap. 34. do mesmo Reg.

E finalmente no Cap. 35. daquelle Regimento se diz, que do Juiz do Fisco se não poderá appellar, nem aggravar para outro Julgador nas Causas, que despachar por si só, senão para os Desembargadores, que com elle despachão como Adjuntos. (1)

CA-

(1) Pelo Assento de 24 de Julho de 1663. se declarou não

CAPITULO IV.

Junta da Bulla da Cruzada.

A Junta, ou Tribunal da Bulla da Cruzada pertence o conhecimento de todas as Appellações, e Aggravos, que sahirem d'ante os Commissarios, Subdelegados, ou outros Julgadores do Reino, e que se interpozérem sobre negocios que de qualquer modo tocarem á expedição da Bulla, á cobrança do rendimento della, ás dividas, contratos, quasi contratos, e convenças feitas por sua causa, ainda que seja por via de força, ou violencia; na fórma ordenada pelo Reg. da Bulla da Cruzada de 10 de Maio de 1634. §. 11. 12., e 16., Decreto de 5 de Julho de 1696., e Cart. Reg. de 23 de Junho de 1626.

E não sómente as Partes podem appellar, ou aggravar dos Despachos, que derem os Commissarios, e Juizes inferiores a quem o Commissario Geral só por si tiver commettido alguma Causa Ordinaria, ou de Execução, mas tambem quando se

sen-

ter então lugar o cit. Cap. 35. por se não terem nomeado Adjuntos certos para o dito Juizo, e os que nelle despachão serem os que lhe nomeia o Regedor cada dia; no qual caso pertencião os Aggravos do dito Juiz, quando despacha por si só, á Meza dos Aggravos; o que não seria se houvesse Adjuntos perpétuos, porque então sendo Juizes Commissarios, fica no andar Ordinario dos Aggravos, que se tirão destes, que pertencem aos Adjuntos, dando-se outro em lugar do que se aggravava.

sentirem aggravadas pelos Despachos, que por si só passar o Commissario Geral, e então serão sentenciados em Junta na fórma prescripta no §. 18. do cit. Reg.

Como os Ministros Territoriaes são Conservadores dos Privilegiados da Bulla, na fórma do §. 87. principalmente os Provedores, como se lhe incumbem pelo Alv. de 7 de Novembro de 1673., (porque em Lisboa o seu Conservador he o Deputado mais antigo, que, segundo o §. 84. sentença em Junta sem Appellação nem Aggravo) todas as Appellações, e Aggravos que sahirem daquelles Juizes, bem como os que sahirem do seu Juiz Executor, vem ao Tribunal, ou Junta da Bulla da Cruzada, sem mais algum recurso que não seja á pessoa do Soberano, na fórma do §. cit., e Alv. de 28 de Setembro de 1761.

CAPITULO V.

Junta dos Tres-Estados.

ARTIGO I.º

Pertence á Junta dos Tres-Estados o conhecimento das Appellações, e Aggravos que se interpozerem sobre a repartição dos Cavallos, e Caudelarias do Reino, Reg. das Caudelarias de 22 de Dez. de 1692., e Dec. de 28 de Maio de 1644. (1).

2.º

(1) Os Superintendentes das Caudelarias devem appellar

2.º

Pertencem-lhe tambem os interpostos sobre cobrança dos effectos applicados ás fortificações, e presidios do Reino, pelo Dec. de 29 de Outubro de 1673.

CAPITULO VI.

Conselho da Fazenda.

ARTIGO I.º

AO Conselho da Fazenda pertence o conhecimento das Appellações, e Aggravos, que sahirem dos Provedores, Almoxarifes, e outras pessoas,

Q

officio as suas Sentenças quando forem de absolvição, ou livramento do encargo de ter Egoa de lista, as quaes não produzirão o seu effecto sem serem confirmadas na Instancia Superior, Ordem de 31 de Maio de 1783., (que se acha impressa juntamente com as notas aos §§. do Regimento da criação dos Cavallos a 22 de Dez. de 1692., e que se imprimio, e vende na Officina de João Antonio da Silva, em 18 de Fevereiro de 1794, onde vem todas as Resoluções, e Ordens que dizem respeito a esta repartição) sendo de notar, que pela Res. de 27 de Julho de 1771. forão derogadas as novas Instrucções dadas sobre o Reg. das Caudelarias, em 13 de Outubro de 1736., mandando-se observar o Reg. antigo. Observa-se mais, que pela Ordem de 9 de Julho de 1785. se a Sentença for condemnatoria, fará logo apresentar a Egoa, ainda que a Parte condemnada appelle; bem como pela Ordem de 6 de Outubro de 1788. se mandou dar aos Juizes Deprecados pelo Superintendente das Caudelarias Appellação, e Aggravo para a Junta dos Tres-Estados.

soas, que tomarem fianças, em negócios da Real Fazenda, Assent. de 9 de Maio de 1646.

2.º

Os Aggravos interpostos sobre Contratos Reaes, e Terças, Cart. Reg. de 18 de Fevereiro de 1700., Alv. de 16 de Dezembro de 1576., e Alv. de 20 de Abril de 1578.

3.º

As Appellações, e Aggravos, que sahirem do Provedor da Alfandega, como Administrador, e Feitor Mór, pertencem tambem ao Conselho da Fazenda, na forma do Cap. 106., e 109. do Foral da Alfandega de 15 de Outubro de 1587., bem como as que sahirem do Procurador da Alfandega pela determinação dos Direitos della, Cap. 111.

4.º

Os que se interpozerem sobre Sizas, e Real d'Agua, bem como as Appellações, Cab. 2. P. Ar. 83. Cart. Reg. de 5 de Março de 1637., e D. de 15 de Junho de 1681. Alv. de 20 de Maio de 1802., e Res. de 7 de Setembro de 1805.

5.º

Dos que podem interpôr, os que se pertencem excusar de Fintás, Cart. Reg., sem data, que refere Peg. a Ord. Liv. 1. tit. 35. §. 18., e aponta o Ind. Chronolog. P. 1. pag. 345. n. 6.

6.º

6.º

Das Appellações, e Aggravos, que se interpozerem das Contadorias dos Mestrados, D. de 21 de Junho de 1649. (1).

7.º

As Appellações, e Aggravos que se interpozerem dos Juizes das Alfandegas dos Portos sobre a arrecadação dos Direitos, pentencem *gradatim* para os Superintendentes dos Tabacos das respectivas Provincias, e destes para o Conselho da Fazenda. Lei de 16 de Dezembro de 1774. §. 3., e Alv. de 27 de Julho de 1795.

8.º

E finalmente todos os Aggravos, e Appellações, que se interpozerem sobre o que respeitar á

Q ii

ar-

(1) N. B. Que pelo Alv. de 2 de Junho de 1774. se extinguirão os Contos da Meza da Consciencia, as Contadorias das tres Ordens Militares, e Thesouraria geral dos Captivos, devolvendo-se essas arrecadações ao Erario Regio, mandando-se, que todas as receitas, e despezas dos rendimentos, e encargos dos bens das Ordens, se escripturem em contas separadas na Contadoria geral da Corte, e Provincia da Estremadura, do mesmo modo que já se escripturavão os rendimentos, e encargos dos outros Almojarifados das Mezas Mestraes das mesmas Ordens; que pelo Alv. de 17 de Dezembro de 1790. se unio o Conselho da Fazenda ao Erario Regio; e pela Cart. de L. de 19 de Janeiro de 1776. se aboitió a Contadoria da Fazenda da Cidade, e se unio a Chancellaria dos Contos, e Cidade á Chancellaria da Corte, e Casa da Supplicação, declarando, e abolindo com isto varias disposições respectivas a esta materia, onde se podem ver.

arrecadação da Real Fazenda, Alv. de 20 de Maio de 1802., e Res. de 7 de Setembro de 1805.

CAPITULO VII.

Conselho de Justiça de Guerra.

Para o Conselho de Justiça de Guerra se appella, e agrava dos Auditores dos Regimentos, ou Brigadas, na fórma do Alv. de 22 de Dezembro de 1643. §. 24., e Alv. de 14 de Junho de 1642. E ainda mesmo devem estes appellar *ex officio* para o dito Conselho, como he expresso no Reg. do Governador das Armas do 1 de Junho de 1678. §. 54, e 55., e Alv. de 20 de Janeiro de 1649. (1)

CA-

(1) Note-se, que pelos Decretos de 20 de Agosto de 1777., 13 de Agosto de 1790., e 13 de Novembro de 1790. se regulou o modo de sentenciar os Processos, ou Conselhos de Guerra que subissem áquelle Conselho de Justiça, por assistirem a elle tres; ou quatro Ministros Juristas, ou Desembargadores, tendo a faculdade de confirmar; revogar, alterar, e modificar as Sentenças dos Conselhos de Guerra; porém observe-se que a prática actual (fundada na ordem do dia 13 de Abril de 1809., recommendada na de 17 de Fevereiro de 1810.) he que todos os Conselhos de Guerra que se fazem são mandados com sobscripto competente ao Auditor Geral Superintendente de todas as repartições Civis do Exército, para este os ver; e dirigir á Confirmação do Marechal Commandante em Chefe do Exército Portuguez, cuja remessa se determina tambem no §. 9. do Cap. 10. do novo Regulamento.

CAPITULO VIII.

Conselho de Justiça do Almirantado.

Conhece o Conselho de Justiça criado no Almirantado por Alv. de 7 de Dezembro de 1796. das Appellações, que se interpozerem sobre objectos de prezas, do Auditor da Marinha, e Juizes de Fóra dos Portos, devendo estes appellar mesmo *ex officio* para o dito Conselho, ainda que as Partes não appellem, Alv. de 4 de Maio de 1805.

CAPITULO IX.

Junta do Commercio.

As Appellações, e Aggravos, que sahirem do Provedor da Casa dos Seguros, pertencem á Junta do Commercio, Ass. de 7 de Fev. de 1793. (1). CA-

(1) Tambem lhe pertencião os que sahão do seu Conservador, pelo Ass. de 29 de Março de 1770. Porém pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1771., se creáção em seu lugar tres Magistrados com os nomes de Superintendente Geral dos Contrabandos, Juiz dos Falidos, e Juiz Conservador dos Privilegiados, todos Desembargadores da Supplicação, donde conhecem em huma só Instancia, e summariamente de todas as Causas da sua competencia, sem Appellação, ou Aggravo para a Junta do Commercio, ou outro Tribunal.

CAPITULO X.

Junta do Tabaco.

ARTIGO 1.º

Pertence á Junta do Tabaco conhecer das Appellações, e Aggravos que se interpozerem do Juiz Executor da Alfandega em materia pertencente ao Tabaco, Alv. de 9 de junho de 1756.

Tambem lhe pertence o conhecer das Appellações, e Aggravos, que sahirem do Provedor da Alfandega, e que as Partes interpozerem para a satisfação da perda que tiverem soffrido por causa da demora dos Mestres nas descargas do Tabaco, Reg. d'Alfand. do Tabaco de 16 de Janeiro de 1751. Cap. 5. §. 1.

CAPITULO XI.

Regedor, e Governador das Justizas.

AO Regedor da Casa da Supplicação, e Governador da Casa do Porto com sinco Desembargadores das respectivas Casas pertence o conhecimento dos Aggravos, quando o caso aliás não he de Aggravado, ou cabe na alçada do Julgador, no caso de Ord. não guardada pelos Desembargadores.

dores, Ord. Liv. 1. tit. 5. §. 6. entendida, e declarada pelo Ass. de 16 de junho de 1812.

CAPITULO XII.

Supplicação, e Casa do Porto.

ARTIGO 1.º

Conhecem os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação (1) dos Aggravos das Justizas da Cidade de Lisboa, sobre Feitos Civeis, não respeitndo a bens, e Jurisdicções Reaes, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 7. tit. 7. §. 16. tit. 8. §. 9. tit. 49. §. fin. (2).

2.º

(1) Pelo Alv. de 10 de Maio de 1808. dado no Palacio do Rio de Janeiro foi S. A. R. servido erigir á Relação desta Cidade, em Casa da Supplicação do Brasil, ou Tribunal Superior de Justiça, com a mesma alçada que tem a Casa da Supplicação de Lisboa, e ordenando que todos os Aggravos Ordinarios, e Appellações que viessem do Pará, e Maranhão, Ilhas dos Açores, e Madeira, e da Relação da Bahia, e que se interpunhão para a Supplicação de Lisboa, seião dahi em diante interpostos para a do Brasil. Porém por outro Alv. dado na mesma Corte do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1809. se declarou que os Aggravos Ordinarios, e Appellação das Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo, e do Pará, e Maranhão, seião interpostos para a Casa da Supplicação de Lisboa, revogando nesta parte o sobredito Alv. de 10 de Maio de 1808.

(2) N. B. que o Decret. de 4 de Novembro de 1676. prohibe tomar conhecimento na Meza dos Aggravos dos interpostos dos Relatores, nos Feitos de Commissão, pertencendo o seu conhecimento aos mais Adjuntos.

2.º

De todos os que vierem á Relação de quaesquer lugares que estiverem dentro das cinco leguas da Cidade de Lisboa, ou seja de Petição, ou Instrumento, Ord. Liv. I. tit. 6. §. 6. (1).

3.º

Dos que se interpozerem de algum Desembargador da mesma Casa, quando julga por si só em Feito civil, ou crime, que se ha de julgar a final em Relação, Ord. cit. §. 8.

4.º

Dos que se se interpõem por não guardarem os privilegios aos Desembargadores, e mais pessoas privilegiadas, não sendo sobre Jogadas, Ord. Liv. I. tit. 9. §. 9.

5.º

Dos Aggravos interpostos dos Acordãos proferridos a final sobre excepções pelo Corregedor dos Feitos civéis com Adjuntos, Assent. de 22 de Fevereiro de 1727. tomado sobre a intelligência da Ord. Liv. I. tit. 6. §. 8., e 9.

6.º

Dos que se interpozerem do Juiz da Chancelaria quando despachar só, Ord. Liv. I. tit. 14. §. 4.

7.º

(1) O mesmo he na Relação do Porto, ainda que estes podem pertencer cumulativamente a outros Julgadores.

7.º

Dos que se interpõem do recebimento da Appellação no seu districto, Ord. Liv. I. tit. 6. §. 4., e tit. 58. §. 27.; bem como dos de regeição da Appellação das Sentenças Interlocutorias, na fórma do dito §. 27., e Liv. 3. tit. 69. §. 7.

8.º

Dos que se interpozerem sobre posturas, e evações no seu districto, Ord. Liv. I. tit. 66. §. 29., e Ass. sem data, que refere o Ind. Chron. á pag. 347. n. 19. (1).

9.º

Dos interpostos da taxaão dos salarios das contas, Ord. Liv. I. tit. 91. §. 1.

R

10.º

(1) Note-se, que pelo Alv. de 23 de Agosto de 1564. se determinou, que das Posturas, e Acordãos, que os Officiaes da Camara da Cidade de Coimbra fizeram em Camara, se não possa Aggravar para o Corregedor da Comarca, ou Cidade, nem para a Casa do Civil; e que sómente se aggravará para a Casa da Supplicação, onde os Desembargadores dos Aggravos conhecerão dos Instrumentos de Aggravo; e posto que pela criação da Relação, e Casa do Porto em 1582. parecia que devêra cessar, por se lhe assignar por districto a Provincia de Tras-os-montes, entre Douro e Minho, e da Beira, sem exceptuar mais que a Conservatoria de Coimbra, e a Comarca de Castello Branco, sendo o resto do Reino, e Ilhas o districto da Casa da Supplicação, com tudo ainda hoje se está praticando o dito Alv., que se acha registado no Liv. das Provis., e Priv. da Camara de Coimbra a folh. 163. vers. = E note-se mais, que todos os Aggravos, que não tem Juizes certos, pôdem pertencer á Casa da Supplicação, e Relação do Porto, ou aos Corregedores das Comarcas.

10.º

Os Interpostos do Juiz de India e Mina vão aos Desembargadores dos Aggravos da Supplicação, Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 16.

11.º

Tambem vão a estes os Aggravos dos Corregedores da Corte, que pertencem ás Conservatorias, Ass. de 27 de Fevereiro de 1635.

12.º

As Appellações, e Aggravos Ordinarios dos Conservadores dos Ingleses, e Hespanhoes, &c. Alv. de 31 de Março de 1790., e 15 de Setembro de 1802.

13.º

Conhecem igualmente das Appellações, e Aggravos, que sahirem das Justiças Ordinarias interpostas pelos privilegiados dos Paues, e Lezirias, não sendo em casos que toquem a lavoura, vallas, Direitos Reaes, e conservação dos seus privilegios, cujo conhecimento pertence aos seus Juizes privados como Almoxarifes, e Provedores das Lezirias, Alv. de 3 de Dezembro de 1603., e de 13 de Julho de 1605.

14.º

Dos Aggravos dos Juizes compromissarios, Ass. de 10 de Novembro de 1644.

15.º

15.º

Dos que sahem do Juiz da Corôa, e da Fazenda quando despachão por si só, Ass. de 5 de Março de 1611.

16.º

Dos que sahem do Corregedor do Crime da Corte, e isto tudo quando decidem por si só, nas Causas cujo conhecimento lhe pertence, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 6., e tit. 41. (1).

17.º

Aggravos, e Appellações, que sahem do Conservador, e Juiz Ordinario de Malta, vão para a Relação do Districto, Alv. de 27 de Novembro de 1797.

18.º

Os Aggravos, e Appellações interpostos dos Superintendentes dos Tabacos das Provincias sobre Causas civeis dos Officiaes das Alfandegas, vão para a Relação do Districto, Lei de 16 de Dezembro de 1774. §. 6.; bem como as que sahirem dos ditos Superintendentes, sobre freres, avariás, custas, e soldos, §. 7., e Alv. de 27 de Julho de 1795. §. 5. (2).

R ii

19.º

(1) N. B. Que das Sustentações de Pronúncias feitas pelo Corregedor do Crime, ainda mesmo por Acordão, se pôde agravar para a Relação, Ass. do Porto de 7 de Março de 1758.

(2) N. B. Que por este Alv. de 27 de Julho de 1795. se extinguirão os dois Superintendentes geraes das Alfandegas do Sul, e Norte, cuja Jurisdicção lhes foi declarada pela Lei de

19.º

Os Aggravos, e Appellações, que se interpozerem dos Juizes de primeira Instancia, em Causas mercantis, e entre Comerciantes, vão igualmente para a Relação do Districto, (1) e não para a Junta do Commercio, Ass. de 7 de Fev. de 1793.

20.º

Appellação que sahe d'ante os Juizes dos Orçãos vai á Relação do Districto, Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 46.

21.º

Appellações, ou Aggravos, que sahirem dos Juizes das Ordens, ou Conservadores de Malta, nas Causas pertencentes ao Foro Secular, vão á Relação.

16 de Dezembro de 1774., e que se ficou conservando para os Superintendentes dos Tabacos das Provincias, nas partes não declaradas, no dito Alv. de 1795. que subrogou em lugar daquelles estes Superintendentes dos Tabacos.

(1) Note-se, que á vista do Regimento que se deo á Relação do Porto em 27 de Julho de 1582., e do que diz a seu respeito na Ord. Liv. 1. tit. 37., e Decret. de 2 de Abril de 1664., que dão a conhecer qual he a sua Jurisdicção, se deve entender, que todos os casos de Aggravo, ou Appellação, que se diz pertencer á Relação do districto, ou aos Desembargadores dos Aggravos, não especificando ser dos da Casa da Supplicação, pertencem igualmente á Casa do Porto no seu districto, com a declaração que faz a Ord. Liv. 1. tit. 37. §. 1., que os Aggravos do Corregedor do Cível da Relação do Porto, vão primeiro aos Desembargadores dos Aggravos della, que aos da Supplicação, para onde se pôde aggravar excedendo sua alçada, §. 2.

ção do Districto, Ord. Liv. 3. tit. 71., e Alv. de 27 de Novembro de 1797. (1).

22.º

Appellação do Provedor dos Residuos vai aos Desembargadores dos Aggravos da Supplicação, Ord. Liv. 1. tit. 62. §. 25. (2).

23.º

Os Aggravos, que se interpozerem dos Corregedores, e Provedores sobre o consentimento dos Pais para com os casamentos dos Filhos, repugnando aquelles, Lei de 29 de Novembro de 1775., que tambem vão para os Desembargadores dos Aggravos.

24.º

Tambem vem á Casa da Supplicação as Appellações, e Aggravos, que se interpozerem do Super-

(1) N. B. Que pela Lei de 19 de Julho de 1790. se extinguirão todas as Ouvidorias, e se crearão em lugar dellas Correições, declarando que as Appellações dos Corregedores criados em lugar dos Ouvidores das Terras dos Donatarios, ou Juizes de primeira Instancia, fossem á Relação do districto, sem differença dos das Terras da Coroa, prohibindo as Juntas das Casas da Rainha, Bragança, e Infantado o tomar conhecimento de algum Aggravo, ou Appellação, por se extinguirem as suas Ouvidorias. E que o Alv. de 7 de Janeiro de 1792 regulou, e deo providencias sobre as Causas, que se achavão pendentes, tanto em primeira, como em segunda Instancia, pertencentes as Ouvidorias extingtas.

(2) Das Sentenças de habilitações sobre heranças deve appellar mesmo *ex officio*, como já se notou, Port. do Insp. do Erario de 23 de Fev. de 1807.

perintendente dos Benefícios, ou Conservador dos Fabricantes das tres Comarcas de Pinhel, Guarda, e Castello Branco, para ahi conhecer delles com os Adjuntos que lhe nomear o Regedor, o Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados da Junta do Commercio, na fórma do §. 23. das condições juntas ao Alv. de 3 de Junho de 1788. (1).

CAPITULO XIII.

Corregedores do Crime da Corte.

ARTIGO I.º

Conhecem os Corregedores do Crime da Corte privativamente dos Aggravos, que se interpõem dos Juizes dos seus Districtos, nas Causas crimes, Ord. Liv. 1. tit. 7. §. 16., e tit. 6. §. 7. (2); me-

(1) Antes da criação do Juiz Conservador dos Privilegiados, feita pelo Alv. de 16 de Dezembro de 1771, quem conhecia esta Relação destas Appellações, e Aggravos, era o Conservador Geral do Commercio, pelo Alv. de 11 de Agosto de 1759. §. 1. e note-se que pelo Assento de 18 de Julho de 1778, se declarou que as Sentenças Interlocutorias da Superintendencia dos Contrabandos, Juizo dos Fallidos, e Conservatoria dos Privilegiados, assim como as Definitivas, se devem despachar em Relação, á excepção dos casos contidos no §. 47. da Ord. Liv. 1. tit. 20.

(2) O seu districto he onde a Corte estiver, e sino he, guas em roda, Ord. cit. §. 16., e pr. do tit. 7. do Liv. 1., onde pôde avocar por mandado todos os Actos dos crimes ahi commettidos; sendo porém para fóra das cinco leguas, devem deprecar por carta, Ass. de 22 de Novembro de 1749., e 19.

menos dos que se interpõem dos Juizes da Cidade de Lisboa, que tocão á Relação, como se disse, e o mesmo se verifica na Casa do Porto, Ord. Liv. 1. tit. 38., e Assento que refere sem data o Ind. Chron. a pag. 348. da I. P. n.º 24. (1).

2.º

Dos Crimes dos Jogos prohibidos conhecem por Appellação os ditos Corregedores do crime, Ord. Liv. 5. tit. 82. §. 12.

3.º

de Abril de 1625., ainda mesmo quando conhecem por Commissão especial, como declara aquelle Assento; e sendo a requerimento de Parte, podem avocar os Processos de maleficios commettidos tanto na Corte como nas cinco leguas ao redor; em virtude porém do seu officio, sómente as Causas; que por seu Regimento avocão os das Comarcas, segundo o que declarou o Assent. de 18 de Agosto de 1703.

(1) Note-se, que os Aggravos de injusta pronúncia, bem como os de outros quaesquer incidentes de Causas crimes, que se tratão na Cidade de Lisboa, interpõem-se dos Ministros Criminaes dos Bairros para as Varas do Crime da Corte, Ord. Liv. 1. tit. 7. §. 16. Alv. de 7 de Junho de 1605. Ass. do 1 de Abril de 1621., e dos Corregedores das ditas Varas para a Meza dos Aggravos, Ord. Liv. 1. tit. 7. §. 18.; e observe-se mais, que naquelles Aggravos ha cetera de Juizes, porque dos Bairros do Rocio, Alfama, Ribeira, Limoeiro, e Castello se agrava para o Corregedor do Crime da Corte; e dos Ministros dos Bairros de Romolares, Rua Nova, Bairro Alto, Belém, Santa Catharina, Mouraria, Andaluz, e Mocambo, para o Corregedor do Crime da Corte, e Casa. Os Aggravos Interpostos do Juiz de India e Mina, e Ouvidoria da Alfandega são livres, e vão a hum, e a outro. Os Aggravos de Instrumento crime são decididos pelos mesmos Corregedores das Varas do Crime da Corte, e seguem a Distribuição, I. de 7 de Junho de 1605. §. 13. e Ass. de 1 de Abril de 1621. já citadas.

3.º

E tambem das que se interpõem sobre crimes do uso de armas curtas, Lei de 4 de Outubro de 1649. (1).

4.º

Igualmente lhe compete o conhecimento dos Aggravos dos Juizes do Cível, quando conhecem incidentalmente de alguma falsidade, ou outros crimes, Ass. do 1 de Abril de 1621.

CAPITULO XIV.

Corregedores do Cível da Corte.

ARTIGO 1.º

Conhecem os Corregedores do Cível da Corte dos Aggravos de Petição, que se interpozerem dentro das cinco leguas, onde estiver a Relação, Ord. Liv. 1. tit. 8. §. 9., não sendo d'ante os Julgadores da Cidade de Lisboa, que toção á Relação, Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 7.: sendo porém Aggravos de Instrumento, ou Cartas Testemunháveis, ainda que sejam de dentro das cinco leguas, pertencem

(1) Dos crimes das outras armas conhecem por Appellação os Juizes da Corôa, Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 14 Assento de 18 de Fevereiro de 1683. = Veja-se a nota ao caso 28 de Aggravo de Petição a pag. 82.

cem aos Desembargadores dos Aggravos, e não aos ditos Corregedores, Ord. Liv. 1. tit. 8. §. 9., e dos mesmos de Petição podem tambem conhecer os Desembargadores dos Aggravos, segundo se vê da Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 46. in fin. (1).

CAPITULO XV.

Juiz dos Feitos da Corôa.

ARTIGO 1.º

Conhece privativamente em Relação o Juiz da Corôa, de todos os Aggravos sobre Direitos Reaes, Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 9., e de todos os mais que se decláram no dito tit.

2.º

Bem como dos Aggravos de Petição da Cidade de Lisboa, e cinco leguas ao redor, e fóra da Corte, dos lugares do Districto da Casa da Supplicação, por Appellação, e Aggravos de Instrumento, de todas as demandas, que pertencem á Corôa, assim por razão de Reguengo, como de Juggadas, e todos os mais bens, que pertencem á Corôa, Ord. cit. pr.

S

3.º

(1) Os Aggravos que se interpõem da Execução da Sentença proferida pelos Desembargadores, ainda que estejam dentro das cinco leguas, não pertencem senão aos mesmos que deirão a Sentença, Ord. Liv. 3. tit. 87 §. 12., Alv. de 30 de Outubro de 1751., e Provis.º de 29 de Abril de 1780.

3.º

Dos Aggravos que se interpozerem por Secular, em razão de ser citado por Ecclesiastico, Ord. Liv. 2. tit. 1. §. 14.

4.º

Dos que interpozerem os Mareantes, ou Pescadores, em razão de os obrigarem a servir nas Armadas Reaes, Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 10.

5.º

Dos Aggravos sobre Jurisdições, e sobre os Juizes Seculares se darem por inhibidos pelas inhibitorias do Juizo Ecclesiastico, Ord. cit. §. 11., e 14. do tit. 1. do Liv. 2.

6.º

Dos que se interpõem da notoria opressão, e força que os Juizes Ecclesiasticos praticarem, e por não lhes guardarem o Direito Natural, Ord. cit. §. 12., e Decreto de 10 de Março de 1764.

7.º

Dos Recursos que vem do Arcebispo, e Vigario Geral do Crato, sendo o Aggravado sobre materia pertencente ao Foro Ecclesiastico; mas appella-se para a Nunciatura, Alv. de 27 de Novembro de 1797. (1).

8.º

(1) Pelo Decreto de 19 de Abril de 1780. se declarou

8.º

Conhece tambem das Appellações, e Aggravos que se interpozerem do Juiz da Corôa da Casa do Porto, Ord. cit. §. 16., e tit. 40. do mesmo Liv. 1. (1).

9.º

Tambem conhece das Appellações, que se interpozerem nos crimes das armas, que não são chamadas curtas, Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 14. Assento de 18 de Fevereiro de 1683.; bem como dos crimes de simulação arg. da Ord. Liv. 4. tit. 71.

10.º

Conhece tambem dos Aggravos interpostos do Nuncio. Aviso de 3 de Julho de 1672., Liv. 10. da Supplicação a folh. 182. Vers.

11.º

Dos que se interpozerem nas Causas dos Benefícios de Coruche, e dos mais da Corôa, como se deduz do Decreto de 13 de Julho de 1675.

S ii

12.º

ser o Conservador de Malta Juiz privativo dos Officias, e Soldados da Companhia da Corte, da Dignidade Psioral do Crato.

(1) Note-se, que o Juiz da Corôa despacha em Relação com os Desembargadores que lhe dá o Regedor, e por isso não ha Aggravado da sua determinação, Ord. cit. §. 17. = e que a alçada do Juiz da Corôa do Porto he a mesma que tem a Relação dahi.

12.º

Das Appellações, e Aggravos interpostos dos Juizes Executores da Santa Igreja Patriarchal de Lisboa, com assistencia do Procurador da Corôa, Alv. de 15 de Setembro de 1749.

13.º

Dos interpostos sobre procedimentos de Regulares, não sendo praticados *intra claustra*, Decreto de 9 de Maio de 1654. declarando o de 9 de Outubro de 1651. (1).

14.º

Dos que se interpõem do Conservador da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve, Inst. da mesma Companhia Condição 4.ª confirmada pelo Alvará de 15 de Janeiro de 1773.

15.º

O Juiz da Corôa da Casa do Porto conhece de todas as Appellações que vierem d'ante quaesquer Juizes sobre os votos de S. Tiago, Ord. Liv. 1. tit. 40. §. fin. ainda dentro das sinco leguas, Cart. Reg. de 9 de Junho de 1800.

16.º

(1) N. B. Que nos Recursos que vem para a Corôa, devem vir os proprios Actos, sem ficarem trasladados no Juizo Ecclesiastico, como succede nas Appellações, Ass. 2.º de 22 de Maio de 1783.

16.º

Tambem conhece este dos Aggravos que se interpozerem sobre violencias Ecclesiasticas do seu Districto; mas não dos casos sobre Padroado, porque estes se tratão na Relação de Lisboa, Ord. cit. pr.

CAPITULO XVI.

Juiz dos Feitos da Fazenda.

ARTIGO 1.º

Conhece o Juiz dos Feitos da Fazenda de todos os Aggravos, que se interpozerem sobre Causas que respeitão ao Patrimonio Real, Ord. Liv. 1. tit. 10. pr. (1).

2.º

(1) Na Relação do Porto não ha este Juiz, e note-se que pelo Decreto de 5 de Maio de 1663. se prohibio o Despachar-se Feito, em que interessasse a Fazenda Real, sem assistencia do Procurador da mesma: = que este Juiz Despacha em Relação, segundo a Ord. cit.; porém sendo Feitos penitentes á Fazenda, se Despachão no Conselho da mesma, Alv. de 6 de Agosto, e 19 de Outubro de 1646., e Decret. de 29 de Fevereiro de 1644. = Exceptua-se com tudo o caso da Res. de 28 de Novembro de 1731. e o da Cart. Reg. de 23 de Abril de 1614. sobre os crimes dos Officiaes de Fazenda.

2.º

Dos Aggravos de Petição, que as Partes disserem lhe fazem os Officiaes de que o mesmo Juiz, pôde conhecer por Appellação, ou Aggravo, Ord. cit. §. 5.

3.º

Conhece dos Aggravos, e Appellações que se interpozerem d'ante o Provedor, e Officiaes da Alfandega de Lisboa, Ord. cit. §. 9., e Cap. 117. do Foral da Alfandega.

4.º

Das Appellações, e Aggravos, que se interpozerem em razão de execuções, e pinhoras, feitas pelos Juizes das Alfandegas, ou Portos, para os Superintendentes dos Tabacos das Províncias, e destes para o Juiz dos Feitos da Fazenda, na fórma do §. 4., e 6. da Lei de 16 de Dezembro de 1774., e §. 5. do Alv. de 27 de Julho de 1795.

5.º

Das Appellações, e Aggravos, que se interpozerem dos ditos Superintendentes, e Ouvidor da Alfandega de Lisboa, sobre crimes, e erros de officio, dos Officiaes das Alfandegas, §. 7. da Lei cit. de 1774., e §. 6. do Alv. cit. de 1795., e §. 10. do Reg. do Ouvidor da Alfandega incorporado na Ord. Liv. 1. tit. 51.

6.º

6.º

Dos Aggravos, e Appellações, que sahirem d'ante as Justiças, e Officiaes, que conhecem dos Feitos da Fazenda da Universidade de Coimbra, entre ella, e os Rendeiros de suas rendas, Ord. cit. Liv. 1. tit. 10. §. 15. o que ficou presistindo ainda depois de criada a Junta da Fazenda da Universidade pelo Alv. de 28 de Agosto de 1772.

7.º

Tambem conhece dos Aggravos interpostos no caso de usura, como Juiz da Fazenda, L. de 17 de Janeiro de 1757.

8.º

Das Appellações do Guarda Mór do Lastro, Alv. de 29 de Dezembro de 1753. Cap. 44. §. 7.

9.º

Dos que sahirem dos Provedores nos casos em que tem lugar, segundo a Lei de 4 de Dezembro de 1775. §. 11. a qual abolio os officios de Mamposteiros dos cativos, e commetteo a sua Jurisdição ás Justiças Ordinarias.

10.º

Dos que sahem do Juiz Executor da Junta da Fazenda da Ilha da Madeira, criada em lugar do Provedor da Fazenda, que antes havia, pela Cart. Reg., e Decret. de 6 de Abril de 1775.

11.º

Dos que se interpozerem do Superintendente dos Reaes Pinhaes de Leiria nas materias contenciosas entre Partes, Decret. de 20 de Outubro de 1784. ; e Alv. de 17 de Março de 1790. , que unio a Conservatoria dos ditos Pinhaes á Correição de Leiria, dando-lhe nova administração.

CAPITULO XVII.

Ouidores do Crime.

OS Ouidores do Crime da Casa da Supplicação, e os da Casa do Porto, conhecem de todas as Appellações crimes, que se interpozerem nos seus Districtos, não tendo Juizes certos, e determinados; bem como as que vierem das Ilhas para os da Supplicação, Ord. Liv. 1. tit. 11. pr., e §. 3., e tit. 41. (1). Conhecem igualmente das Appellações das Injúrias feitas, ou ditas aos Rendeiros, ou Officiaes das rendas Reaes, d'ante os Julgadores Ordinarios; Ord. Liv. 1. tit. 10. §. 12, e Liv. 2. tit. 63. §. 9.

CA-

(1) Exceptuão-se os casos da Ord. Liv. 5. tit. 82. §. 12., e Lei de 4 de Outubro de 1649. como já se notou. = E note-se mais, que os habitantes do Algarve pôdem appellar para a Junta de Justiça ahí estabelecida, nos casos crimes, como declara o Alv. de 15 de Maio de 1790.

CAPITULO XVIII.

Juiz da Chancellaria.

ARTIGO 1.º

Conhece o Juiz da Chancellaria em primeiro lugar de todas as Appellações, e Aggravos, que se interpozerem sobre contas de custas, e salarios de Officiaes, Ord. Liv. 1. tit. 14. §. 2., e Ass. de 23 de Fevereiro de 1634. (1).

2.º

Das Appellações, que se interpozerem sobre erros de officio, vindo ellas d'ante os Corregedores, e Juizes Ordinarios, ainda que seja sobre erros de Officiaes de Fazenda; vindo porém dos Contadores, ou Almoxarifes, então pertencem ao Juiz dos Feitos da Fazenda, Ord. cit. §. 7. (2).

T

3.º

(1) A casa do Porto tem o mesmo Juiz, e este a mesma Jurisdição no seu Districto, que o da Supplicação, Ord. Liv. 1. tit. 42., e note-se quando ElRei está fóra de Lisboa, e o Contador das custas he suspeito, ou impedido, o Corregedor da Corte, que estiver com ElRei nomeia quem conte; e se as Partes allegárem erro nestas contas, conhece do caso o mesmo Corregedor, Ord. Liv. 1. tit. 7. §. 27.

(2) Exceptua-se o caso da Ord. Liv. 1. tit. 91. §. 1. que pertence á Heza dos Aggravos, que he sobre as contas, que os Julgadores mandão fazer nos Feitos que perante elles se tratão.

3.º

Das Appellações das Residênciaas, que se mandão sentenciar *in partibus*, Ass. do Porto de 12 de Maio de 1691.

CAPITULO XIX.

Juiz Geral das Reaes Coutadas.

Este conhece dos Aggravos, e Appellações, que se interpozerem, sobre coutadas, dos Almo-xarifes, e Juizes particulares das coutadas, §. 1. do Regimento dellas de 18 de Outubro de 1650.

CAPITULO XX.

Provedor da Alfandega.

ARTIGO 1.º

As Appellações, e Aggravos, que interpozerem as Partes aggravadas pela avaliação dos mastros no Paço da Madeira, vão ao Provedor da Alfandega, na fórma do Regimento do Paço da Madeira de 23 de Fevereiro de 1604. Cap. 2. §. 6.

2.º

2.º

As que se interpozerem sobre Direitos, e penas das Embarcações, que se venderem por convenções occultas, para se não pagarem os Direitos, também pertencem ao mesmo Provedor, pelo Cap. 9. §. 10. do dito Regimento.

3.º

Conhece também das Appellações, e Aggravos que sahirem do Almo-xarife do Paço da Madeira, como Juiz dos Direitos sobre tomadias, denunciações, e Execuções, tendo neste caso o Provedor a mesma alçada, que lhe dá o Foral da Alfandega no Cap. 101., como declara o Cap. 17. §. 1. do Reg. do Paço da Madeira.

CAPITULO XXI.

Corregedores das Comarcas.

ARTIGO 1.º

Conhecem os Corregedores das Comarcas dos Aggravos que lhe vierem da sua correição, ou Destricto, não cabendo as Causas nas alçadas dos Juizes, Ord. Liv. 1. tit. 58. §. 25., e Lei de 19 de Julho de 1790. (1).

T II.

2.º

(1) N. B. Que os Corregedores das Comarcas conhecem dos mesmos Aggravos que a Relação, e que não são privativos

2.^o

Tambem conhecem privativamente dos que se interpozerem dos Juizes árbitros, que pronunciação por suspeito o Juiz recusado, Ord. Liv. 3. tit. 21. §. 8.

CAPITULO XXI.

Provedores das Comarcas.

ARTIGO 1.^o

Conhecem os Provedores das Comarcas dos Aggravos interpostos dos Juizes dos Orfãos, Ord. Liv. 1. tit. 62. §. 34., e 35.

2.^o

E como Contador da Fazenda, dos que forem cientes injustamente para recebedores das cizas, §. 78. da Ord. cit.

CA-

a esta, e a outros Juizes; com a advertencia, que elles podem conhecer dos Aggravos criminaes, posto que a Relação só pôde conhecer delles nos Feitos que forem tratados perante os Juizes de Lisboa, Ord. Liv. 5. tit. 122. §. 9. = Não conhecem porém por Appellação em Feito algum, Ord. Liv. 1. tit. 58. §. 25. Nem dos Aggravos de injúrias verbaes, §. 26. Nem dos de Sentença Definitiva, §. 27. da Ord. cit.

CAPITULO XXII.

Juizes de Fóra, ou Ordinarios.

OS Juizes de Fóra, ou Ordinarios conhecem por si só dos Aggravos dos Almotacéis, bem como das suas Appellações, fazendo-lhe relação do facto por palavra, quando a Causa não excede a 600 réis; porque se excede esta quantia conhecem delles os Vereadores em Camera, sem Appellação nem Aggravo até á quantia de 6:000 réis (1); e passando esta quantia, vai para os Desembargadores da Relação do Districto, Ord. Liv. 1. tit. 65. §. 23, e tit. 68. §. 2. Assento de 13 de Janeiro de 1703., e Decreto de 24 de Julho de 1670. (2).

IN.

(1) Hoje porém, se olharmos para as palavras do cit. §. 23., §. 6. da L. de 26 de Junho de 1696., parece que deve ser até 10,000 réis, sendo em terras onde ha Juiz de Fóra.

(2) Note-se, que pela Cart. Reg. de 5 de Janeiro de 1647. se declarou, que de Sentenças de Coimas não houvesse Embargos, e só Appellações. = E que pelo Alv. de 13 de Novembro de 1610. se declarou, que em nenhum outro Juizo se possam demandar as Coimas senão no da Almotacaria.

INDICE CHRONOLOGICO

Da Legislação Extravagante, que se cita neste Tratado, com a indicação não só do lugar em que aqui se cita, mas das collecções, e lugares onde se podem ver, e achar (1).

-
- 1302 **L**ei citada na nota deste Tratado Pag. 5
*Vem nas Leis, e Post. antig., e na
 Ord. Aff. Liv. 3. tit. 10. §. 5.*
- 1320 Lei citada na nota 6
*nas Leis das Partid. tit. 19. L. 6.
 Part. 3.*
- 1526 Lei, ou Ordenação da ordem do Juizo
 de 5 Julho, cit. na nota 8
*Em Duarte Nunes de Lião 2. Comp.
 das Leis P. 3. tit. 1. L. 7. fol. 92.
 vers., e o seu Summario pôde ver-se
 na Synops. Chron. Tom. 1. p. 323.*

As-

(1) Note-se, que a indicação que se faz por este Indíce da Legislação Extravagante, tem toda a utilidade para aquelles que quizerem, ou precisarem ver a fonte onde se bebêrão os principios, que compõem este Tratado, que aliás são Summarios; e porque nem todos podem ter huma compilação de Leis completa, por isso se cita hum, e mais lugares em que se acha cada huma dellas, para que mais facilmente se possam achar. Cita-se tambem o Indíce Chronologico em muitas partes por duas principaes razões; primeira, porque o seu Summario, e o que este nos expõem, explica quanto basta o que queremos para esta materia; segunda, porque algumas se não achão facilmente em outros lugares, e apenas em manuscrito, parecendo têrem toda a authoridade pela asseveração que nos

- 2
- 1536 Ass. de 25 de Agosto cit. na not. Pag. 76
Em Lião 2. Compol. das Leis P. 1. tit. 3. L. 1. fol. 8., e o seu Summario na Synops. Chronolog. T. 1. p. 360.
- 1564 Alvará de 23 de Agosto cit. na not. . 129
Regist. no Liv das Provisões, e Privil. da Camera de Coimbra a folh. 163. vers. como refere a Synops. Chron. P. 2.
- 1576 Alvará de 16 de Dezembro cit. . . 122
Em Peg. a Ord. Tom. 5. p. 241., e o seu Sum. na Synops. Chron. T. 2 p. 176.
- 1578 Alvará de 20 de Abril cit. . . . 122
Em Peg. a Ord. Liv. 1. tit. 66. §. 27. glos. 29. p. 245. n. 82. Synops. Chron. P. 2. p. 188.
- 1582 Lei, que deo Regimento á Relação do Porto de 27 de Julho cit. na nota . 132
Impressa em Lisboa em 1583. por Antonio Ribeiro, e o seu Summario achase na Synops. Chron. 2. T. p. 108., e 203.
 Lei.

faz o seu digno, e acreditado Author, de huns sereni manuscritos authenticos, e outros de se acharem em Livros de Registo, que se achão no Archivo da Torre do Tombo, que teve presentes na organização das suas quatro Partes, que ao presente se achão impressas, e por isso se cita sómente nas que pertencem a estas duas classes; e citão-se finalmente as Officinas em que se imprimirão muitas dellas, não só porque se pôdem ahi achar, e comprar, mas porque não ha compilação alguma, que se possa citar, além das Collecções juntas á Ordenação, Appendix, e Collecção de Gallardo; pois que se hum ou outro tem alguma Collecção, he porque foi junta por trabalho particular.

- 3
- 1582 Lei de 26 de Novembro cit. . Pag. 66
Na Synops. Chron. 2. Tom. p. 218. referindo-se ao Liv. 1. das Leis da Torre do Tombo de 1576. até 1612. fol. 79.
- 1587 Foral da Alfandega de Lisboa de 15 de Outubro cit. 122
No System. dos Reg. T. 1. p. 3.
- 1594 Alvará de 27 de Agosto cit. . . . 116.
Na Col. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 67. §. 10. n. 4. p. 382., e o seu Sum. na Synops. Chron. 2. Tom. pag. 267.
- 1603 Alvará de 3 de Dezembro cit. . . . 130
No System. dos Reg. p. 326., e na Col. 1. a Ord. Liv. 3. tit. 6. pr. n. 2. pag. 135.
- 1604 Reg. do Paço da Mad. de 23 de Fev. cit. 147
No System. dos Reg. Tom. 2. pag. 231.
- 1605 Alvará de 7 de Junho, ou Regimento da Casa da Supplicação cit. na not. . . 135
Na Col. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 1. §. 35. na 4. pag. 236.
- 1605 Alvará de 13 de Julho cit. 130
No System. dos Reg. Tom. 2. a p. 327., e na Col. 1. a Ord. Liv. 3. tit. 6. pr. n. 1. pag. 135.
- 1606 Assento de 14 de Fevereiro cit. . . 108
Na Col. 3. a Ord. Liv. 3. tit. 84. §. 11. n. 1. p. 157., na Col. dos Ass.
 p.

- 4
- p. 3. n. 3. *Cost. nos Estil. p. 144. Ind. Chron. P. 1. p. 11.*
- 1606 Assento de 20 de Março cit. 64
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 5. §. 12. n. 5. p. 499., na Col. dos Ass. p. 5. n. 4., Cost. nos Estil. p. 145., Ind. Chron. 1. P. pag. 11.
- 1607 Aviso de 12 de Julho cit. 116
No Liv. do Reg. da Meza da Consciencia a folh. 117. vers., aonde se reporta o Ind. Chron. P. 4. p. 135., que refere o seu Summario.
- 1607 Carta Regia de 24 de Julho cit. 96
Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 4. n. 1. p. 431., Ind. Chron. 1. P. p. 15.
- 1608 Alvará de 25 de Dezembro cit. na not. 31
Na Col. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 49. n. 1. p. 309. Ferr. Tom. 2. Tr. 3. Cap. 6. p. 126. n. 26., Col. de Galbarado junt. a L. de 25 de Junho de 1760., Tr. Prat. de Cost. Franco p. 176.
- 1610 Alvará de 13 de Novembro cit. 149
Em Peg. a Ord. Tom. 5. p. 234. n. 66. Ind. Chron. T. 1. p. 25.
- 1610 Alvará de 15 de Dezembro cit. na not. 31
Sómente em Per. de Man. Reg. Res. no pr. pag. 18., e o seu Summario no Ind. Chronologico T. 1. p. 26.
- 5
- 1611 Assento de 5 de Março cit. Pag. 131
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 8. n. 4. p. 501., na Col. dos Ass. p. 16. n. 14. Cost. Est. p. 149. Ind. Chron. T. 1. p. 27.
- 1612 Lei da Reformação da Justiça de 6 de Dezembro cit. 85
Na Col. 1. a Ord. Liv. 5. tit. 130. n. 1. pag. 253., em Vanguerve, e Thom. Vaz Coment. a mesma Lei, e impress. volante.
- 1614 Carta Regia de 23 de Abril cit. na not. 141
Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 2. p. 444.
- 1614 Carta Reg. de 3 de Dez. cit. na not. 29
No Liv. 4. do Desembargo folh. 15. em Per. de Man. Reg. Res. no pr. p. 10. Ind. Chron. P. 1. p. 41.
- 1619 Ass. de 21 de Fevereiro cit. na not. 65
Na Col. dos Ass. p. 36. n. 29. Cost. nos Est. p. 155.
- 1619 Assento de 9 de Abril cit. 91
Na Col. 3. a Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 46. n. 2. p. 151. na Col. dos Ass. p. 38. n. 30. Cost. Est. p. 156. Ind. Chron. P. 1. p. 58.
- 1620 Reg. das Confiscações de 10 de Julh. cit. 118
No System. dos Reg. T. 3. p. 197., e no fim da Col. 3. do Liv. 5. da Ord. p. 305., e impresso volante.

- 1621 Alvará de 5 de Janeiro cit. na not. Pag. 31
na Col. 1. a Ord. Liv. 5. tit. 80. §.
6. n. 17. pag. 193.
- 1621 Assento do 1 de Abril cit. 89
na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 7. §. 16.
n. 3. p. 504. na Col. dos Ass. p. 43. n.
34. Cost. nos Est. p. 158. Ind. Chron.
P. 1. p. 64.
- 1622 Assento de 20 de Agosto cit. 92
na Col. 3. a Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 46.
n. 3. p. 151. Col. dos Ass. p. 45. n. 36.
Ind. Chron. 1. P. p. 67.
- 1624 Lei de 23 de Fevereiro cit. na not. . . 31
na Col. 1. a Ord. Liv. 5. tit. 88. n. 2.
p. 203. Ferr. T. 4. Cap. 3. n. 23. p. 478.
- 1624 Assento do Porto de 29 de Agosto cit. 99
na Col. 3. a Ord. Liv. 1. Reg. do Dez.
do Paço §. 103. n. 2. p. 524. Col. dos
Ass. p. 52. n. 40. Franç. a Mend. T.
2. p. 11. n. 84. Ind. Chron. P. 1. p. 75.
- 1625 Ass. do P. de 19 de Abril cit. na not. 135
na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 38. pr.
n. 3. pag. 514. na Col. dos Ass. p. 53.
n. 41. Peg. T. 4. p. 44. n. 113. Ind.
Chron. 1. P. p. 76.
- 1626 Carta Regia de 23 de Junho cit. . . . 119
na Liv. 4. da Esf. fol. 21. vers. aon-
de se refere o Ind. Chron. 1. P. p. 79.,
que mostra o seu Summario.

As.

- 1634 Assento de 23 de Fevereiro cit. Pag. 145
na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 14. §.
4. n. 1. p. 508. no Col. dos Ass. p. 69.
n. 53. Ind. Chron. p. 93. da 1. P.
- 1634 Regimento da Billa da Cruzada de 10
de Maio cit. 119
No System. dos Reg. T. 6. p. 201.
- 1635 Assento de 27 de Fevereiro cit. . . . 130
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 6. pr. n.
2. p. 500. na Col. dos Ass. p. 82. n. 61.
Ind. Chron. p. 96. 1. P.
- 1637 Carta Regia de 5 de Março cit. . . . 122
No Liv. 4. da Esfer. fol. 44. vers.,
aonde se refere o Ind. Chron. a p. 99.
da 1. P., que apresenta o seu Sum.
- 1640 Carta Regia de 16 de Maio cit. na not. 80
Na Col. 2. a Ord. Liv. 3. tit. 20. §. 45.
n. 1. pag. 418.
- 1642 Alvará de 14 de Junho cit. 124
No System. dos Reg. Tom. 5. p. 180.
Comp. System. T. 1. p. 47. Franç. Tom.
2. n. 1712.
- 1643 Alvará de 22 de Dezembro cit. . . . 124
System. dos Reg. Tom. 5. fol. 221.
Comp. System. T. 1. p. 8.
- 1644 Decreto de 29 de Fevereiro cit. na not. 141
Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 10. pr.
n. 1. P. 444.

Ds.

- 1644 Decreto de 28 de Maio cit. Pag. 120
*Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 7.
 n. 4. p. 431. Ind. Chron. P. 1. p. 133.*
- 1644 Assento de 10 de Novembro cit. 130
*Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 7.
 n. 3. pag. 500. Col. dos Ass. p. 117. n.
 83. Ind. Chron. P. 1. pag. 137.*
- 1646 Assento do Conselho da Fazenda de 9
 de Maio cit. 122
*O seu Summario no Ind. Chron. P. 3.
 pag. 14. citando hum Manuscrito au-
 thentico.*
- 1646 Alvará de 6 de Agosto cit. na not. 141
*Na Col. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 10. §. 17.
 n. 5. p. 283. Ind. Chron. P. 1. p. 148.*
- 1646 Decreto de 19 de Outubro cit. na not. 141
*Na Col. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 10. §. 17.
 n. 15. p. 447. Ind. Chron. P. 1. p. 150.*
- 1647 Carta Regia de 5 de Janeiro cit. 149
*Em Peg. a Ord. Tom. 5. p. 219. n. 51.
 Ind. Chron. p. 150. P. 1.*
- 1649 Alvará de 20 de Janeiro cit. 124
*Na Col. 1. a Ord. Liv. 5. tit. 122.
 pr. n. 1. p. 251. Ferr. Pr. Crim. T. 4.
 Cap. 2. n. 15. pag. 461. Ind. Chron.
 P. 1. pag. 159.*
- 1649 Alvará de 6 de Fevereiro cit. 100
Na Col. 1. a Ord. Liv. 1. Reg. do Des.

- do Paço §. 103. n. 4. p. 409. França
 P. 2. Liv. 1. Cap. 2. n. 82. p. 11. Ind.
 Chron. P. 1. pag. 160.*
- 1649 Alvará de 21 de Junho cit. 123
*Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 1. §. 16.
 n. 11. p. 446. Ind. Chron. p. 161. da 1. P.*
- 1649 Lei de 4 de Outubro cit. na not. 82
*Na Col. 1. a Ord. Liv. 5. tit. 80. n.
 12. p. 188. Ferr. Pr. Crim. T. 1. Tr. 3.
 Cap. 2. n. 61. p. 73. Franç. P. 2. Liv.
 1. Cap. 2. n. 474. pag. 75. Peg. Tom.
 5. pag. 112.*
- 1650 Regimento das Reaes Coutadas de 18
 de Outubro cit. 146
No System. dos Reg. Tom. 6. p. 439.
- 1651 Decreto de 9 de Outubro cit. na not. 75
*Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 12.
 n. 12. p. 442. Ind. Chron. P. 1. p. 169.*
- 1652 Lei de 15 de Janeiro cit. 32
*Na Col. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 58. §.
 31. n. 9. p. 338. Ferr. T. 1. Cap. 5.
 p. 25. n. 24. Peg. T. 5. p. 107.*
- 1654 Decreto de 9 de Maio cit. na not. 75
*Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 9. §.
 12. n. 13. p. 442. Osor. de Patron. Reg.
 Coron. Res. 46. n. 22. pag. 174. Ind.
 Chron. P. 1. pag. 178.*

10	11
1655 Assento de 19 de Junho cit. na not. Pag. 65 <i>Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 11 pr. n. 1. p. 507. Col. dos Ass. p. 141. n. 97.</i>	1672 Aviso de 3 de Julho cit. . . . Pag. 139 <i>O seu Summario no Ind. Chron. P. 3. p. 41. referindo-se ao Liv. 10. da Sup- plicação a folh. 182. vers.</i>
1656 Alvará de 20 de Outubro cit. na not. . . 38 <i>Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 52. §. 9. n. 1. p. 328. ind. Chron. P. 1. p. 189.</i>	1673 Alvará de 7 Novembro cit. 120 <i>No System. dos Reg. T. 6. p. 260.</i>
1659 Ass. do P. de 29 de Abril cit. na not. 65 <i>Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 1. §. 6. 7. e 8. p. 483. Col. dos Ass. p. 154. n. 104. Peg. Tom. 4. p. 53. n. 153.</i>	1673 Decreto de 29 de Outubro cit. . . . 121 <i>O seu Summario no Ind. Chron. P. 3. p. 43. aonde se reporta ao Liv. 10. da Supplicação folh. 187. vers.</i>
1663 Decreto de 5 de Maio cit. na not. . . 141 <i>Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 10. §. 1. n. 4. pag. 445.</i>	1675 Decreto de 13 de Julho cit. 139 <i>O seu Summario no Ind. Chron. P. 3. pag. 46. remettendo-se ao Liv. 10. da Supplicação folh. 195. vers.</i>
1663 Assento de 24 de Julho cit. na not. . . 118 <i>Na Col. 3. a Ord. Liv. 5. tit. 1. pag. 318. Col. dos Ass. pag. 186. n. 110.</i>	1675 Decreto de 16 de Dezembro cit. . . . 75 <i>Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 9. pag. 440. Ind. Chronolog. 1. P. pag. 231.</i>
1664 Decreto de 2 de Abril cit. na not. . . 132 <i>Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 9. n. 5. p. 433. Ind. Chron. p. 208. da 1. P.</i>	1676 Decreto de 4 de Outubro cit. 127 <i>Na Col. do App. n. 3. p. 377. França a Mend. P. 2. App. n. 47. p. 431. Ind. Chron. 1. P. pag. 232.</i>
1670 Decreto de 24 de Julho cit. 149 <i>Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 66. §. 5. n. 1. p. 408. Ind. Chron. p. 220. da 1. P.</i>	1678 Regimento do Governador das Armas do 1 de Junho cit. 124 <i>No System. dos Reg. T. 5. pag. 162. Comp. System. T. 1. pag. 64. Col. 3. a Ord. Liv. 5. p. 319. Peg. a Ord. T. 12. fol. 285.</i>

- 127
- 1680 Ass. de 4 de Maio cit. na not. Pag. 65
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 37. §. 4. n. 2. p. 512. Col. dos Ass. p. 230. n. 139. Ind. Chron. 1. P. p. 239.
- 1681 Decreto de 15 de Junho cit. 122
O seu Summario no Ind. Chron. 3. P. p. 58. onde se refere ao Liv. 10. da Supplicação fol. 234. e 239. vers.
- 1683 Ass. do P. de 18 de Fev. cit. na not. 136
Na Col. das Ass. p. 233. n. 141. Ind. Chron. 1. P. pag. 243.
- 1684 Assento do 1 de Agosto cit. 64
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 11. §. 6. n. 2. p. 507. Col. dos Ass. p. 253. n. 142. Ind. Chron. 1. P. 245.
- 1686 Decreto de 4 de Outubro cit. na nota 75
Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 9. §. 12. n. 6. p. 439. Ind. Chron. P. 1. p. 249.
- 1690 Ass. do Porto de 29 de Agost. cit. na not. 91
Na Col. 3. a Ord. Liv. 5. tit. 23. §. 1. n. 2. p. 298. Col. dos Ass. p. 247. n. 149. Ind. Chron. 1. P. p. 259.
- 1691 Assento do Porto de 12 de Maio cit. 146
O seu Summario no Ind. Chron. a p. 260. da 1. P. referindo-se a hum Manuscripto que cita o Liv. dos Ass. da Rel. do Port. fol. 51.
- 1691 Ass. do P. de 28 de Julho cit. na not. Pag. 65
O seu Sum. no Ind. Chron. p. 260. 1. P. reportando-se a hum Manuscripto que cita o Liv. dos Ass. da Rel. do Port. fol. 52.
- 1692 Reg. das Caudelarias de 23 de Dez. cit. 120
Impress. por Antonio Vicente em 1767. e em 1692. por Miguel Deslandes.
- 1696 Lei de 26 de Junho cit. 32
Na Col. 1. a Ord. Liv. 1. tit. 6. pr. n. 1. p. 275. França T. 2. Liv. 1. Cap. 2. n. 1486. p. 182. Ferr. T. 4. Cap. 3. n. 65. pag. 510. Vanguerve no fim da Ref. das Just. p. 45.
- 1696 Decreto de 5 de Julho cit. 119
No Tom. 6. do System. dos Reg. p. 262. Regimento Impresso da Cruzada p. 99.
- 1698 Alvará de 23 de Maio cit. na not. em 17 de Maio por engano 51
Na Col. 1. a Ord. Liv. 4. tit. 70. pr. n. 4. p. 115. Paiv. e Pon. Orf. Cap. 12. pag. 219. Phab. Arest. 48. T. 2. pag. 453.
- 1700 Carta Regia de 18 de Fevereiro cit. 122
O seu Summario no Ind. Chron. P. 1. pag. 276. referindo-se ao Liv. 4. da Esfer. fol. 402.
- 1700 Assento de 16 de Novembro cit. 95
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 6. §. 11. n.

- n. 5. p. 592. *França P. 2. Cap. 3. n. 272. p. 394. Ind. Chron. 1. P. p. 277.*
- 1701 Assento de 25 de Agosto cit. . . . 92
Na Col. dos Ass. p. 263. n. 159. Franç. P. 2. Liv. 1. Cap. 2. §. 2. n. 239. p. 4. Ind. Chron. 1. P. p. 279.
- 1703 Ass. do Porto de 13 de Jan. cit. na not. 135
Na Col. dos Ass. p. 265. n. 60. Ind. Chron. P. 1. p. 281.
- 1703 Assento de 18 de Agosto cit. na not. 135
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 7. §. 31. n. 4. p. 505. Col. dos Ass. p. 266. n. 161. Ind. Chron. p. 282. P. 1.
- 1713 Assento de 11 de Maio cit. . . . 95
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 58. §. 25. n. 1. p. 520. Col. dos Ass. p. 289. n. 170. Ind. Chron. 1. P. p. 296.
- 1719 Alvará de 29 de Março cit. . . . 31
Na Col. 1. a Ord. Liv. 5. tit. 80. pr. n. 15. pag. 191. Ferr. Tom. 1. Tr. 3. Cap. 2. pag. 79.
- 1719 Assento de 18 de Novembro cit. . . . 92
Na Col. dos Ass. p. 311. n. 183. Col. do App. n. 63. pag. 413. Franç. P. 2. App. n. 104. pag. 519.
- 1727 Ass. do P. de 22 de Fev. cit. na not. 83
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 59. §. 2. n. 1. p. 514. Col. dos Ass. p. 334. n. 192.

- 1727 Prov. da Mes. da Consciência de 2 Abr. cit. 117
O seu Summario Ind. Chron. 3. P. p. 138. referindo-se a bum Manuscrito Authentico.
- 1731 Resol. de 28 de Novembro cit. na not. 141
Na Col. 2. a Ord. Liv. 1. tit. 10. §. 17. n. 17. p. 448. Ind. Chron. P. 1. p. 319.
- 1735 Assento de 4 de Maio cit. . . . 61
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 27. §. 3. n. 1. pag. 509. Col. dos Ass. pag. 349. n. 149.
- 1735 Assento de 3 de Novembro cit. . . . 61
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 27. §. 3. n. 2. pag. 510. Col. dos Ass. pag. 351. n. 200.
- 1736 Instrucções sobre o Regimento das Caudelarias de 13 de Outubro cit. na not. 121
Na Col. 2. a Ord. Liv. 5. tit. 112. §. 6. n. 4. p. 285. System. dos Reg. Tom. 4. pag. 320.
- 1741 Assento de 7 de Janeiro cit. . . . 95
Na Col. 3. a Ord. Liv. 1. tit. 27. §. 9. n. 4. p. 511. Col. dos Ass. p. 372. n. 209. Ind. Chron. 1. P. pag. 331.
- 1747 Alvará de 18 de Agosto cit. . . . 37
No App. p. 3. n. 3. Ind. Chron. p. 340. da 1. P.

- 16
- 1749 Alvará de 15 de Setembro cit. Pag. 140
O seu Summario no Ind. Chron. a pag. 172. da 3. P. referindo-se ao Liv. 14. da Supplicação fol. 40. vers.
- 1749 Ass. de 22 de Novembro cit. na not. 134
Na Col. dos Ass. p. 408. n. 221. Franç. P. 2. App. n. 96. pag. 508. Ind. Chron. 1. P. pag. 342.
- 1750 Lei de 18 de Agosto cit. 51
No App. n. 21. p. 33. Ferr. p. 593. Na Col. de Galbaráo, e Tr. Prat. de Cost. Franco p. 58.
- 1751 Regimento dos Direitos do Tabaco, e assucar, carga, e descarga dos Navios do Brasil no Reino de 16 de Jan. cit. 126
No App. n. 26. p. 41. System. dos Reg. Tom. 2. p. 84. e Impress. volante.
- 1751 Port. do Regedor de 31 de Agosto cit. 95
O seu Summario no Ind. Chron. a p. 199. da 3. P. referindo-se ao Liv. 14. da Supplicação a folh. 132.
- 1751 Alvará de 30 de Outubro cit. na not. 137
No App. n. 37. p. 65. Ferr. p. 598. Col. de Galbaráo. Ind. Chron. P. 2. p. 8. Tr. Prat. de Cost. Franco p. 117.
- 1752 Alvará de 18 de Outubro cit. na not. 76
No App. n. 44. p. 74. Col. de Galbaráo, Ind. Chron. 2. P. p. 11. Trat. de Cost. Franco p. 125.
- 1753 Alv., ou Reg. de 29 de Dez. cit. Pag. 143
No App. n. 74. p. 128. Franç. P. 2. App. n. 106. pag. 521. Col. de Reg. de ordenados p. 16. Col. de Galbaráo.
- 1756 Alvará de 9 de Junho cit. 125
No Supplemento do App. n. 9., e 4. p. 33. System. dos Reg. T. 4. p. 106.
- 1757 Alvará de 17 de Janeiro cit. 143
No Supplem. ao App. n. 13. pag. 344. Princip. de Dir. Mercant. T. 5. p. 38.
- 1758 Ass. do P. de 7 de Março cit. na not. 88
Na Col. dos Ass. p. 441. n. 236. Ind. Chron. 2. P. p. 38.
- 1758 Assento de 23 de Maio cit. na not. 86
Na Col. dos Ass. p. 444. n. 237. Ind. Chron. P. 2. pag. 39.
- 1759 Alvará de 16 de Janeiro cit. na not. 35
No Supplemento ao App. n. 26. p. 373. Ind. Chron. P. 2. pag. 42.
- 1759 Alvará de 9 de Agosto cit. na not. 30
No App. n. 131. p. 275. System. dos Reg. p. 182. Tom. 3. Col. de Galbaráo.
- 1759 Alvará de 11 de Agosto cit. na not. 134
No App. n. 133. pag. 296. Syst. dos Reg. T. 3. p. 313. Ferr. p. 626.
- 1760 Lei de 25 de Junho cit. 51
No App. n. 140. p. 306., e 310. Col. de Galbaráo. Tr. Pr. de Cost. Franco p. 188.

- 1775 Decreto de 6 de Abril cit. Pag. 143
No Ind. Chron. a p. 113. da 2. P. referindo-se a hum Manuscrito authent.
- 1775 Lei de 29 de Novembro cit. 133
Na Impressão Regia volante.
- 1775 Lei de 4 de Dezembro cit. 143
Na Impressão Regia volante.
- 1776 Carta de Lei de 19 de Janeiro cit. na not. 123
Na Impressão Reg. volante, e System. dos Reg. 5. Tom. p. 663.
- 1776 Alvará do 1 de Julho cit. na not. 31
Na Impressão Regia volante.
- 1777 Assento de 10 de Junho cit. na not. 95
Na Col. dos Ass. p. 524. n. 271. Ind. Chron. 2. P. pag. 124.
- 1777 Decreto de 20 de Agosto cit. na not. 124
No Ind. Chron. 2. P. p. 125.
- 1778 Assento de 18 de Julho cit. na not. 134
Na Col. dos Ass. p. 575. n. 275. Ind. Chron. 2. P. p. 129.
- 1780 Aviso de 16 de Março cit. 116
No Ind. Chron. 2. P. p. 135.
- 1780 Decreto de 19 de Abril cit. 138
No Ind. Chron. P. 2. p. 135.

- 1780 Provisão do Desembargo do Paço de 29 de Abril cit. na not. Pag. 137
No Ind Chron. 2. P. p. 136., referindo ao Liv. do Registo do Desembargo do Paço.
- 1783 Assento do 1 de Março cit. na not. 46
Na Col. dos Ass. p. 558. n. 283. Ind. Chron. 2. P. pag. 145.
- 1783 Assento 2.º de 22 de Maio cit. 37
Na Col. dos Ass. p. 562. n. 285. Ind. Chron. 2. P. p. 146.
- 1783 Ordem de 31 de Maio cit. na not. 30
Nas notas ao Regim. da criação dos Cavallos p. 3. impressos na Officina de João Antonio da Silva em Lisboa em 18 de Fevereiro de 1794.
- 1783 Assento de 20 de Dezembro cit. 26
Na Col. dos Ass. p. 566. n. 287. Ind. Chron. 2. P. p. 147.
- 1784 Decreto de 20 de Outubro cit. 144
No Ind. Chron. 4. P. p. 21. citando o Liv. 19. da Supplicação fol. 173.
- 1785 Ordem de 9 de Julho cit. na not. 111
Nas notas ao Reg. das Caudelarias, impressas na Off. de João Antonio da Silva em Lisboa em 18 de Fev. de 1794.
- 1787 Aviso de 7 de Janeiro cit. na not. 46
No Ind. Chron. 2. P. p. 155. referindo-

- do-se á Secretaria da Meza da Consciencia.*
- 1788 Alvará de 3 de Junho cit. Pag. 134
Na Impressão Regia.
- 1788 Ordem de 6 de Outubro cit. na not. 121
Impressa com as notas ao Reg. das Caudelarias já cit. p. 8.
- 1790 Alvará de 17 de Março cit. 144
Na Officina de Galbarado volante.
- 1790 Alvará de 31 de Março cit. na not. . 19
Na Officina de Galbarado volante. Princip. de Direito. Mercant. T. 7. p. 3.
- 1790 Alvará de 15 de Maio cit. 144
Na Off. de Antonio Rodrig. Galbarado.
- 1790 Lei de 19 de Julho cit. 133
Na Officina de Galbarado.
- 1790 Decreto de 13 de Agosto cit. na not. 124
No Ind. Chron. P. 2. pag. 171. Col. System. T. 1. pag. 16. referiudo-se ao Liv. 2. do Registo da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.
- 1790 Decreto de 13 de Novembro cit. na not. 124
Na Comp. Syst. T. 1. p. 17. referin-se ao Liv. 2. do Reg. da Secret. de Estado dos Neg. da Guerra do anno de 1771. fol. 218. , e na Impressão Regia.

- 1790 Alv. de 17 de Dez. cit. na not. Pag. 123
Na Impressão Regia.
- 1792 Alvará de 7 de Janeiro cit. 133
Na Officina de Antonio Rodrig. Galbarado.
- 1793 Assento de 7 de Fevereiro cit. . . . 125
Na Col. dos Ass. App. p. 2. n. 7. Ind. Chron. P. 2. p. 185. Princip. de Direito. Mercant. T. 1. p. 280.
- 1795 Alvará de 27 de Julho cit. 67
Na Officina de Antonio Rodrig. Galbarado.
- 1796 Res. de 18 de Janeiro cit. 41
Nos Principios de Direito Mercantil P. 3. Cap. 17. p. 245.
- 1796 Alvará de 7 de Dezembro cit. na not. 30
Na Impressão Reg. , Ind. Chron. 2. P. p. 202. Princip. de Direito Mercant. T. 1. pag. 264.
- 1797 Alvará de 27 de Novembro cit. . . . 131
Na Off. de Galbarado , Ind. Chron. 2. P. pag. 107.
- 1799 Decreto de 5 de Nov. cit. 66
Na Offic. de Galbarado , Ind. Chronol. 2. P. pag. 218.
- 1800 Cart. Reg. de 9 de Junho cit. 140
Na Ind. Chron. 2. P. p. 222. referin-do-

do se ao Liv. 11. do Reg. da Relação do Porto fol. 21. vers.

- 1801 Alv. de 5 de Dezembro cit. na not. Pag. 20
Na Imprensa Regia, Ind. Chron. 2. P. pag. 235.
- 1802 Alvará de 20 de Maio cit. 122
Na Offic. de João Antonio da Silva, Ind. Chron. 2. P. p. 241.
- 1802 Alvará de 15 de Setembro cit. 130
Na Imprensa Regia, Ind. Chron. 2. P. pag. 244.
- 1803 Res. de 11 de Junho cit. 116
No Ind. Chron. 2. P. p. 250. citando o Liv. do Reg. do Senado de Lisboa.
- 1805 Decreto de 9 de Abril cit. 124
No Ind. Chron. 2. P. p. 263., Officina de Galbardo.
- 1805 Alvará de 4 de Maio cit. na not. 29
Na Offic. de Antonio Rod. Galbardo, Ind. Chron. 2. P. p. 263.
- 1805 Edital da Conselho da Fazenda de 6 de Setembro cit. na not. 29
Na Offic. de João Antonio da Silva, Ind. Chron. P. 2. pag. 265.
- 1805 Res. de 7 de Setembro cit. 122
No Ind. Chron. 4. P. p. 108. referindo-se ao Liv. do Registo do Conselho da

da Fazenda, sendo publicado no Edit. de 8 de Outubro deste anno.

- 1807 Port. do Inspector do Erario Reg. de 25 de Fevereiro cit. na not. Pag. 29
No Ind. Chron. 4. P. p. 116. referindo-se ao Liv. do Reg. do Erario Regio.
- 1808 Alv. de 10 de Maio cit. na not. 66
Na Imprensa Regia volante.
- 1809 Alvará de 6 de Maio cit. na not. 127
Na Imprensa Regia volante.
- 1811 Ass. da Sup. de 26 de Maio cit. na not. 95
Na Imprensa Regia volante.
- 1812 Ass. da Sup. de 16 de Junh. cit. na not. 85
Na Imprensa Regia volante.

F I M.

ADVERTENCIA SOBRE ERRATAS.

Além de alguns erros sobre orthografia, e pontuação que de ordinario escapão na Imprensa, e que se não notão por não serem essenciaes á intelligencia do contexto da Obra se devem notar os seguintes:

- A pag. 48. Linha 12. Léa-se *citando*, e não citnando.
- A pag. 51. Linha 3. da nota Léa-se *23 de Maio*, e não 17.
- A pag. 16. Linha 7. Léa-se *regular*, e não irregular, como se vê em alguns exemplares.
- A pag. 68. no fim da nota, Léa-se *2. Parte*, e não *1. P.*
- A pag. 72. Linha 6. Léa-se *se deve notar*, e não, e deve notar-se.
- A pag. 85. Linha 2. da not. Léa-se *fundados*, e não fundadas.
- A pag. 90. Linha 11. da not. Léa-se *Definitivas*, e não definitas como se vê em alguns exemplares.
- A pag. 96. Linha 6. Léa-se *o Superior*, e não á Superior.
- A pag. 98. nos números das Diferenças Léa-se *5.^a*, e não *10.^a*
- A pag. 133. Linha 6. Léa-se *ás Juntas*, e não as Juntas.

MEMORIA

SOBRE O DIREITO, E PRÁTICA

DAS

LICITAÇÕES,

EM QUE SE MOSTRA

O ABUSO QUE DELLAS SE TEM FEITO NO USO DO FORO PORTUGUEZ, OS MOTIVOS DESTES, QUAL HE O DIREITO, QUE VERDADEIRAMENTE AS REGULA ENTRE NÓS; E A MELHOR PRÁTICA, QUE AS DEVE DIRIGIR NA SUA ADMISSÃO NOS INVENTARIOS.

PELO BACHAREL

ANTONIO JOAQUIM DE GOUVEA PINTO.



Francisco José Monteiro Taveira
LISBOA:
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO 1819.

Com Licença.

INTRODUÇÃO.

E que o costume deve ser sómente , o que a mesma Lei qualifica nas palavras = *Longamente usado , e tal , que por Direito se deva guardar* = : cujas palavras Mando , que sejam sempre entendidas no sentido de concorrerem copulativamente a favor do *costume* , de que se trata , os tres essenciaes requisitos : de ser conforme ás mesmas boas razões , que deixo determinado , que constituão o espirito das Minhas Leis : de não ser a ellas contrario em cousa alguma : e de ser tão antigo , que exceda o tempo de cem annos

§. 14. da L. de 18 de Agosto de 1769.

DEPOIS de huma funesta experiencia ter provado , que a admissão das *Licitações* , nas partilhas dos bens inventariados , taes como as entendêrão *Vallasco* , *Guerreiro* , e outros *Reinículas* , tem não só occasionado milhares de Pleitos , e Recursos escusados ; mas até damnificado os interesses dos desvalidos Orfãos , e mais interessados nas heranças : appareceo em 1794 o *Tratado Orfanologico de Jeronimo Fernandes Morgado Couceiro* , o qual no §. 7. da P. 1. , foi o primeiro , que clamou contra o abuso das *Licitações* , vendo que sendo ellas humas vendas em hasta pública , as encaminhavão para o Universal Juizo *Familiae Eriscundae* , facultando ao herdeiro , socio , e estranho o poder de licitar nos bens estimados em menos valor , por ser beneficio redundante a todos os herdeiros (como se suppunha) ; e mostrou igualmente , que ella não era authorizada pelas nossas Leis , que dão outros remedios , aos que se achão aggravados pela estimação dos bens.

Veio depois em 1814 o Bacharel *Jose' Pereira de Carvalho* , o qual no Cap. 7. das suas *Primeiras Linhas sobre o Processo Orphanologi-*

co , reduzindo a principios a materia das Licitações usadas no Foro , que illustrou com notas analogas , pensou como *Couceiro* , em quanto disse , que ellas erão desconhecidas pela Legislação Portugueza , e que seria para desejar , que fossem proscriptas de todos os Auditórios ; porque a emulação , a inveja , e outras muitas paixões presidem quasi sempre em taes actos.

Seguiu-se a este o profundo , e antigo Advogado *Manoel de Almeida e Souza* , que deo á luz em 1817 huma Dissertação *sobre o abuso das Licitações em Inventarios* , e na qual apontando o Direito , que as regulou por Direito Romano , e novissimo Francez , e mostrando o quam desacertadamente discorrêrão os Reiniculas a similhante respeito , e a errada pratica , que as tem regulado , em opposição com as nossas Leis , parecia escusado , ou ocioso escrever sobre similhante materia ; porém motivos bem poderosos , me obrigárão a traçar a presente *Memoria* , que só offereço á meditação de homens de luzes , e não aos que afferrados a huma antiga pratica , que amão sem critica , desprezão tudo o que traz novidade.

Sim , benevolos Leitores , e amigos do socego público , qual seria de vós Jurisperitos , que ficasse com o espirito socegado , quando lêsse no §. 11. e 12. do Cap. 2.º da *Prática dos Juzos Divisorios* (que á pouco deo á luz o Desembargador *Alberto Carlos de Menezes*) o Direito , e Prática que ensina sobre as *Licitações* ? Creio que nenhum ; por quanto vendo , que os citados AA. modernos tinhão encaminhado esta materia a huma melhor pratica , em quanto de todo , e pouco a pouco se não proscrescia do Foro , a que ensinarão os antigos , logo que todos

os Julgadores se convencessem , de que tal *Licitação* , longe de ser admittida pelas nossas Leis , estava antes em opposição com ellas ; com tudo a Prática que este ultimo A. ensina , viria a frustrar as nossas esperanças , e de mais a mais a fazer hum barulho no Foro , de que deverião originar-se uniformidade de Pleitos , e Recursos , se não houvesse quem notasse os vicios , que ella em si encerra.

Eis-aqui pois o principal motivo , que me obrigou a sahir a público ainda esta vez , em consequencia do zelo , que me anima pelo seu bem , a fim de descobrir com o cuidado , de que sou capaz algumas idéas uteis , e novas sobre huma materia tão importante , como delicada ; provando com toda a evidencia (contra o voto commum dos AA. Portuguezes) que a *Licitação* tal , e qual os Romanos a admittirão pelo Direito , de que usárão se acha entre nós expressamente adoptada em todos os tres Codigos *Affonsino* , *Mancelino* , e *Filippino* ; mostrando que a Prática até aqui seguida nas mesmas Licitações , he abusiva , e de modo nenhum conforme á dos Romanos , e que os nossos Legisladores adoptárão ; e finalmente apontando huma melhor Prática , que felizmente descubri no meio dessa abusiva até aqui usada , que tem sido applaudida por todos , os que della tem tido noticia , e por isso já começada a usar-se ; pois que sendo mais conforme com os principios , e systema da nossa Legislação , faz com que não entrem nas Licitações esses inconvenientes , que se lhe tem notado ; e pouco a pouco as irá encaminhando para , a que só admite a nossa Legislação , do modo que vou a expôr na seguinte *Memoria* ; fazendo este serviço ao público , e principalmente

aos miseráveis Orfãos como pessoas , que mais carecem de auxilio estranho.

Por esta occasião se illustra a materia das mesmas *Licitações* com os principios , e regras instructivas , que lhe correspondem.

MEMORIA

SOBRE O DIREITO , E PRÁTICA

D A S

LICITAÇÕES

USADA NOS INVENTARIOS , &c.

ARTIGO I.

Idea prévia sobre, o que seja Licitação.

SEM principios ninguem póde discorrer , nem escrever com acerto : por isso antes de entrar no exame do Direito , e Pratica da *Licitação* , devemos saber , o que ella seja , ou que significa em a nossa lingoa o verbo Latino *Licitari*.

A *Licitação* , segundo a define o Grande Vocabulario Francez , que contém a explicação de cada huma palavra , considerada em suas accepções grammaticaes , he = a venda que se faz de huma casa , ou herdade , que pertence em commum a muitos coherdeiros , ou coproprietarios , e se não póde dividir commodamente , áquelle , que offerece maior lance =.

Este termo de Prática , ou substantivo feminino , que corresponde ao nome Latino = *Licitatio* = , como diz o mesmo Vocabulario , he desconhecido na lingua Portugueza.

Ella se não acha em Diccionario algum Portuguez ; e por isso como se poderia ella encontrar em as nossas Leis ?

Por tanto recorrendo aos Dictionarios Latinos , e aos seus Vocabularios , que são quem nos devem dizer , o que significava entre elles esta palavra , ou verbo = *Licitari* = , achamos uniformemente , que segundo a accepção em que usárão della os Jurisconsultos Romanos , e AA. de grande nota , como *Cicero* , e *Plínio* , queria dizer = *Lançar maior preço na almoeda , ou praça pública* = .

Isto mesmo se comprova melhor , com o que nos diz *Vicati* Vocabular. Jur. = *Licitari* , diz elle , *ut vetus Glossarium ait , dicitur , qui vel emendo , vel conducendo rem aliquam , vel aliquid ad negociandum plus offerendo contendit impetrare , vel , ut Festus , = Licitati = in mercando , sive pugnando contententes. Ac plane apud veteres = Licitari = congregari et pugnare = esse , exemplis Marcellus comprobatur calor Licitantis , L. 8. ff. de Publican. et Vectig.*

E que a Licitação he a venda em almoeda , o prova com a L. 9. ff. de Publican. et Vectig. L. 6. ff. Fam. Erciscund. L. 7. §. 8. ff. de Minorib. e L. ult. ff. de Alien. Judic. mutand. caus. ; pois que em todas estas Leis os Jurisconsultos usárão da palavra *Licitação* , para exprimir a venda em almoeda , a que chamamos *Arrematação*.

E ninguem melhor , que *Domat* no T. 1. Liv. 1. Sec. 13. §. 10. pag. 53. , explicou o que era Licitação entre os Romanos , o qual funda-

do em varias Leis do Digesto , que alli cita , diz = " Quando huma cousa , que se não póde commodamente dividir , como v. g. huma casa , ou que não poderia ser dividida , como hum officio de Judicatura , se acha esta cousa commum a muitas pessoas , que não podem , ou não querem concordar na sua divisão , vendem-na para dividir o preço , e a adjudicão áquelle , que mais offerece dos interessados , ou aos de fóra , que admittem a lançar. E he deste modo de vender , conclue elle , que vem o que se chama *Licitação* " .

Desta descripção bem claro fica , o que os Romanos chamarão *Licitação* , por onde nós devemos entender as nossas Leis , como veremos em seu lugar ; sendo certo que os Francezes tambem a entenderão do mesmo modo , não só grammatical , mas juridicamente.

O Diccionario Francez de Sá Lopes diz assim : = *Liciter* = Term. forens. = *por em praça , em hasta publica , vender em almoeda , em leilão publico , expôr á venda por força ou por justiça* : = e assim os mais Dictionarios ; e neste mesmo sentido a definição os AA. da *Encyclop. Methodiq. de Jurisprudencia*.

Entre nós porém como a *Licitação* não seja termo verdadeiramente Portuguez , nem della usassem os nossos Legisladores , não se tem cansado os Escritores em a definir ; e só o A. das *Prim. Linh. sobre o Process. Orphan.* na nota ao Cap. 7. disse = *que era o acto , em que os coherdeiros augmentão o valor dos bens descriptos , e avaliados no Inventario , para lhes serem deitados em legitima , com preferencia a qualquer dos outros , pelo preço da Licitação* = . Desta definição porém , sendo accommodada á pratica abusiva ,

que pretendemos combater , e não á *Licitação* dos Romanos , que a nossa Lei admittio , não nos podemos servir.

El por tanto diremos , que juridica , e grammaticamente fallando , não temos acto algum que se chame *Licitação* ; porque este mesmo nome , que corruptivamente se entrou a dar no Foro ao acto , em que os coherdeiros augmentão o valor dos bens já avaliados e inventariados , para se lhes adjudicarem na sua sorte , não he termo da Nação ; nem o acto , que por elle pertendêrão designar , he legitimo , mas sim huma verdadeira corruptella.

Estando porém entre nós adoptada a *Licitação* dos Romanos , como se verá , deveremos definilla pela = *Venda da cousa , que se não pôde dividir commodamente , e pertence a muitos herdeiros ou socios , feita a hum d' entre elles , ou a hum estranho , a seu pedido* = ; sem que com tudo lhe devamos dar o nome de *Licitação* , como fizeram sempre os nossos Legisladores , por não ser termo proprio da nôssa lingua.

Já destes pequenos , mas indispensaveis principios , se pôde conhecer o erro em que laborarão os nossos antigos Praxistas , e o motivo porque todos tem affirmado , que a *Licitação* dos Romanos , se não acha admittida pelas nossas Leis , quando aliás o fôra expressamente em todos os Codigos , e se vê do ultimo , ou Ord. Filip. Liv. 4. tit. 96. §. 5. , como se irá mostrando em seus lugares competentes. Mas cumpre em primeiro lugar vêr a Legislação Romana , e seus Interpretes a este respeito , bem como os Codigos das outras Nações.

ARTIGO II.

Direito Romano , e seus Interpretes.

Se dermos credito aos AA. da Encyclop. Methodic. de Jurisprud. na palavra = *Licitatio* = , diremos , que os principios , e regras que estabelecerão os Romanos sobre *Licitações* , e que achamos nos Tit. do Digesto , e Codigo *Familiae Exercundae* , e *Communi dividendo* , já os receberão dos Gregos , como se vê das Leis das 12 Taboas , e *Edicto Perpetuo* ; fundando-se a sua Legislação no principio estabelecido na L. 5. Cod. *Commun. divid.* = *In communione , vel societate nemo compellitur invitus detineri* = : tirando daqui os Interpretes de Direito Romano , que a *Licitação* tinha lugar não só entre os coherdeiros , mas ainda entre os col-legatarios , co-donatarios , e em geral entre todos os co-proprietarios , e associados de qualquer maneira , que a sociedade , ou communhão de bens tenha começado , ou tenha tido lugar.

Temos pois em primeiro lugar a referir as palavras da L. 6. ff. *Fam. Exerc.* , aonde diz *Ulpiano* , commentando o *Edicto Perpetuo* = *Nam ad Licitationem rem deducere , ut qui licitatione vicit , hic habeat instrumenta hereditaria , non placet nec mihi , neque Pomponio* = :

Almeida e Souza , na sua cit. *Dissertação* , tira desta Lei , que a Legislação Romana he a

a primeira a oppôr-se ás *Licitações* ; mas se elle o disse seriamente , e sem prevenção contra ellas , não entendo a Lei ; porque della se não colhe semelhante cousa ; e só sim " que não era " conforme á opinião de Ulpiano , nem de Pomponio , que aquelle que licitou , ou arrematou em praça publica a cousa , por offerecer maior lance , tenha em seu poder os instrumentos da herança ; isto he , o Testamento " como traduzio *D. Bartholomeu Agostinho Rodrigues da Fonseca* , na traducção literal , que fez em Castelhano , do *Digesto*.

Mas serve esta Lei para provar , que entre os Romanos a *Licitação* era huma venda em praça , como fica dito , e não huma especie de adjudicação feita em casa do Juiz , e mesmo do Escrivão ; como meio de dividir os bens inventariados , na fórma que abusivamente se pratica no nosso Foro.

Temos mais a L. 22. §. 1. ff. *Fam. Erisc.* onde o mesmo *Ulpiano* , commentando o referido Edicto Perpetuo diz : = *Familiæ Eriscundæ Judex ita potest pluribus eandem rem adjudicare , si aut pluribus fuerit unius rei præceptio relicta , (ubi etiam necessitatem facere Pomponius scribit , ut pluribus adjudicetur) ; vel si certam partem unicuique coheredum adsignet : sed potest etiam Licitatione admissa uni rem adjudicare* = . Isto he , vendendo-se entre elles , como se deve entender a palavra *Licitatione*.

Temos além destas a L. 1. e 3. *Cod. Commun. divid.* que são as capitaes desta materia. Diz a 1.^a = *Et ea actione (Communi dividundo) aut universum prædium , si Licitatione viceris , ex soluta socio parte pretii obtinebis : aut pretii portionem , si meliorem alius conditionem obtuleris* ,

rit , consequeris : quod si devisio prædii sine cuiusquam injuria commode fieri potuerit , portionem suis finibus tibi adjudicatam possidebis = .

E a Lei 3. diz = *Cum autem regionibus dividi commode aliquis ager inter socios non potest , vel ex pluribus singuli : æstimatione justa facta , unicuique sociorum adjudicantur , compensatione pretii invicem facta , eoque cui res majoris pretii obvenit cæteris condemnato : ad Licitationem nunquam etiam extraneo emptore admissa , maxime si se non sufficere ad justa pretia alter ex sociis sua pecunia vincere vilius licitantem profiteatur* = .

Eis-aqui agora como *Domat Tom. 1. Liv. 2. §. 12. pag. 173.* entendo estas duas Leis juntas com a L. 55. ff. *Fam. Eriscund.* = " Se as cousas que se hão de dividir ; o não puderem ser em porções iguaes , poder-se-hão inteirar os interessados por tornas a dinheiro , ou de outro qualquer modo. Se a cousa commum he indivisivel , como v. g. hum officio , huma casa , que se não póde dividir senão com muita perda , e muitos inconvenientes , póde ser adjudicada a hum só por preço , que se dividirá pelos interessados , ou então se fará *Licitação* della ; podendo os mesmos de fóra , ou estranhos ser admittidos a lançar na almoeda , se algum dos co-proprietarios , que a não quizer , ou não puder lançar , assim o requerer " .

Temos por tanto , que pelo Direito Romano , e Leis apontadas , só quando huma unica peça , ou propriedade he objecto da partilha , e he tão individua que não se póde commodamente dividir , he que se admite a *Licitação* , ou ainda quando se trata da partilha do usufructo , que em si , como especie de servidão , he indi-

viduo ; pois que a L. 7. §. 10. ff. *Commun. divid.* se expressa assim , conforme a cit. versão Castellhana : =

” Quando no Juizo da divisão de cousa commum se trata a respeito do usufructo , o Juiz mandará ou que se permitta que elles desfructem certas partes , ou que se arrende o usufructo a algum delles , ou a outra terceira pessoa , para que estes percebão suas pensões sem controversia ; ou , se são cousas moveis , tambem bẽm poderá mandar que se ajustem entre si , e que dêm caução de a usufructuar em certos tempos ; isto he , que cada hum usufructuará alternativamente em certos tempos ”.

Esta Legislação concorda tambem com o que se acha na L. 13. §. 3. ff. *de usufruct.* , e L. 4. in fin. ff. *de Aqua quotidian.* Sendo a Licitação equiparada á venda tambem na L. 7. §. 13. ff. *Commun. divid.* e L. 13. §. 17. ff. *de Actionib. Empt. et Vend.*

Sendo pois esta a Legislação Romana , que temos mais capital sobre a *Licitação* , segue-sẽ vêr o modo como a entendêrão os seus Interpretes de maior nota ; mas para não cançarmos os Leitores , reduziremos a principios os pontos em que elles concordarão , e que são conformes com as mesmas Leis Romanas.

1.º Que a *Licitação* , ainda que admissivel , era odiosa , e que por isso não se devia praticar senão em ultimo extremo , quando sem ella não se pudesse aliãz fazer a partilha : = 2.º Que só era praticavel na cousa indivisivel por sua natureza , ou que não pudesse commodamente dividir-se sem maior estrago , e ruina della : = 3.º Que só a ella se devia recorrer , quando na communião não havia outros bens , com que os co-

herdeiros , ou consocios se não pudessem inteirar ; porque o Juiz tem toda a authoridade para fazer as adjudicações , condemnações , e compensações , que lhe parecerem uteis , e convenientes para a melhor , e mais commoda divisão : = 4.º Que á *Licitação* deve preceder a avaliação do objecto licitado : = 5.º Que ella póde ter lugar não só entre os coherdeiros , mas entre os collegatarios , co-donatarios , socios , &c. : = 6.º Que he huma especie de venda , ou arrematação feita perante o Juiz das Partilhas , e que por isso nella podem ser admittidos os estranhos , requerendo-o algum dos interessados.

Assim o expuzerão *Gothofredo* á L. 6. ff. *Fam. Ercise.* , *Antonio Fabro* á L. 3. *Cod. Comm. divid.* , *Posth. de Subastatione* , *Fontanella* , e outros , como principios deduzidos da letra e espirito das Leis Romanas , que adiante combinaremos com a nossa Legislação.

ARTIGO III.

Direito de outras Nações.

Os *Franceses* (como attestão os A.A. da *Encyclopedia Method.*) são huns , que desde tempo antiquissimo , tem usado das *Licitações* , segundo os principios que aprendêrão dos Romanos , applicando-as nas divisões das heranças , sem que dellas resultasse algum inconveniente , o que não acontecia na divisão dos *Feudos* ; e por

isso a respeito destes houverão varias determinações Regias.

Elles as não admittião tambem senão = *Cum commode aliquis ager dividi non potest* = : e os estranhos erão a ellas admittidos , por serem huma especie de almoeda , ou arrematação pública.

Passando pois a vêr o que adoptou , e de- cidio a respeito dellas o seu Novo Codigo Civil , achamos o Art. 1686. , que diz assim = "Se hu- "ma cousa commum a muitos não pôde dividir- "se commodamente , e sem perda , ou se n' hu- "ma divisão de bens communs se acha algum- "dos co-proprietarios , que não possa , ou não "queira ficar com ella , se venderá em leilão , "e o preço será dividido entre os co-proprieta- "rios" = .

Vê-se mais no Art. 1687. = "Que cada hum "dos co-proprietarios he senhor de pedir , que os "estranhos sejam chamados á *Licitação* , e o de- "vem ser necessariamente , quando algum dos "co-proprietarios for menor" = .

E já no Art. 827. tinha estabelecido = "Que , "se os bens immoveis se não podessem dividir "commodamente , se devia proceder á venda por "meio de *Licitação* perante o Tribunal do Dis- "tricto". Entretanto que , se as Partes interes- "sadas fossem todas maiores , podião consentir , "que a *Licitação* fosse feita perante hum No- "tario , em que elles todos se compromettes- "sem" = .

E no Art. 839. = "Que se tivesse lugar a "*Licitação* no caso do precedente Art. , ella não "poderia ser feita senão em Juizo , com as for- "malidades prescriptas para a alienação dos bens "dos menores. Os estranhos ahi são sempre ad- "mittidos" = .

No Codigo do Processo Civil , em o Art. 974. tambem se declarou = "Que quando a si- "tuação dos bens immoveis tiver exigido muitas "vistorias distinctas , e que cada propriedade ti- "ver sido declarada indivisivel , não terá com "tudo lugar a *Licitação* , se se vier no conheci- "mento que a totalidade das propriedades se pô- "de dividir commodamente" = .

Fica por tanto bem claro , que esta nova Legislação só admittio a *Licitação* nos bens , que commodamente não podem dividir-se ; ligando-se assim á disposição privativa das Leis Roma- nas ; só com a differença de nella serem sempre admittidos os estranhos , quando ha menores inter- essados ; e poder tambem ser feita perante hum Notario , quando as Partes forem maiores ; quando pelo Direito Romano devia ser perante o Magistrado : mas a razão desta differença he porque em França os Notarios tem jurisdicção voluntaria , o que não acontecia entre os Roma- nos , nem ha entre nós.

Nas Leis de *Hespanha* porém não achamos admittida a *Licitação* ; antes pelas Leis das *Par- tidas* , na L. 10 tit. 15. Part. 6. se dá ao Juiz toda a authoridade para compôr os coherdeiros , que discordarem , a fim de que a partição se fa- ça commodamente , e sem damno.

O Estatuto de *Roma* , que transcreveo , e commentou *Constantino* Annot. 21. ao Cap. 101. , não se lembrou do remedio da *Licitação* , e só permittio o da adjudicação pelo Juiz a hum , quando a cousa não pôde dividir-se commodamente , gravando a este com a entrega aos ou- tros da sua porção.

Tambem o Estatuto *Engubio* transcripto por *Censiol.* L. 2. rub. 67. não quiz admittir a *Lici-*

tação, e antes mandou, que quando a coisa commum não soffresse commoda divisão, se decidisse por sorte.

Pelas Leis *Inglezas*; como assevera o seu Commentador *Blackstone* no Tom. 2. Cap. 12. pag. 478., tambem não se admittio a *Licitação*, apontando com tudo 5 meios de dividir os bens, que possuem os herdeiros ou irmãos em commum; accrescentando, que quando a coisa for de natureza individual; o filho, ou filha mais velha tem direito de a possuir, indemnizando os outros irmãos da parte correspondente.

E finalmente pela moderna Legislação estabelecida pelo Código Geral dos *Estados Prussianos*, nos Art. 88. até 99. do tit. 17. ses. 1. se vê admittida a *Licitação* ou venda da coisa commum entre os interessados, quando os seus interesses não se conformão com a sua estimação sobre a repartição dos lotes; podendo cada hum require-la, e mesmo, que venha hum terceiro lançar nella, conforme as circumstancias, que alli se declarão.

E por tanto temos, que nas Nações, de que acabamos de fallar, ou não foi recebida a *Licitação*, ou se foi recebida, a adoptarão conforme aos principios, que estabelecerão os Romanos a seu respeito, e só quando não tinham outro meio de dividir a coisa commum entre os interessados nella.

Vejamos agora o como discorrerão os nossos *Reinículas*, e antigos Praticos na applicação do Direito Romano ao Foro Portuguez.

ARTIGO IV.

Discurso dos Reinículas ou Praticos antigos.

Entre os nossos Escriptores Praticos antigos, que tratarão da materia de *Licitações*, nós encontramos em primeiro lugar hum *Vallasco*, o qual na Cons. 114. a n. 6. afferrado á L. 6. ff. *Fam. Exerc.*, que não entendeu, se oppôz absolutamente a toda a *Licitação*, negando a sua admissão em nossas Leis, e Foro, e attestando, que muitas vezes o vira assim julgado nas *Relações*; em razão daquella Lei, e para evitar desordens, e contendas entre os herdeiros. Nisto dá a entender, que posto fosse a *Licitação* dos Romanos recebida entre nós, nunca a soberão praticar, ou não quizerão, como convinha.

E respondendo o mesmo *Vallasco* á L. 3. *Cod. Commun. divid.* diz, que só se admittie a *Licitação* da coisa individua, quando não he estimada, ou he mal avaliada; reputando assim a *Licitação* hum meio de levar o valor das propriedades ao seu justo preço.

Porém no Tratado de *Partitionibus* Cap. 11. variou de opinião; e depois de dizer que em nossa Legislação não ha idea de Lei alguma, que permita a *Licitação* (porque não entendeu a expressão da Lei) passa no n. 8. a admittila geralmente antes das Partilhas, fundado na L.

22. §. 1. ff. *Fam. Ercisc.* (que nada prova o que pertende , como se vê das suas palavras já transcriptas , e se deve entender pela disposição da L. 1. e 3. Cod. Commun. divid.) attestando já outra praxe differente da que attestára no referido lugar.

E no Cap. 22. n. 7. torna a ser incoherente consigo mesmo , em quanto diz , que , quando a cousa se póde dividir commodamente sem injúria de algum dos coherdeiros , não póde o Juiz recorrer á *Licitação* ; e , que se ella não se póde dividir commodamente , se permite ao mesmo Juiz adjudicar toda a cousa a hum dos coherdeiros , e condemnar a este a dar aos outros as suas porções , segundo o valor dado pelos Louvados ; e quando todos quizcrem , que se lhes adjudique , então recorra á *Licitação* , e a adjudique ao que offerecer maior lanço , admittindo até o licitante estranho ; dizendo que tudo isto he conforme com o Direito Romano ; e apontando com tudo outros remedios , que dão as nossas Leis , de que fallaremos em seu lugar.

Pedro Barboza á L. 26. ff. de *Legat.* 1. n. 16. tendo por certo , que pelo nosso Direito he impraticavel a *Licitação* em cousa dividua , diz que vira interpretar pelo Senado a Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 5. : = 1.º Ou assignar-se pelo Juiz a cousa dividua a hum coherdeiro , e assignar-se a parte do outro em outros bens hereditarios : = 2.º Ou mandar o Juiz , que esse adjudicatario contribuisse a estimação aos mais : = 3.º Ou que se as Partes não aprovavão esta fórma de partilha , abrir o remedio da *Licitação* , para se adjudicar ao de maior lanço ; e que se ainda não quizessem consentir nisto , se recorresse á locação da cousa.

Os *Senadores* , nos Arestos , e Deliberações ou Accordãos transcriptos em Peg. 6.º for. Cap. 145. , sem critica , e fundados na doutrina de *Vallasc. de Partit.* Cap. 11. não advervindo , o que este havia escripto na Cons. 114. , e o quanto depois se retratou no Cap. 22. , julgáão : = 1.º Que os bens tomados pelo pai em seu terço erão sujeitos á *Licitação* , ficando só o Legatario com a eleição de ficar com elles na quantia , em que forão licitados ; como tambem o refere julgado Guerr. Tr. 4. L. 5. Cap. 10. n. 33. ; posto que o contrario diga Bagn. Cap. 15. n. 102. , e não seja expresso em nossa Legislação : = 2.º Julgáão impraticavel a *Licitação* , quando emula , ou quando feita depois das Partilhas : = 3.º Julgáão que só se devesse admittir , quando hum dos herdeiros quizesse , que se lhe adjudicasse a cousa por hum vil preço , respectivamente ao justo valor , e de outro modo não.

E *Guerreiro* no seu Tratado de *Inventariis* Tr. 1. L. 2. Cap. 3. copista dos mais , e sem critica , mostrou até que não entendeu a natureza das *Licitações* , sendo tambem incoherente consigo mesmo.

Elle admittio as *Licitações* tanto das cousas divisiveis , como indivisiveis , para augmento da herança : admittio indistinctamente os estranhos a ellas : sujeitou á *Licitação* os bens de todos : negou a *Licitação* feita com ira , escandecencia , emulação , e inveja : negou o poder licitar depois de feitas as Partilhas , citando para tudo isto AA. que não disserão tal , e se o tivessem dito , era como que o não dissessem ; porque era necessario que a Lei authorizasse de algum modo os seus ditos.

Mas depois no Tr. 2. Lib. 6. Cap. 13. n. 41.

só admittio à *Licitação* nas cousas individuas ; e no n. 43. disse que não se devia praticar , senão quando não resta outro remedio : e assim *Guerr.* não foi menos inconstante , que *Vallasco.*

Vejamos agora o que dispuzerão as nossas Leis a este respeito , para formar-mos depois o nosso juizo á vista da sua deliberação.

ARTIGO V.

Direito Portuguez.

Todos os AA. que tem escripto sobre o nosso Direito , e fallado de *Licitações* , tem affirmado , que ellas não se achão admittidas expressamente pelas nossas Leis ; dizendo huns que se devem praticar , como Direito Subsidiario Romano ; e outros , que ellas nos derão outros remedios para se reduzirem ao justo valor os bens , que se achassem avaliados em preços infimos , qual o da Ord. Liv. 3. tit. 17. §. 5. e 6. e tit. 78. §. 2. ; podendo em virtude destas Leis o coherdeiro , que se acha aggravado , implorar o officio do Juiz , para que se reduza ao justo valor o preço da cousa , que julga mal avaliada , por meio de Louvados , ou arbitradores nomeados a aprazimento das Partes interessadas ; ou appellando , ou aggravando da avaliação , ou partição injustamente feita.

Que além disto as Leis novissimas de 14 de Outubro de 1773. , e a de 20 de Junho de 1774. §. 11. e 12. declararão não só as regras , que os

avaliadores devião observar nas avaliações , mas tambem as penas , a que ficão sujeitos , se as não observarem.

Que se na Partilha ha Prazos Perpetuos , que por sua mesma natureza são indivisiveis , não manda a Lei recorrer á *Licitação* , para se adjudicarem a hum dos coherdeiros ; mas sim que se encabezem em hum delles em que todos , ou a maior parte concordarem ; ou que , não concordando , se vendessem , e partisse o preço entre os herdeiros , como melhor se declara na Ord. Liv. 4. tit. 36. §. 1. e tit. 96. §. 23. mandada observar pelo Alv. de 26 de Março de 1669.

Que a mesma Lei novissima de 9 de Julho de 1773. no caso que figura no §. 14. , e em que quer a união dos predios , não lembra o meio da *Licitação* entre esses *Parceiros* , ou *Passeiros* ; mas que no caso de não convirem entre si sobre o encabeçamento , providenciou a venda em hasta pública , mandando ratar o preço pelos interessados.

E finalmente , que a respeito das cousas , que não se pudessem partir sem damno , determinava a Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 5. = " Que tendo os herdeiros , ou companheiros alguma cousa que não possam entre si partir sem damno , assim como escravo , besta , moinho , lagar , ou outra cousa semelhante , não a deveu partir , mas devem-na vender a cada hum delles , ou a outro algum , qual mais quizerem , ou por seu aprazimento trocarão com outras cousas , se as ahí houver. E se se não puderem por esta maneira haver arrendalla-hão , e partirão a renda entre si " .

ARTIGO VI.

Juizo sobre a nossa Legislação

Da Legislação Patria estabelecida no Art. antecedente, combinada com a Romana estabelecida no Art. II. já he facil de conhecer, em presença dos principios estabelecidos no Art. I., que apezar de terem dito os nossos Escriptores, e Praxistas, que a *Licitação* não fôra recebida pelas nossas Leis, ella o fôra expressamente, como affirmo, e provo bem palpavelmente; procedendo toda a dúvida daquelles, por não verem expressar-se os nossos Legisladores pela palavra *Licitação*, mas *Venda*; sem attingirem a que a palavra *Licitação* não sendo filha da nossa lingua, não se podia empregar com exactidão pelos nossos Legisladores, usando por isso da palavra *Venda*, ou do verbo *Vender*, que equivale ao *Licitari* Latino, e de que usárão os Romanos, e Francezes para exprimir a venda da coisa commum, e individua entre os socios, e interessados nella.

Mas para que se tire toda a dúvida a semelhante respeito, e nos convençamos de que a *Licitação*, de que usárão os Romanos, se acha adoptada pelas nossas Leis, leia-se com reflexão, critica, e combinação a Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 5., que he a mesma disposição, que já encontramos na Ord. Manoelina Liv. 4. tit. 77.

§. 18., e a mesma, que vemos na Affonsina Liv. 4. tit. 107. §. 10., e ver-se-ha, se a disposição da primeira parte deste §. he a mesma da L. 3. Cod. *Commun. dividund.*, ou não? E se a 2.^a, ou final delle he ou não deduzida da L. 7. §. 10. ff. *Commun. divid.*? Parece-me que todos se hão de convencer, de que estas Leis são a fonte da Ord. cit. §. 5., e a respeito do final delle já o affirmou Barboza á mesma Ord., e que por consequencia temos nella adoptada a *Licitação*, de que usárão os Romanos.

As palavras da Ord. cit. §. 5. já ficão transcriptas no Art. antecedente, e as das Leis cit. tambem ficão descriptas no Artigo II., e até conforme as entendo *Domat*; e de humas e outras bem se vê, que a determinação he a mesma; isto he = "Que quando muitos herdeiros, socios, ou companheiros, tiverem huma coisa para dividir entre si, e que esta não se possa dividir commodamente entre elles, e sem damno, a devem vender a cada hum delles, adjudicando-a ao que mais offerecer por ella; podendo na venda admittir os estranhos, se o requerer algum dos interessados; podendo-a tambem trocar por outras cousas, se as houver; e não se podendo ainda deste modo compôr, a arrendarão, e partirão a renda entre si" =.

He esta sem dúvida a disposição das citadas L. 3. Cod. *Comm. divid.* e §. 10. da L. 7. ff. *eod.*, bem como da Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 5. achando-se sómente de mais nesta Ord. outra providencia, que não davão as Leis Romanas no verso = *ou por seu aprazimento trocarão com outras cousas, se as ahí houver* =.

A' vista desta combinação ninguem negará, que a *Licitação* estabelecida, e usada pelos

Romanos, se acha adoptada expressamente pelas nossas Leis; porque elles não tiverão outra *Licitação*, senão a de que falla aquella L. 3. Cod. *Comm. dividund.*, e outras que referi, ás quaes todas bem mostram, que não era senão a venda da coisa *communis*, e indivisivel, feita entre os seus interessados, em que só erão admittidos os estranhos a seu aprazimento.

Logo o erro dos Escriptores nasceo de não entenderem a palavra *Licitação*, e de a não acharem nas nossas Leis; nem atingirem que a expressão, que vemos na Ord. cit. do §. 5. = *devem na vender a cada hum delles, ou a outro algum, qual mais quizerem* = he a venda, a que os Romanos só derão o nome de *Licitação*, como bem entendeo o cit. *Domat*; e isto para differença de venda pública, ou arrematação, em que se expõe á venda huma coisa, que não he *communis*, nem indivisivel, e nella póde lançar quem quizer.

Os nossos Legisladores forão peritissimos no Direito Romano, e delle adoptarão a maior parte dos textos, que encontramos nos nossos Codigos; e como era possível, que elles não adoptassem o remedio que chamavão *Licitação*, como meio de dividir a coisa *communis*, e que commodamente não podia partir-se, não mandando elles recorrer á sorte, ou adjudicalla precisamente a hum, como ordenão alguns Codigos de Nações estranhas?

Prova-se isto ainda melhor com os lugares paralelos da nossa Legislação, que foi sempre coherente em não usar da palavra *Licitação*, mas *Venda*. A Ord. Liv. 4. tit. 36. §. 1. e tit. 96. §. 23. fallando dos prazos, que são bens por sua

natureza indivisiveis, não diz que se licitem; mas que se vendão, no caso de não concordarem os herdeiros: e o mesmo se vê na Lei já cit. de 9 de Julho de 1773. §. 14.

O mesmo nosso esclarecido *Mello Freire* no Tom. 3. tit. 12. aonde trata da divisão dos bens por Inventario, ou Partilhas, não quiz mui de proposito fallar de *Licitações*, vendo-as praticar no Foro; porque vio que nem no nome, nem na prática merecião a sua nomeação; não se esquecendo com tudo de expôr a providencia da Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 5.; porque só nelle os nossos Legisladores admittirão a Legislação dos Romanos; não havendo necessidade de algum outro remedio, além do que já tinham estabelecido na Ord. Liv. 3. tit. 17. §. 5. e 6. e tit. 78. §. 2. para os que quizessem verificar melhor as avaliações; e o da Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 19. 20. e 21. para os que se achassem lesos, por lhes terem sido adjudicados bens estimados em preços supremos.

Por tanto desta exposição, que julgo clara, se deixa bem vêr não termos nós outra *Licitação* adoptada pelas nossas Leis, que não seja a da Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 5., que he a mesma que adoptarão os Romanos, e Francezes; e tudo o mais dito pelos *Reiniculas*, e *Praxistas* he abusivo, e sem fundamento em Direito; não devendo por isso praticar-se senão nos termos da Ord. cit.; porque com o contrario se offende a providente disposição da Lei de 18 de Agosto de 1769.

E eu atrevo-me a afirmar, que, para se defraudar a disposição de outra Lei, as *Licitações* se forão introduzindo no nosso Foro de hum modo tão differente das dos Romanos; se não

foi pela má intelligencia das Leis destes , e das nossas ; pois vendo-se , que expressando-se a nossa Ord. pela palavra *Venda* , quando esta se verificasse , era devido o pagamento da *siza* , porque assim he expresso nos seus Artigos ; e como nestes se não declarou , se pagasse da *Licitação* (como devião fazer , por não ser acto distincto da venda , nem conhecido por tal nome na nossa Legislação) entrárão a pratica-la em casa do Juiz , e mesmo do Escrivão , por hum Termo , applicando a *Licitação* , e usando della quando algum dos coherdeiros o requeria , e em todos os bens , como se está vendo ainda hoje em quasi todos os Auditorios , com o maior abuso , e em manifesto prejuizo de muitos interessados , principalmente dos Orfãos , a quem a Lei manda adjudicar os bens de melhor rendimento , sendo estes quasi sempre os licitados pelos coherdeiros maiores , e mais opulentos ; o que melhor se expõe no seguinte Art.

ARTIGO VII.

Responde-se ao Direito , e Prática estabelecida ultimamente , pelo A. da Prática dos Juizos Divisorios.

Estabelecendo o moderno A. da *Prática dos Juizos Divisorios* varios principios , e regras sobre o *Direito , e Prática das Licitações* , que se não conformão com os principios estabelecidos , nem com a Legislação , que fica notada , e lhes deve servir de base ; cuja admissão no Foro sería ainda mais funesta , que aquella abusiva Prática até aqui usada , pelas erroneas doutrinas dos antigos Praxistas , authores de milhares de Pleitos , e Recursos escusados , e de innumeraveis prejuizos , em que de ordinario os miseraveis Orfãos são as primeiras victimas , principalmente quando nas *Licitações* admittidas concorrem com herdeiros maiores ; julguei que faria algum serviço ao Público , analysando os §§. 11. e 12. do Cap. 2.º , em que o A. cit. trata do *Direito , e Prática das Licitações* , e mostrando ao mesmo tempo a prática , que com mais segurança se pôde seguir , por ser conforme com o espirito , e letra da nossa Legislação.

Diz o cit. A. logo no principio do §. 11. =
 " *Que he uso em todos os Auditorios admittir os herdeiros a lançar sobre as avaliações dos bens , para se lhes adjudicarem no seu quinhão* " = .

Esta proposição, ou principio, concebido assim geralmente, dá a entender, que a *Licitação* se deve admittir em todos, e quaesquer bens; pois accrescenta = " *Que este uso está approvedo em todas as Relações, e Tribunaes de Justiça, he de longo costume, que forma hum Direito consuetudinario* " = com o que me não posso conformar, e a que vou responder.

Já fica assaz mostrado que a *Licitação*, ou *venda* da cousa commum, nunca podia ter lugar, senão quando ella não pôde dividir-se commodamente entre os coherdeiros nos precisos termos, que declara a Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 5.; e assim não só a prática de admittir a *Licitação* em todos os bens tanto divisiveis, como indivisiveis; mas ainda aquella de admittir a licitar cada hum dos coherdeiros até onde chegam os limites da sua legitima, ou quinhão, he abusiva, e contraria á Lei, que a admittio só naquella caso da Ord. cit.; seguindo-se do contrario os inconvenientes, que adiante se notão.

E quanto ao costume da *Licitação* = *ter formado hum Direito consuetudinario* =, direi que tendo determinado o §. 14. da L. de 18 de Agosto de 1769. = " *Que os estilos da Corte devem tambem ser sómente guardados, quando se acharem estabelecidos por Assentos da Casa da Supplicação; e que o costume para ser guardado ha de ser = Longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar* = (na forma da Ord. Liv. 3. tit. 64.) e que nelle concorram copulativamente os tres essenciaes requisitos: = 1.º De ser conforme á boa razão: = 2.º De não ser contrario á Lei em cousa alguma: = 3.º Que seja tão antigo, que exceda o tempo de cem annos: " = e ficando por esta mesma

Lei todos os outros costumes reprovados no Foro, e declarados por corruptelas, he, sem dúvida, este das *Licitações* taes, e quaes se estão praticando no Foro, hum destes costumes reprovados; e muito mais olhando-se para a disposição dos §§. 9. e 10. da mesma Lei, que prohibio, de baixo de graves penas, usar de authoridades de alguns Escriptores, em quanto houvesse Leis Patrias, e usos legitimamente approvados.

Ora nós temos a Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 5., que admittio só a *Licitação*, ou *venda* da *cousa commum*, quando ella não se pudesse dividir commodamente; nós já vimos que a mesma Ord. dá outros remedios para os que acharem lesivas as *avaliações*; e já vimos que só os Escriptores, e Praxistas Portuguezes he que tem admittido as *Licitações*, fóra dos precisos termos, sem ser por meio de *venda*, e a respeito de todos os bens, tanto divisiveis como indivisiveis; logo como poderemos afirmar que este uso, assim admittido erroneamente, he hum *Direito consuetudinario*? Aonde he que se achão nelle os tres requisitos copulativamente?

Elle não se conforma com a boa razão; porque esta não nos dicta que hum coherdeiro, por ser mais opulento, ou ter mais quem o abone, vá licitar nas propriedades que escolher, por serem de melhor rendimento, ou mais vendaveis, e os outros fiquem com as mais inferiores, o que he necessaria consequencia da admittão indistincta das *Licitações*; quando todos os coherdeiros devem participar do bom, e do máo, e por isso o que não se pôde dividir commodamente, se manda vender.

Não he conforme com a Lei; porque esta

não dá liberdade aos coherdeiros para escolherem os seus quinhões ; e o mesmo he admittir a *Licitação* indistinctamente , que dar liberdade a hum delles de escolher a sua legitima , ou porção , quando esta lhe deve ser adjudicada pelo Juiz , e sempre no bom , e no máo , para haver igualdade ; e admittida assim a *Licitação* , vem tambem a ser contra a outra Lei , que a admittio só a respeito da cousa individua.

Não he longamente usado ; porque os mesmos AA. que quizerão estabelecer esta prática , não concordão na certeza do seu uso , e prática , attestando *pro* , e *contra* ella ; e hoje mesmo estamos vendo serem humas vezes admittidas nas Relações , outras vezes não ; ou , para melhor dizer , só quando mais se aproximão á prática , que a Lei authoriza.

E por tanto não concorrem nas *Licitações* abusivamente usadas os tres requisitos , que requer a Lei de 18 de Agosto , para que o seu uso se possa dizer *Direito consuetudinario*.

Diz mais o citado A. = "*Que cada Auditorio tem sua fórma de praticar as Licitações*" = ao que respondo que isto mesmo próva o seu abuso , e que o seu uso actual não he conforme á Lei , nem por ella authorizado. He verdade que em huns Auditorios fazem-se na Audiencia as *Licitações* ; em outros em casa do Escrivão por Termo , que alli manda lavrar o Juiz ; em outros fazem-se em casa do Juiz , tambem por hum Termo , quando devem ser feitas , ou admittidas em hum Auto. Em outros Auditorios admittem as *Licitações* só até onde chegão , ou abrangem os quinhões dos licitantes ; e em outros licita-se em todos os bens , moveis e immoveis ; tendo já visto licitar em toneis , e outros simi-

lhantes moveis ; no que consiste propriamente o seu abuso ; de maneira que deste modo tornão-se inuteis as avaliações.

Accrescenta o mesmo A. em abono das *Licitações* = "*Que ellas emendão o erro das avaliações* ; = " mas aonde he que a nossa Lei o declarou ? E para que são os remedios da Ord. Liv. 3. tit. 17. §. 5. e tit. 78. §. 2. e Alv. de 14. de Outubro de 1773. e L. de 20 de Junho de 1774 ? E assim parece diria melhor , se dissesse que tanto pelo nosso Direito , como pelo Romano a *Licitação* , ou venda da cousa commum , he hum meio de partir , o que se não póde dividir commodamente ; porque para emendar o erro das avaliações temos aquelles outros remedios ; e este não póde ser hum meio igual , e porporcionado para emendar o erro das avaliações.

Segue o mesmo A. = "*Que as Licitações equilibraõ o valor das propriedades do casal* ; = " mas eu antes diria , pelo que tenho observado na prática de 8 annos de Judicatura , que segundo a prática actual servem antes para transtornar o valor das mesmas propriedades ; porque suppondo nós , como devemos , que os avaliadores fizerão o seu dever , e avaliarão conforme a Lei , e regras que esta lhes prescreve , e debaixo da mesma porporção , todos os predios , rusticos , e urbanos ; admittindo-se depois os interessados a lançar , ou licitar mais sobre elles , como de ordinario só se licita nos predios de melhor rendimento , vem necessariamente ella a transtornar , e não a equilibrar o valor das propriedades ; e muito mais porque os herdeiros nunca recorrem á *Licitação* , senão quando se desavem hums com os outros , e quando ha entre elles emulação , inveja , e desigualdade de

cabedaes; e por tanto aquelle, que tem mais dinheiro, vai sempre licitar nas melhores peças, ou propriedades da herança, e ficam as mais inferiores para os que menos podem, ou para os Orfãos, a quem antes devião ser adjudicadas; e por tanto não he assim que se póde equilibrar o valor das propriedades do casal; porque se não proporcionão os interesses de todos os interessados em huma partilha.

Embora se diga que ellas servem = "para augmentar o monte hereditario em proveito dos coherdeiros; que favorecem a igualdade dos quinhões hereditarios; e que applicão o valor de affeição ao valor real" = como accrescenta o cit. A.; porque tudo isto são palavras, e proposições, que se não podem provar senão pelo contrario.

Ainda que á primeira vista pareça que hum predio, que estava avaliado em 200, chegando a 400, por via da *Licitação*, vem a augmentar o valor do monte partivel, e se augmente com effeito, isto não se póde dizer augmento de interesses reciprocos para todos os interessados; porque se hum delles licitou, he porque vio que era a melhor propriedade, e que lhe fazia por isso mais conta; e ainda que dê em dinheiro o excesso, sempre leva a propriedade, que vale mais que o proprio dinheiro; que se consome mais facilmente, como confessa o mesmo A. no fim da pag. 35.

E como se poderá affirmar, que favorecem a igualdade dos quinhões hereditarios, se admittindo indistinctamente as *Licitações*, vem hum, ou alguns a ficar com as boas propriedades, e outros com as de menos rendimento, ou sem ellas, recebendo o dinheiro em tornas, que, por se

consumir facilmente, vale menos que as propriedades? Por ventura o herdeiro, que recebe só dinheiro, póde logo achar huma propriedade tão boa, como a que vio licitar ao seu emulo mais poderoso? E quantas vezes tenho visto virem ainda a Juizo, e terem novas questões dispendiosas para haverem a si estas tornas, e não serem os seus juros capazes de equilibrar os dispendios; e incommodos de huma questão judiciaria?

E se as tornas são devidas a Orfãos, estas se recolhem ao cofre, ou arca onde não rendem; e ainda que a Ord. Liv. 1. tit. 88. §. 25. mande comprar para os Orfãos propriedades com o dinheiro assim depositado em caixa, qual he o Juiz que nisso se apressa, ou mostra zelo tal, que equivalha ao proprio de cada hum?

Como podem as mesmas *Licitações applicar o valor real ao da affeição*, se a mesma affeição se póde dar muitas vezes (e de ordinario assim acontece) em todos os coherdeiros? E em tal caso sempre vence o que tem mais dinheiro, ou he mais poderoso, ou abonado, pelo abuso da prática de admittirem a licitar; e relicitar até ao infinito em todos os bens; e se se lhes não concede, he esta denegação objecto de hum agravo, em que podem ir mal os mais fracos, e por consequencia os desvalidos Orfãos.

Ainda não assisti a *Licitação* alguma em que não visse respirar o odio, a inveja, a emulação, e outras semelhantes paixões; e por isso nos lances sempre apparece o calor; e com este lá vai o valor real, e o da affeição; e como o dinheiro, como fica dito, não corresponde ao valor da propriedade, não póde assim ficar combinado hum com outro valor; e por tanto nunca se

póde considerar como remedio , ou meio de igualar o valor dos bens que se hão de partilhar ; e só sim como meio de dividir o que commodamente não póde partir-se , na fórma que unicamente declara a Ord. L. 4. tit. 96. §. 5. , e usárão os Romanos ; porque em tal caso podem-na vender , trocar , ou arrendar , sem haverem os inconvenientes que ficão notados.

Que importa pois que o cit. A. , e no mesmo §. 11. estabeleça 5 regras , a que manda recorrer o Juiz , para este conhecer por ellas quando as *Licitações* offendem a igualdade das Partilhas , se ellas de nada lhe podem servir , como passo a mostrar ?

He a 1.^a = " *Quando se admite hum valor sem limites , que exceda o valor real , e o valor da affeição do herdeiro , que licita* " = .

Não nos dizendo qual he a regra para conhecer esta medida , ficamos na mesma ignorancia , em que estavamos. Para conhecer o valor real podemos-nos valer da avaliação feita ; porque , em quanto não for justamente impugnada , a devemos acreditar por bem feita , e conforme á Lei ; sendo este até hum motivo para não se admittir a *Licitação* ; mas qual será o barometro , ou medida que nos indique qual he o valor da affeição do licitante , se esta , sendo relativa ao seu gosto , ou interesse , não póde ser conhecida pelos outros ? Isto com tudo carece de melhor explicação , sem a qual nada entendo.

He a 2.^a = " *Quando hum herdeiro licita a herança toda , ou maior porção que aquella , que lhe pertence no seu quinhão* " = .

Esta regra seria boa quando della carecessemos , e fosse adoptada pela nossa Legislação , ou a ella conforme ; mas como se lhe oppõe , pa-

rece não ser admissivel , e muito mais , que se qualquer Juiz lançar mão della onde não se pratique , deve esperar por hum recurso contra a sua admissão , que sempre he dispendioso , e incommodo para os interessados ; e assim mesmo bem se vê que póde hum coherdeiro prejudicar muito ao outro , sendo mais poderoso ; indo deste modo escolher a sua legitima , ou quinhão , e tolher a liberdade ao Juiz na sua adjudicação.

He a 3.^a = " *Que se não admitta Licitação de lanços sobre lanços* " = .

Esta regra tambem não parece admissivel ; porque não se conforma com a nossa Legislação : porque se a *Licitação* he a venda em almoeada , como fica mostrado , necessariamente se hão de admittir os lanços sobre lanços , para se adjudicar ao que mais offerecer , entendendo-a com tudo da *Licitação* de que só falla a nossa Ordenação ; porque na outra abusiva he vária a prática ; e por isso se o Juiz não admittir mais que hum lanço , não se livra de hum Recurso a sua repulsa.

He a 4.^a = " *Quando he feita para alterar a igualdade da Partilha , a fim de levar hum herdeiro as melhores propriedades* " = .

Seria melhor dizer que nunca se admittisse a *Licitação* ; porque o fim della he sempre este , de obter o herdeiro , que licita , as melhores propriedades ; porque ninguem vai licitar no peor.

He a 5.^a = " *Quando a Licitação se encaminha em odio , vingança , emulação , e inveja entre os coherdeiros , &c.* " = .

Tambem seria melhor dizer que em nenhum caso se admittisse ; porque estas paixões sempre presidem ás *Licitações* , e são quem as promo-

ve ; podendo affirmar que ainda não vi alguma , em que não respirasse ou a inveja , ou o odio , &c.

Por tanto longe de encaminharem , e dirigirem ao Juiz estas regras , o deixão em maior incerteza , combinando a sua materia com o que fica exposto no mesmo §. da cit. Obra , e no §. seguinte della , onde o mesmo A. estabelece a prática das *Licitações*.

Diz elle logo no principio do §. 12. = "*Que as Licitações não são arrematações , nem vendas que nellas só se trata de partir os bens com toda a igualdade , e que por isso dellas se não paga siza*" =.

Tudo isto se conforma com a abusiva prática admittida no Foro. Mas perguntaria eu em que Lei Patria , ou subsidiaria se declara que a *Licitação* não he venda , nem arrematação ? E não o sendo , qué he ella então ? Nós temos mostrado o contrario ; isto he , que tanto por Direito Romano , como pelo nosso he huma venda ; e sendo venda , deve della pagar-se *siza*. O não declararem os Artigos das *sizas* que se pague *siza* da *Licitação* não prova a negativa ; porque tambem nenhuma Lei o declarou ainda , por isso que não temos *Licitação* distincta da venda ; e por isso quando tiver lugar nos termos da Ord. deve della pagar-se a *siza*.

Diz mais no mesmo §. = "*Que por ella se não adjudicão bens a quem mais offerece*" =. Mas nisto não concorda com o que havia já dito , nem com o que continúa a dizer , e menos com o que a Lei quer ; porque havendo venda , necessariamente se ha de adjudicar ao que offerecer maior preço , ou lanço. No meio da prática abusiva , e usada , seria hum meio de as diminuir ; e eu

mostrarei logo a prática , que adoptei a similhante respeito , e com feliz resultado ; mas carece com tudo de ser authorizada competentemente , por se lhe oppôr a Ord. Liv. 4. tit. 96. §. 5. que só admittio *Licitação* por modo de venda , e só na cousa indivisivel.

Passa depois a dizer = "*Que se pôde licitar em Audiencia , ou em casa do Escrivão , ou em casa do Juiz , mandando lavrar disto hum Termo*" =. Mas sobre isto direi que nem as *Licitações* se podem tomar em hum Termo , porque este he só proprio do Escrivão ; e por isso o devem ser em hum Auto assignado pelo Juiz , porque he lavrado na sua presença , e dos interessados ; nem devem ser feitas em casa do Escrivão , mas sim do Juiz , ou em Audiencia na presença deste ; debaixo da pena de nullidade não assistindo o Juiz , como se deduz do Alv. de 25 de Agosto de 1774. §. 33. e da L. de 20 de Junho de 1774. §. 16. E se o Juiz não presidiisse ás *Licitações* , e se deixassem ao arbitrio do Escrivão , como seriam cohibidos os seus abusos ?

A prática pois mais segura nestas mesmas *Licitações* assim abusivas , em quanto se não desterrão do Foro , fórma o fecho desta Memoria.

Diz mais o cit. A. = "*Que a Licitação só se admittirá até ao dobro do valor da propriedade licitada , para se adjudicar ao herdeiro , que offereceo aquelle primeiro lanço*" =. Eis-aqui em que não concorda com o que já havia dito quanto á adjudicação ; e quanto ao mais , não vejo Lei alguma Patria , ou subsidiaria que o declare ; e só que se venda a cousa indivisivel a quem mais der ; e de mais se se admittisse esta regra de

prática nas *Licitações*, era hum meio certo de qualquer coherdeiro levar a peça de fazenda, que mais lhe agradasse; porque vendo que estava avaliada em 200, lançandô mais 200 tinha a certeza que se lhe adjudicava, o que não he conforme a principios alguns juridicos; e menos com o que o mesmo A. acrescenta no mesmo §. = " *Que o Juiz poderá adjudicar os bens licitados a quem quizer*" = ao que já respondi.

E finalmente diz = " *Que nos bens dotaes se admitte a Licitação; assim como em todos os bens que o herdeiro houver de conferir, &c.*" = Como porém se poderá conciliar esta prática com o disposto na Ord. Liv. 4. tit. 97. §. 4. 13. e 14. que concede aos dotados a facultade de conferir seus dotes pelo valor, que tinham ao tempo da Doação, ou pelo que tiverem ao tempo da morte do doante? Se a *Licitação* tivesse lugar a respeito de taes bens, tornava-se illusoria semelhante determinação; e por isso tal opinião fundada nas erroneas doutrinas de *Vallasco*, e *Guerreiro* he inadmissivel mesmo pelo que decretou a L. de 18 de Agosto de 1769.

ARTIGO VIII.

Conclusão sobre o exposto.

De todo o exposto na presente Memoria se colhe facilmente, que as *Licitações* de que até aqui se tem usado no Foro, não são as que o Direito Romano estabeleceo, nem as que adoptarão as nossas Leis, nem as de *França*, e *Prussia*, onde tambem forão adoptadas; porque todas ellas admittirão a *Licitação*, ou venda da cousa commum, só quando ella se não podia dividir commodamente, sendo vendida a hum dos socios, ou coherdeiros perante o Juiz das Partilhas, em que podião, e podem admittir hum ou mais estranhos, se assim o requererem os interessados; accrescentando sómente de mais a nossa Ord. do Liv. 4. tit. 96. §. 5. já cit. a outra providencia da troca, quando os coherdeiros a queirão praticar; porque a providencia do arrendamento, quando não concordassem na venda, ou troca, que se acha nesta mesma Ord., he deduzida da L. 7. §. 10. ff. *Commun. divid.*; como fica mostrado.

E por tanto a *Licitação* admittida fóra do caso da Ord. cit. he hum abuso de prática contraria á mesma Lei; que traz consigo os inconvenientes, e prejuizos que ficão notados; e por isso sería muito para desejar, que, desterrada do Foro a abusiva por authority Regia, ficasse

se só nelle vogando , a que adoptou a Ordenação.

Mas como se não ache ainda abolida do Foro , e por ter sido muitas vezes authorizada por Acordãos das Relações , ao menos em certas circumstancias , que parecem mais plausiveis na theoria , do que o são na prática , não he facil conseguir de repente o ve-la desaparecer do Foro , podendo só conseguir-se este fim pouco e pouco , á proporção que se for entrando no verdadeiro espirito da nossa Legislação , e se conhecer que da prática contraria a esta se seguem graves prejuizos ; que , por se não terem calculado , tem sido olhados como bens ; e em quanto hum Assento da Casa da Supplicação não declara ; como devemos esperar ; que as *Licitações* , que se devem praticar no Foro , devem ser só as que a Ord. cit. do §. 5. adopton do Direito Romano , por serem as conformes com a Legislação quasi universal , parece que se fará hum serviço ao Público apontando huma melhor prática , que se póde adoptar no meio do que abusivamente se pratica no Foro , sem que della resultem os inconvenientes , que se tem notado como mais prejudiciaes aos interesses communs , e com que se podem evitar muitos Pleitos , e Recursos escusados , e sempre dispendiosos , e incommodos.

A prática de muitos annos ma fez descobrir ha poucos ; e felizmente a appliquei com grande fructo ainda em alguns Inventarios , em quanto servi de Juiz delles.

Ella he a que se vê no Artigo seguinte.

ARTIGO IX.

Melhor Prática sobre as Licitações admittidas no Foro.

Tanto que algum dos herdeiros interessados requerer avulsamente ao Juiz do Inventario , ou nos Autos , quando pedir vista antes da determinação da Partilha , (que se lhe não deve negar , posto que o contrario ensine o A. cit. da Prática dos Juizos Divisorios) que quer licitar em tal propriedade , mandará o Juiz que , citados todos os herdeiros interessados , e o Curador Geral pelos menores , se os houver , compareção em tal dia na sua presença.

Juntos todos os interessados no dia designado em casa do Juiz , ou mesmo na Audiencia , e o Escrivão respectivo , com o Inventario á vista , fórma este hum Auto , para abrir as *Licitações* , em que declara o dia , mez , e anno , o lugar onde he feito , e os nomes dos interessados , e mais pessoas que a elle assistem , e o fim para que alli se juntarão Feito isto , pergunta o Juiz ao herdeiro , que requireo a *Licitação* , que lanço dá sobre a avaliação da propriedade que pertende licitar ; e feita a sua declaração , ou tomado o seu lanço ; o manda declarar no mesmo Auto ; e perguntando depois aos mais herdeiros interessados , e em ultimo lugar aos menores pelo seu Curador Geral , se não tem dúvida de que

aquella propriedade se lhes adjudique no seu quinhão , ou sorte pelo preço da *Licitação* de F declarando todos que sim , assim o mandará declarar no Auto ; e o mesmo praticará o Juiz a respeito dos outros herdeiros , que tambem requererem a *Licitação* ; procurando sempre aos outros , se não tem dúvida , que se lhes adjudique pelo novo valor dado na *Licitação* Se porém algum declarar , que lhe não faz conta tal propriedade por semelhante preço offerecido pela *Licitação* , assim o mandará declarar tambem no mesmo Auto , e sem mais questão o mandará fechar , assignando nelle o Juiz , o Escrivão , e todos os interessados , que assistirão , por si , ou seus Procuradores bastantes.

Junto assim este Auto ao Inventario o manda o Juiz fazer concluso para a deliberação da Partilha , e nella , á vista do mesmo Auto , e dos bens que tem a partir pelo número dos herdeiros que ha , delibéra a Partilha , e manda adjudicar , a quem bem lhe parece , os bens licitados , contemplando sempre os Orfãos com os bens mais rendosos ; por isso que , não sendo assim este acto huma venda , mas hum meio de dar maior valor ás propriedades , que julgão avaliadas em menor , fica o Juiz com o seu arbitrio livre de as adjudicar , a quem bem lhe parecer , e conforme ao que a Lei lhe recommenda.

Praticada assim , e deste modo a *Licitação* , ou o acto a que se dá este nome no Foro , evita-se o Recurso , que se costuma interpôr , quando se não admitte semelhante *Licitação* ; não se prejudica assim aos Orfãos ; não se dá lugar a odios , e vinganças ; e o calor das *Licitações* refresca logo , e vem-se assim a fazer em todo o socego : espero , que , logo que esta prática se

vulgarize , as *Licitações* até aqui usadas hão de desaparecer pouco e pouco do Foro ; porque sendo o fim das *Licitações* o adjudicar-se aos licitantes a propriedade licitada , vendo estes o seu fim frustrado , elles jámais recorrerão a ella , e assim insensivelmente não virá a ter lugar senão nos termos da Ord. cit. , isto he , quando a cousa for individua , vendendo-a , trocando-a , ou arrendando-a.

Mas mui bem fará o Juiz se no acto da *Licitação* , ou , não a requerendo os interessados , chamar a estes antes da Partilha , e os ouvir sobre as propriedades , que fazem mais conta a huns e outros , sem com tudo lhes declarar os seus sentimentos , e sem perder de vista o que a Lei determina , a fim de todos participarem do bom , e do máo ; adjudicando com tudo a cada hum o que lhe fizer mais conta , a fim de ficarem as propriedades juntas , e se não dividirem em quanto possa ser : com o que se evita muitas vezes o appellar-se da Sentença que julga as Partilhas , ou embargar-se , e se concilião os interesses mutuos dos interessados.

F I M.

I N D I C E

Dos Artigos desta Memoria.

INTRODUCCÃO	Pag. 3
ARTIGO I. <i>Idea prévia sobre , o que seja Licitação</i>	7
ART. II. <i>Direito Romano , e seus Interpretes</i>	11
ART. III. <i>Direito de outras Nações</i>	15
ART. IV. <i>Discurso dos Reuniculas ou Práticos antigos</i>	19
ART. V. <i>Direito Portuguez</i>	22
ART. VI. <i>Juizo sobre a nossa Legislação</i>	24
ART. VII. <i>Responde-se ao Direito , e Prática estabelecida ultimamente , pelo A. da Prática dos Juizos Divisorios</i>	29
ART. VIII. <i>Conclusão sobre o exposto</i>	41
ART. IX. <i>Melhor Prática sobre as Licitações admittidas no Foro</i>	43

ERRATAS.

<i>Pag.</i>	<i>Linha.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
5	7	uniformidade . . .	infinidade
13	8	<i>majores</i>	<i>majoris</i>
14	11	bem	<i>dele</i>
—	26	corcodarão	concordarão
21	28	de todos	dotados :

N. B. *Vende-se esta Memoria por 240 rs. , não só nas principaes Lojas de Livros em Lisboa , mas tambem nas de Coimbra , e Porto , pelo mesmo preço ; e nas mesmas se vende o Resumo Chronologico de varios artigos de Legislação , pela maior parte inedita , que não entrárão nos Indices até aqui publicados ; bem como o Tratado de Testamentos , e Successões , e o Manual de Appellações , e Aggravos , obras do mesmo A. ; mas advirta-se , que do Manual ha huma edição feita na Bahia , sem authoridade do A. , que corre neste Reino com grandes erros ; e que por isso o mesmo A. trata de a reformar , e augmentar consideravelmente,*